

**Code of Taxation of Income and
Gains of Collective Persons**

*(Código do Imposto sobre o Rendimento das
Pessoas Colectivas)*

Decree-Law No- 442-B/88, of 30 November

Translated by William Cunningham

**The Tax Code – Income and Gains of Collective
Persons**
(Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas)

Decree-Law No- 442-B/88, of 30 November

Translated by William Cunningham
July 2010

This translation incorporates the legislation originally enacted in Decree Law No. 442-B/88 of 30 November, which approved the Code for the Taxation of Income and Gains of Collective Persons (hereinafter “IRC Code”), and all subsequent amendments up to and including the 2010 Budget Law No.3-B/2010 of 28 April and the Programme for Stability and Growth changes introduced by Law No.12-A/2010 of 30 June. It omits the 1988 preamble. It adheres as far as possible to the wording of the Portuguese original, but contains some additional text (in italics and brackets, and in footnotes) in places where a literal translation would omit words implied in the Portuguese version.

Contents

Decree-Law No- 442-B/88, of 30 November	1
Code of Taxation of Income and Gains of Collective Persons	6
Decree-Law No. 442-B/88, 30 November	6
CHAPTER I Incidence	6
Article 1 Liability to tax	6
Article 2 Taxable persons	6
Article 3 Profits chargeable.....	6
Article 4 Scope of liability to taxation	7
Article 5 Permanent establishment	8
Article 6 Fiscal Transparency	9
Article 7 Income not subject to tax	9
Article 8 Tax period	9
CHAPTER II Exemptions.....	10
Article 9 The State, the Autonomous Regions, local authorities, their associations and federations of public law and social security institutions	10
Article 10 Collective persons of public utility and social solidarity	11
Article 11 Cultural, recreational and sporting activities.....	12
Article 12 Companies and other entities covered by the system of fiscal transparency	12
Article 13 Exemption of collective persons and other entities engaged in shipping or air transport	12
Article 14 Other exemptions	12
CHAPTER III Determination of taxable profit	14
SECTION I General.....	14
Article 15 Definition of taxable profit	14
Article 16 Methods and competence for determining taxable profits	14
CHAPTER III Determination of the base.....	15
SECTION II Collective persons and other residents engaged mainly in commercial, industrial or agricultural activities	15
SUBSECTION I General	15
Article 17 Determining taxable profit.....	15
Article 18 Allocation of taxable profit to accounting periods	15
Article 19 Works spanning more than one accounting period	16
Article 20 Income or gains.....	16
Article 21 Accretions to net worth.....	16
Article 22 Non-operational subsidies or grants	17
Article 23 Costs or losses	17
Article 24 Erosions of net worth.....	18
Article 25 Sale and lease-back arrangements	18
SUBSECTION II Valuation of stocks	19
Article 26 Valuation of stocks	19
Article 27 Change of valuation criteria.....	19
Article 28.....	19
Inventory adjustments	19
SUBSECTION III Depreciation and amortisation regime	21
Article 29 Depreciable or amortisable assets.....	21
Article 30 Methods of calculating depreciation and amortisation.....	21
Article 31 Rates of depreciation and amortisation	21
Article 32 Research and development expenditure	22
Article 33 Low value items	22
Article 34 Non-deductible depreciation and amortisation.....	22
SUBSECTION IV The provisions regime.....	23
Article 35 Tax-deductible provisions.....	23
Article 36 Provisions for doubtful debts	23
Article 37 Provisions specific to the banking and insurance sectors	24
Article 38 Exceptional Devaluations	24
Article 39 Provision for depreciation of stocks	26
Article 40 Provision for restoration of the landscape	26
SUBSECTION V Other charges.....	27
Article 41 Bad debts.....	27
Article 42 Recovery of oil wells	27
Article 43 Social benefits	27
Article 44 Subscriptions to industry associations	29
Article 45 Non-deductible expenses	30
SUBSECTION VI Regime for realised capital gains and losses	30
Article 46 The concept of capital gains and capital losses	30
Article 47 Indexation of capital gains and losses	31
Article 48 Reinvestment of disposal proceeds.....	31
SUBSECTION VII Derivative financial instruments.....	32
Article 49 Derivative financial instruments.....	32
SUBSECTION VIII Insurance companies	33
Article 50 Insurance companies	33
SUBSECTION IX Deduction of previously taxed profits	34
Article 51 Elimination of double taxation of distributed profits	34
SUBSECTION X Set-off of losses	36
Article 52 Set-off of tax losses.....	36
SECTION III Collective persons and other residents who do not carry on primarily a commercial, industrial or agricultural activity.....	36

Article 53 Determination of total income	36
Article 54 Common and other costs.....	37
SECTION IV Non-residents	37
Article 55 Taxable profit of a permanent establishment	37
Article 56 Income not attributable to permanent establishment.....	38
SECTION V Determination of taxable income by indirect methods.....	38
Article 57 Application of indirect methods	38
Article 58 Simplified scheme for determining taxable profit.....	38
Article 59 Indirect methods.....	40
Article 60 Notification of the taxpayer	40
Article 61 Request for review of the taxable profit	40
Article 62 Exceptional review of the profits determined by indirect methods	40
CHAPTER III Determination of tax payable	40
SECTION VI Common and various.....	40
SUBSECTION I Adjustments for the determination of the tax	40
Article 63 Transfer pricing.....	40
Article 64 Corrections to the value of transfer of rights over immovable property.....	42
Article 65 Payments to non-residents subject to a favourable tax regime	43
Article 66 Attribution of profits to non-residents subject to a favourable tax regime	43
Article 67 Thin capitalisation.....	44
Article 68 Corrections in cases of foreign tax credit and withholding.....	45
SUBSECTION II Special taxation scheme for groups of companies	45
Article 69 Scope and terms of application.....	45
Article 70 Determining taxable profit of the group	47
Article 71 Specific arrangements for the deduction of tax losses	47
SUBSECTION III Transformation of companies	48
Article 72 Applicable system.....	48
SUBSECTION IV Special arrangements applicable to mergers, de-mergers, transfers of assets and exchanges of shares	48
Article 73 Definitions and scope.....	48
Article 74 Special arrangements applicable to mergers, de-mergers and transfers of assets.....	49
Article 75 Transferability of tax losses	51
Article 76 Rules applicable to shareholders of merged or de-merged companies	52
Article 77 Special regime applicable to exchanges of shares	52
Article 78 Ancillary obligations.....	52
SUBSECTION V Liquidation of companies and other entities	53
Article 79 Companies in liquidation	53
Article 80 Net proceeds of liquidation.....	53
Article 81 Sharing of liquidation proceeds.....	53
Article 82 Liquidation of collective persons other than companies	54
SUBSECTION V-A Transfer abroad of residence of a company and cessation of activity of non-residents	54
Article 83 Transfer of residence.....	54
Article 84 Cessation of a permanent establishment.....	54
Article 85 Rules applicable to members	55
SUBSECTION VI Subscription of capital by way of contribution of the property of an individual.....	55
Article 86 Special tax neutrality regime	55
CHAPTER IV Rates	55
Article 87 Rates	55
Article 87-A State surcharge.....	56
Article 88 Rates of independent taxation.....	57
CHAPTER V Assessment.....	58
Article 89 Competence for assessment	58
Article 90 Procedure and form of assessment	58
Article 91 Tax credit for international double taxation	59
Article 92 Result of Assessment	59
Article 93 Special payment on account	59
Article 94 Withholding tax	60
Article 95 Withholding tax – community law	61
Article 96 Withholding tax - Directive No 2003/49/EC of the Council of 3 June.....	61
Article 98 Total or partial exemption from withholding tax on income earned by non-residents.....	63
Article 99 Additional assessment.....	65
Article 100 Corrective assessments under the tax transparency regime	65
Article 101 Lapse of the right to assess tax	65
Article 102 Compensatory interest	65
Article 103 Cancellations.....	65
CHAPTER VI Payment	66
SECTION I Entities engaged, primarily in commercial, industrial or agricultural business.....	66
Article 104 Rules for payment	66
Article 104-A Payment of state surcharge	66
Article 105 Calculation of payments on account.....	67
Article 105-A Calculation of the additional payment on account.....	67
Article 106 Special payment on account	68
Article 107 Limitations on payments on account.....	69
SECTION II Entities that do not carry on, primarily, commercial industrial or agricultural business	69
Article 108 Payment of tax	69
SECTION III Common provisions	69

Article 109 Failure to pay self-assessed tax.....	69
Article 110 Payment of tax assessed by the tax authorities.....	69
Article 111 De minimis limit	70
Article 112 Payment methods	70
Article 113 Place of payment.....	70
Article 114 Interest and responsibility for payment in cases of withholding tax	70
Article 115 Responsibility for payment under the special regime for taxation of groups of companies	70
Article 116 Preferential creditor	71
CHAPTER VII Ancillary obligations and oversight.....	71
SECTION I Ancillary obligations of taxpayers.....	71
Article 117 Reporting obligations.....	71
Article 118 Declaration of registration, alteration or termination.....	71
Article 119 Oral declaration of registration, alteration or cessation	72
Article 120 Periodic return of income	72
Article 121 Annual return of accounting and tax information	73
Article 122 Amended tax return.....	74
Article 123 Accounting obligations of companies	74
Article 124 Simplified system of bookkeeping	75
Article 125 Centralisation of accounting or bookkeeping.....	75
Article 127 Representation of non-residents	75
SECTION II Other ancillary obligations of public and private entities.....	75
Article 127 Duties of cooperation between the official bodies and other entities	76
Article 128 Obligations of entities obliged to withhold tax	76
Article 129 Ancillary obligations relating to securities.....	76
Article 130 Sets of tax documentation.....	76
Article 131 Assurance of compliance with tax obligations.....	76
Article 132 Payment of income to non-resident entities	76
SECTION III Supervision.....	77
Article 133 Duty of supervision in general.....	77
Article 134 Duty of supervision in particular	77
Article 135 Registration of taxpayers	77
Article 136 Individual file.....	77
CHAPTER VIII Taxpayer safeguards	77
Article 137 Complaints and disputes	77
Article 138 Advance pricing agreements – transfer pricing.....	78
Article 139 Proof of actual price in the transfer of immovable property	78
CHAPTER IX Final Provisions	79
Article 140 Receipt for documents	79
Article 141 Transmission of documents by post	79
Article 142 Classification of activities.....	80

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro

CAPÍTULO I Incidência

Artigo 1º Pressuposto do imposto

O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) incide sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, no período de tributação, pelos respectivos sujeitos passivos, nos termos deste Código.

Artigo 2º Sujeitos passivos

1 - São sujeitos passivos do IRC:

- As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado, com sede ou direcção efectiva em território português;
- As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas;
- As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS.

2 - Consideram-se incluídas na alínea b) do nº 1, designadamente, as heranças jacentes, as pessoas colectivas em relação às quais seja declarada a invalidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo.

3 - Para efeitos deste Código, consideram-se residentes as pessoas colectivas e outras entidades que tenham sede ou direcção efectiva em território português.

Artigo 3º Base do imposto

1 - O IRC incide sobre:

- O lucro das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas colectivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo anterior que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- O rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, das pessoas colectivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo anterior que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- O lucro imputável a estabelecimento estável situado em território português de entidades referidas na alínea c) do nº 1 do artigo anterior;
- Os rendimentos das diversas categorias, consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito por entidades mencionadas na alínea c) do nº 1 do artigo anterior que não possuam estabelecimento estável ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o lucro consiste na diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correcções estabelecidas neste Código.

3 - São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, para efeitos da alínea c) do nº 1, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio, assim como os demais rendimentos obtidos em território português, provenientes de actividades idênticas ou similares às realizadas através desse

Code of Taxation of Income and Gains of Collective Persons

Decree-Law No. 442-B/88, 30 November

CHAPTER I Incidence

Article 1 Liability to tax

The tax on income and gains of collective persons (IRC) applies to income (*and gains*)¹, even when derived from illegal acts, during the taxable period, of taxpayers in accordance with (*the provisions of*) this Code.

Article 2 Taxable persons

1 – The following are liable to IRC:

- commercial companies or civil companies in commercial form, cooperatives, public enterprises and other collective persons of public or private law, having their head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory;
- entities without legal personality, that have their head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory, whose profits are not liable to the Tax on Income and Gains of Individuals (IRS) or to IRC directly in their capacity as natural or collective persons;
- bodies, with or without legal personality, that do not have their head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory and that obtain their profits not subject to IRS.

2 – The following are also considered to be included in paragraph 1(b): estates under administration, collective persons that have been declared invalid, associations and civil companies without legal personality and commercial or civil companies in commercial form, final registration.

3 - For the purposes of this Code, collective persons and other entities that have their head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory are considered resident.

Article 3 Profits chargeable

1 - IRC applies to:

- The profits of commercial or civil companies in commercial form, of cooperatives and public enterprises and of other persons or entities mentioned in paragraph 1 a) and b) of the preceding article that carry on, primarily, an activity of a commercial, industrial or agricultural nature;
- The total income, corresponding to the sum of the incomes in the various categories considered for purposes of IRS as well as accretions to net worth obtained free of charge, of collective persons or entities mentioned in paragraph 1 a) and b) of the preceding article that do not carry on, primarily, an activity of a commercial, industrial or agricultural nature;
- The profit attributable to a permanent establishment situated in Portuguese territory of entities referred to in paragraph 1 c) of the preceding article;
- The income of the various categories, considered for purposes of IRS as well as accretions to net worth obtained free of charge by entities referred to in paragraph 1 c) of the preceding article that have no permanent establishment (*in Portuguese territory*) or, that have one, but the income is not attributable to it.

2 - For the purposes of the preceding paragraph, the profit is the difference between the values of net assets at the end and at the beginning of the taxable period, as adjusted in accordance with the provisions of this Code.

3 - Income of any kind obtained through the intermediation of a permanent establishment, and all income earned in Portuguese territory from activities identical or similar to those carried on by it, shall constitute components of the profit attributable to the permanent establishment, arising to entities referred to in paragraph 1 c), for purposes of that paragraph,

¹ Hereinafter "profits", which includes income and capital gains.

estabelecimento estável, de que sejam titulares as entidades aí referidas.

4 - Para efeitos do disposto neste Código, são consideradas de natureza comercial, industrial ou agrícola todas as actividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviços.

Artigo 4º

Extensão da obrigação de imposto

1 - Relativamente às pessoas colectivas e outras entidades com sede ou direcção efectiva em território português, o IRC incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

2 - As pessoas colectivas e outras entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obtidos em território português os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado e, bem assim, os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

- a) Rendimentos relativos a imóveis situados no território português, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa;
- b) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território português, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 75º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva, ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;
- c) Rendimentos a seguir mencionados cujo devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território português ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:
 - 1) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;
 - 2) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
 - 3) Outros rendimentos de aplicação de capitais;
 - 4) Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;
 - 5) Prémios de jogo, lotarias, rifas, totoloto e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos;
 - 6) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos;
 - 7) Rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras;
 - 8) Rendimentos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados;
- d) Rendimentos derivados do exercício em território português da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas.
- e) Incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito respeitantes a:
 - 1) Direitos reais sobre bens imóveis situados em território português;
 - 2) Bens móveis registados ou sujeitos a registo em Portugal;
 - 3) Partes representativas do capital e outros valores mobiliários cuja entidade emitente tenha sede ou direcção efectiva em território português;
 - 4) Direitos de propriedade industrial, direitos de autor e direitos conexos registados ou sujeitos a registo em Portugal;
 - 5) Direitos de crédito sobre entidades com residência, sede ou direcção efectiva em território português;
 - 6) Partes representativas do capital de sociedades que não tenham sede ou direcção efectiva em território português e cujo activo seja predominantemente constituído por direitos reais sobre

4 - For the purposes of this Code, all activities involving the carrying out of economic transactions of an entrepreneurial character, including the provision of services, are considered commercial industrial or agricultural in nature.

Article 4

Scope of liability to taxation

1 - For collective persons and other entities with head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory, IRC applies to all their profits, including those arising outside that territory.

2 - Collective persons and other entities without a head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory shall be subject to IRC only on profits arising therein.

3 - For the purposes of the preceding paragraph, profits attributable to a permanent establishment situated in Portuguese territory shall include all profits imputable to it, as well as the following that do not meet:

- a) Income from immovable property situated in Portuguese territory, including gains arising on its disposal for valuable consideration;
 - b) Gains arising on the disposal for valuable consideration of shares in entities with their head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory, including their redemption and cancellation to reduce capital as well as liquidation proceeds allocated to members by a distribution that, in accordance with Article 75 of the IRC Code, is considered as capital gain, or other securities issued by entities with their head office or (*place of*) effective management (*in Portuguese territory*), or from shares or other securities that do not meet these conditions, but the payment of income on which is attributable to a permanent establishment situated in that territory;
 - c) the following income the payer of which is resident, or has its head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory or the payment of which is attributable to a permanent establishment situated therein:
 - 1) Income from intellectual or industrial property as well as the provision of information relating to experience gained in the industrial, commercial or scientific sectors;
 - 2) Income derived from the use or the granting of use of agricultural, industrial, commercial or scientific equipment;
 - 3) Other income from the application of capital;
 - 4) Remuneration of members of statutory boards of collective persons and other entities;
 - 5) Winnings from gambling, lotteries, raffles, lottery and sweepstakes, as well as monies or awards in any draws or contests;
 - 6) Income from brokerage in the conclusion of any contract;
 - 7) Income from the provision of services performed or used in Portuguese territory, except those relating to transport, communications or financial activities;
 - 8) Income arising from transactions in financial derivative instruments;
 - d) income earned in Portuguese territory in the carrying on of professional sports or entertainment business.
 - e) Accretions to net worth arising from the acquisition free of charge of:
 - 1) rights over immovable property situated in Portuguese territory;
 - 2) movable property registered or subject to registration in Portugal;
 - 3) shares and other securities issued by entities with their head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory;
 - 4) intellectual property rights, copyright and related rights subject to registration or registered in Portugal;
 - 5) credit claims over entities with residence, head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory;
 - 6) ownership rights representing the capital of companies that do not have their head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory but the assets of which consist predominantly of rights over immovable property situated in that territory.
- 4 - The income enumerated in point c) of the preceding paragraph is not considered as arising in Portuguese territory where it constitutes an expense of a permanent establishment situated outside that territory connected with the activity carried out through it. Where these conditions are not met, the income referred to in paragraph c) 7 above shall also not be regarded as arising in Portuguese territory when the services to which they relate, being provided entirely outside Portuguese territory, do not relate to property situated in that

imóveis situados no referido território.

4 - Não se consideram obtidos em território português os rendimentos enumerados na alínea c) do número anterior quando os mesmos constituam encargo de estabelecimento estável situado fora desse território relativo à actividade exercida por seu intermédio e, bem assim, quando não se verificarem essas condições, os rendimentos referidos no n.º 7 da mesma alínea, quando os serviços de que derivam, sendo realizados integralmente fora do território português, não respeitem a bens situados nesse território nem estejam relacionados com estudos, projectos, apoio técnico ou à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultoria, organização, investigação e desenvolvimento em qualquer domínio.

5 - Para efeitos do disposto neste Código, o território português compreende também as zonas onde, em conformidade com a legislação portuguesa e o direito internacional, a República Portuguesa tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes.

Artigo 5.º **Estabelecimento estável**

1 - Considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

2 - Incluem-se na noção de estabelecimento estável, desde que satisfeitas as condições estipuladas no número anterior:

- a) Um local de direcção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina;
- f) Uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais situado em território português.

3 - Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, as actividades de coordenação, fiscalização e supervisão em conexão com os mesmos ou as instalações, plataformas ou barcos de perfuração utilizados para a prospecção ou exploração de recursos naturais só constituem um estabelecimento estável se a sua duração e a duração da obra ou da actividade exceder seis meses.

4 - Para efeitos de contagem do prazo referido no número anterior, no caso dos estaleiros de construção, de instalação ou de montagem, o prazo aplica-se a cada estaleiro, individualmente, a partir da data de início de actividade, incluindo os trabalhos preparatórios, não sendo relevantes as interrupções temporárias, o facto de a empreitada ter sido encomendada por diversas pessoas ou as subempreitadas.

5 - Em caso de subempreitada, considera-se que o subempreiteiro possui um estabelecimento estável no estaleiro se aí exercer a sua actividade por um período superior a seis meses.

6 - Considera-se que também existe estabelecimento estável quando uma pessoa, que não seja um agente independente nos termos do n.º 7, actue em território português por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das actividades desta.

7 - Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável em território português pelo simples facto de aí exercer a sua actividade por intermédio de um comissionista ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade, suportando o risco empresarial da mesma.

8 - Com a ressalva do disposto no n.º 3, a expressão «estabelecimento estável» não compreende as actividades de carácter preparatório ou auxiliar a seguir exemplificadas:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar

territory investment not related to studies, projects, technical assistance or management services, accounting or auditing and consulting services, organisation, research and development in any field.

5 - For the purposes of this Code, the Portuguese territory also includes areas where, in accordance with Portuguese law and international law, the Portuguese Republic has sovereign rights with respect to prospecting, exploration and exploitation of natural resources of the seabed of its subsoil and overhead waters.

Article 5 **Permanent establishment**

1 - The term "permanent establishment" means a fixed installation through which an activity of a commercial, industrial or agricultural nature is carried on.

2 - Included in the concept of permanent establishment, provided that the conditions stipulated in the preceding paragraph are met, are:

- a) a place of management;
- b) a branch;
- c) an office;
- d) a factory;
- e) a workshop;
- f) a mine, an oil or gas well, a quarry or other place of extraction of natural resources located in Portuguese territory.

3 - A building site Or A construction, installation or assembly site, the activity of coordination, monitoring and supervision in connection with these or the facilities, drilling platforms or ships used for exploration or exploitation of natural resources shall constitute a permanent establishment only if their duration and that of the work or activity exceeds six months.

4 - For purposes of calculating the period referred to in the preceding paragraph, in the case of sites of construction, installation or assembly, the term applies to each site individually, from the date of commencement of activities, including the preparatory work, disregarding any temporary interruptions, or the fact that the works have been commissioned by several people or have been subcontracted.

5 - In the case of subcontracting, it is considered that the subcontractor has a permanent establishment in the site if he carries on his activity for a period exceeding six months.

6 - A permanent establishment also exists when a person, not being an independent agent to whom paragraph 7 applies, is acting in Portuguese territory on behalf of an enterprise and has, and habitually exercises, powers to negotiate and conclude contracts which bind the enterprise, within the scope of his activities.

7 - A company is not regarded as having a permanent establishment in Portuguese territory by the mere exercise of its business through a commission agent or other independent agent, provided that such persons act within the normal scope of their activity, carrying the business risk of the same.

8 - With the exception of paragraph 3, the term "permanent establishment" does not include the activities of a preparatory or auxiliary character listed below:

- a) the use of facilities solely for the purpose of storage, display or delivery of goods or merchandise belonging to the enterprise;
- b) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of storage, display or delivery;
- c) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of processing by another enterprise;
- d) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of purchasing goods or merchandise or of collecting information, for the enterprise;
- e) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose

mercadorias ou reunir informações para a empresa;

e) Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;

f) Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

9 - Para efeitos da imputação prevista no artigo seguinte, considera-se que os sócios ou membros das entidades nele referidas que não tenham sede nem direcção efectiva em território português obtêm esses rendimentos através de estabelecimento estável nele situado.

Artigo 6º **Transparência fiscal**

1 - É imputada aos sócios, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRS ou IRC, consoante o caso, a matéria colectável, determinada nos termos deste Código, das sociedades a seguir indicadas, com sede ou direcção efectiva em território português, ainda que não tenha havido distribuição de lucros:

a) Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;

b) Sociedades de profissionais;

c) Sociedades de simples administração de bens, cuja maioria do capital social pertença, directa ou indirectamente, durante mais de 183 dias do exercício social, a um grupo familiar, ou cujo capital social pertença, em qualquer dia do exercício social, a um número de sócios não superior a cinco e nenhum deles seja pessoa colectiva de direito público.

2 - Os lucros ou prejuízos do exercício, apurados nos termos deste Código, dos agrupamentos complementares de empresas e dos agrupamentos europeus de interesse económico, com sede ou direcção efectiva em território português, que se constituam e funcionem nos termos legais, são também imputáveis directamente aos respectivos membros, integrando-se no seu rendimento tributável.

3 - A imputação a que se referem os números anteriores é feita aos sócios ou membros nos termos que resultarem do acto constitutivo das entidades aí mencionadas ou, na falta de elementos, em partes iguais.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se:

a) Sociedade de profissionais - a sociedade constituída para o exercício de uma actividade profissional especificamente prevista na lista de actividades a que alude o artigo 151º do Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa actividade;

b) Sociedade de simples administração de bens - a sociedade que limita a sua actividade à administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição ou à compra de prédios para a habitação dos seus sócios, bem como aquela que conjuntamente exerça outras actividades e cujos proveitos relativos a esses bens, valores ou prédios atinjam, na média dos últimos três anos, mais de 50% da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus proveitos;

c) Grupo familiar - o grupo constituído por pessoas unidas por vínculo conjugal ou de adopção e bem assim de parentesco ou afinidade na linha recta ou colateral até ao 4º grau, inclusive.

Artigo 7º **Rendimentos não sujeitos**

Não estão sujeitos a IRC os rendimentos directamente resultantes do exercício de actividade sujeita ao imposto especial de jogo.

Artigo 8º **Período de tributação**

1 - O IRC, salvo o disposto no n.º 10, é devido por cada exercício económico, que coincide com o ano civil, sem prejuízo das excepções previstas neste artigo.

2 - As pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território português que, nos termos da legislação aplicável, estejam obrigadas à consolidação de contas, bem como as pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas a IRC que não tenham sede nem direcção efectiva neste território e nele disponham de estabelecimento estável, podem adoptar um período anual de

of carrying on, for the enterprise, any other activity of a preparatory or auxiliary character;

f) the maintenance of a fixed place of business solely for any combination of activities mentioned in subparagraphs a) to e), provided that the overall activity of the fixed place of business resulting from this combination is of a preparatory or auxiliary character.

9 - For the purposes of attribution provided in the following article, it is considered that the shareholders or members of the entities listed therein that do not have their head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory derive their profits through a permanent establishment situated therein.

Article 6 **Fiscal Transparency**

1 - There shall be attributed to the shareholders, for purposes of determining their income taxable under IRS or IRC, and included in it, as applicable, the taxable profit, determined in accordance with this Code, of the following companies, that have their head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory, irrespective of any distribution of (their) profits:

a) Civil companies not constituted in commercial form;

b) Companies of professionals;

c) Companies of simple administration of property, the majority of shares in which are owned, directly or indirectly, for more than 183 days of the tax year, by a family group, or the capital of which belongs on any day of the tax year, to a number of members not exceeding five, none of which is a collective person of public law.

2 - The profit or loss for the accounting period, established under this Code, of groups of complementary businesses and European Economic Interest Groupings, that have their head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory, which are constituted and operate under the law, are directly attributable its members, reportable as part of their taxable income.

3 - The allocation referred to in the preceding paragraphs shall be made to the shareholders or members arising under the act of incorporation of the entities mentioned therein or in the absence of evidence, in equal parts.

4 - For the purposes of paragraph 1, the following definitions apply:

a) Company of professionals - a company formed for the conduct of a profession specifically provided for in civil of activities mentioned in Article 151 of the IRS code, in which all individuals are members of that profession;

b) Company of mere administration of property - a company that limits its activity to the administration of assets or securities held as an investment or for enjoyment or to the purchase of buildings for the housing of its shareholders, as well as a company that also carries on other activities and whose revenue from those assets, securities or properties reaches an average over the previous three years of more than 50% of its total revenues.

c) Family group - a group of people related by ties of marriage or adoption and also of linear kinship or affinity to the 4th degree, inclusive.

Article 7 **Income not subject to tax**

Profits arising directly from the carrying on of an activity subject to the excise tax on gambling shall not be subject to IRC.

Article 8 **Tax period**

1 - IRC, except as provided in paragraph 10, is due for each financial year, which coincides with the calendar year, subject to the exceptions provided for in this article.

2 - Collective persons with their head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory that are obliged by law to prepare consolidated accounts and collective persons or other entities subject to IRC that do not have their head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory but have a permanent

imposto diferente do estabelecido no número anterior, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco exercícios imediatos.

3 - O Ministro das Finanças pode, a requerimento dos interessados, a apresentar com a antecedência mínima de 60 dias contados da data do início do período anual de imposto pretendido, tornar extensiva a outras entidades a faculdade prevista no número anterior, e nas condições dele constantes, quando razões de interesse económico o justificarem.

4 - O período de tributação pode, no entanto, ser inferior a um ano:

- a) No exercício do início de tributação, em que é constituído pelo período decorrido entre a data em que se iniciam actividades ou se começam a obter rendimentos que dão origem a sujeição a imposto e o fim do exercício;
- b) No exercício da cessação da actividade, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do exercício e a data da cessação da actividade;
- c) Quando as condições de sujeição a imposto ocorram e deixem de verificar-se no mesmo exercício, em que é constituído pelo período efectivamente decorrido;
- d) No exercício em que, de acordo com o nº 3, seja adoptado um período de tributação diferente do que vinha sendo seguido nos termos gerais, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do ano civil e o dia imediatamente anterior ao do início do novo período.

5 - Para efeitos deste Código, a cessação da actividade ocorre:

- a) Relativamente às entidades com sede ou direcção efectiva em território português, na data do encerramento da liquidação, ou na data da fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em consequência destas, ou na data em que a sede e a direcção efectiva deixem de se situar em território português, ou na data em que se verificar a aceitação da herança jacente ou em que tiver lugar a declaração de que esta se encontra vaga a favor do Estado, ou ainda na data em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto;
- b) Relativamente às entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português, na data em que cessarem totalmente o exercício da sua actividade através de estabelecimento estável ou deixarem de obter rendimentos em território português.

6 - Independentemente dos factos previstos no número anterior, pode ainda a administração fiscal declarar oficiosamente a cessação de actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer, ou sempre que o sujeito passivo tenha declarado o exercício de uma actividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial em condições de a exercer.

7 - A cessação oficiosa a que se refere o nº 6 não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações tributárias.

8 - O período de tributação pode ser superior a um ano relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que tem a duração correspondente à desta, nos termos estabelecidos neste Código.

9 - O facto gerador do imposto considera-se verificado no último dia do período de tributação.

10 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os seguintes rendimentos, obtidos por entidades não residentes, que não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em território português:

- a) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis, em que o facto gerador se considera verificado na data da transmissão;
- b) Rendimentos objecto de retenção na fonte a título definitivo, em que o facto gerador se considera verificado na data em que ocorra a obrigação de efectuar aquela;
- c) Incrementos patrimoniais referidos na alínea e) do nº 3 do artigo 4º, em que o facto gerador se considera verificado na data da aquisição.

CAPÍTULO II **Isenções**

Artigo 9º

Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, suas associações de direito público e federações e instituições de segurança social

establishment there, may opt for an annual tax period other than that established in the preceding paragraph, which should be maintained for at least the immediately following five years.

3 - The Minister of Finance may, at the request of interested parties presented at least 60 days prior to the date of commencement of the annual tax period, extend to other entities the option provided for in the preceding paragraph and impose any related conditions, where economic reasons warrant it.

4 - The tax period may, however, be shorter than one year:

- a) In the tax year in which the taxable activity commences, which is the period between the date of commencement of activities or of generation of revenue that gives rise to liability to tax and the end of the year;
- b) With the cessation of activity, which is the period between the beginning of the accounting period and date of cessation of activity;
- c) When the liability to tax occurs and ceases in the same year, in which case the taxable period is the time actually elapsed between commencement and cessation;
- d) In the accounting period in which, in accordance with paragraph 3 a taxable period other than that applied under the general rule is adopted, in which case the taxable period runs from the beginning of the calendar year to the day immediately preceding the beginning the new period.

5 - For the purposes of this Code, a cessation of activity occurs:

- a) For entities with head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory on the date of completion of the liquidation, or the date of the merger or division, where in consequence of these a company is extinguished, or on the date on which the head office and effective management are no longer located in Portuguese territory, or at the time of acceptance of an inheritance, or of a declaration that it is forfeited by the State, or the date on which IRC ceases to apply.
- b) For entities that have not their head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory, at the time they completely cease to carry on business through a permanent establishment or cease to generate revenue in Portuguese territory.

6 - Independently of the events referred to in the preceding paragraph, the tax administration may also declare a cessation of activity it is manifestly clear that it is not being carried on or intended to continue, or when the taxpayer has declared an activity without having a proper business structure in terms to carry it on.

7 - The officially deemed cessation referred to in paragraph 6 does not relieve the taxpayer of its tax obligations.

8 - The taxable period may be longer than one year for companies and other entities in liquidation, which has a duration corresponding to the period of liquidation, in accordance with this Code.

9 - The trigger event for the tax liability is regarded as arising on the last day of the taxable period.

10 - The following shall constitute exceptions to the, where obtained by non-residents and not attributable to a permanent establishment of theirs situated in Portuguese territory:

- a) Gains on the disposal for valuable consideration of buildings, where the taxable event is regarded as occurring on the date of transfer;
- b) Income subject to final withholding tax, where the taxable event is regarded as occurring on the date on which the obligation to deduct it arises;
- c) Accretions to net worth referred to in e) of paragraph 3 of Article 4, where the taxable event is regarded as occurring on the date of acquisition.

CHAPTER II **Exemptions**

Article 9

The State, the Autonomous Regions, local authorities, their associations and federations of public law and social security institutions

1 - Estão isentos de IRC:

- a) O Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, com excepção das entidades públicas com natureza empresarial;
- b) As associações e federações de municípios e as associações de freguesia que não exerçam actividades comerciais, industriais ou agrícolas;
- c) As instituições de segurança social e previdência a que se referem os artigos 87º e 114º da Lei nº 17/2000, de 8 de Agosto;
- d) Os fundos de capitalização administrados pelas instituições de segurança social.

2 - Sem prejuízo do disposto no nº 4 do presente artigo, a isenção prevista nas alíneas a) a c) do número anterior não compreende os rendimentos de capitais tal como são definidos para efeitos de IRS.

3 - Não são abrangidos pela isenção prevista no nº 1 os rendimentos dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas provenientes de actividades não relacionadas com a defesa e segurança nacionais.

4 - O Estado, actuando através do Instituto de Gestão do Crédito Público, está isento de IRC no que respeita a rendimentos de capitais decorrentes de operações de swap e de operações cambiais a prazo, tal como são definidos para efeitos de IRS.

Artigo 10º

Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social

1 - Estão isentas de IRC:

- a) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- b) As instituições particulares de solidariedade social e entidades anexas, bem como as pessoas colectivas àquelas legalmente equiparadas;
- c) As pessoas colectivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente.

2 - A isenção prevista na alínea c) do número anterior carece de reconhecimento pelo Ministro de Estado e das Finanças, a requerimento dos interessados, mediante despacho publicado no Diário da República, que define a respectiva amplitude, de harmonia com os fins prosseguidos e as actividades desenvolvidas para a sua realização, pelas entidades em causa e as informações dos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos e outras julgadas necessárias.

3 - A isenção prevista no nº 1 não abrange os rendimentos empresariais derivados do exercício das actividades comerciais ou industriais desenvolvidas fora do âmbito dos fins estatutários, bem como os rendimentos de títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor, e é condicionada à observância continuada dos seguintes requisitos:

- a) Exercício efectivo, a título exclusivo ou predominante, de actividades dirigidas à prossecução dos fins que justificaram o respectivo reconhecimento da qualidade de utilidade pública ou dos fins que justificaram a isenção, consoante se trate, respectivamente, de entidades previstas nas alíneas a) e b) ou na alínea c) do nº 1;
- b) Afectação aos fins referidos na alínea anterior de, pelo menos, 50% do rendimento global líquido que seria sujeito a tributação nos termos gerais, até ao fim do 4º exercício posterior àquele em que tenha sido obtido, salvo em caso de justo impedimento no cumprimento do prazo de afectação, notificado ao director-geral dos Impostos, acompanhado da respectiva fundamentação escrita, até ao último dia útil do 1º mês subsequente ao termo do referido prazo;
- c) Inexistência de qualquer interesse directo ou indirecto dos membros dos órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das actividades económicas por elas prosseguidas.

4 - O não cumprimento dos requisitos referidos nas alíneas a) e c) do número anterior determina a perda da isenção, a partir do correspondente exercício, inclusive.

5 - Em caso de incumprimento do requisito referido na alínea b)

1 – The following are exempt from IRC:

- a) The State, the Autonomous Regions and local authorities, and any of their departments, institutions and organizations, even with legal personality, including public institutes, with the exception of public entities of an entrepreneurial nature;
- b) associations and federations of municipalities and parish associations that do not engage in commercial, industrial or agricultural activities,;
- c) The institutions of social security and pension referred to in Articles 87 and 114 of Law No. 17/2000 of 8 August;
- d) Capitalisation funds administered by social security institutions.

2 - Without prejudice to paragraph 4 of this Article, the exemption in a) through c) of the previous number does not extend to income from capital as defined for purposes of IRS.

3 - The profits of manufacturing establishments of the Armed Forces from activities not related to defence and national security are not covered by the exemption in paragraph 1.

4 - The State, acting through the Office of Management of Public Credit, is exempt from IRC in respect of income from capital from swap transactions and forward foreign exchange transactions as defined for purposes of IRS.

Article 10

Collective persons of public utility and social solidarity

1 – The following are exempt from IRC:

- a) Collective persons of public administration;
- b) Private institutions of social solidarity and connected entities, as well as those collective persons legally considered as equivalent to them;
- c) collective persons of mere public utility that pursue exclusively or predominantly objectives of a scientific or cultural, charitable, aid, benevolent, social solidarity and protection of the environment nature.

2 - The exemption provided for in point c) of the preceding paragraph is subject to recognition by the Minister of State and Finance, at the request of those concerned, by order published in the Gazette of the Republic, which defines their scope in line with the aims pursued and the activities for their attainment, the entities concerned and information provided by the services of the Directorate-General of Taxes and any others deemed necessary.

3 - The exemption provided for in paragraph 1 does not cover business income derived from the exercise of commercial or industrial activities carried on outside the statutory objects and the income from bearer securities, not registered or filed in accordance with applicable legislation, and is conditional on continued compliance with the following requirements:

- a) the exercise, exclusively or predominantly, of activities aimed to further the objects which justified its recognition as being of public utility or the purposes that justified the exemption if it is, respectively, of bodies specified paragraph 1 a), b) or c);
- b) the allocation for the purposes referred to in the preceding paragraph of at least 50% of total net income that would otherwise be subject to taxation in general terms before the end of the 4th subsequent accounting period following that in which it has been received, except in the case of a justifiable impediment to compliance with that term of utilization, duly notified to the Director-General for Taxes, together with written reasons for the delay, submitted by the last day of the first month following the expiry of that period;
- c) Absence of any direct or indirect interest of members of statutory bodies, by themselves or through intermediaries, in the results of the economic activities pursued by them.

4 – Failure to meet the requirements specified in a) and c) of the preceding paragraph shall result in the loss of exemption from the relevant financial year, inclusive.

5 - In the event of non-compliance with the requirement of paragraph 3 b), the part of the income that should have been applied for the required purposes shall be subject to taxation in the 4th year following the receipt of the overall net income,.

do nº 3, fica sujeita a tributação, no 4º exercício posterior ao da obtenção do rendimento global líquido, a parte desse rendimento que deveria ter sido afectada aos respectivos fins.

Artigo 11º
Actividades culturais, recreativas e desportivas

1 - Estão isentos de IRC os rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas.
2 - A isenção prevista no número anterior só pode beneficiar associações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades e desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
a) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas;
b) Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido nas alíneas anteriores.
3 - Não se consideram rendimentos directamente derivados do exercício das actividades indicadas no nº 1, para efeitos da isenção aí prevista, os provenientes de qualquer actividade comercial, industrial ou agrícola exercida, ainda que a título acessório, em ligação com essas actividades e, nomeadamente, os provenientes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão, bens imóveis, aplicações financeiras e jogo do bingo.

Artigo 12º
Sociedades e outras entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal

As sociedades e outras entidades a que, nos termos do artigo 6º, seja aplicável o regime de transparência fiscal não são tributadas em IRC, salvo quanto às tributações autónomas.

Artigo 13º
Isonção de pessoas colectivas e outras entidades de navegação marítima ou aérea

São isentos de IRC os lucros realizados pelas pessoas colectivas e outras entidades de navegação marítima e aérea não residentes provenientes da exploração de navios ou aeronaves, desde que isenção recíproca e equivalente seja concedida às empresas residentes da mesma natureza e essa reciprocidade seja reconhecida pelo Ministro das Finanças, em despacho publicado no Diário da República.

Artigo 14º
Outras isenções

1 - As isenções resultantes de acordo celebrado pelo Estado mantêm-se no IRC, nos termos da legislação ao abrigo da qual foram concedidas, com as necessárias adaptações.
2 - Estão ainda isentos de IRC os empreiteiros ou arrematantes, nacionais ou estrangeiros, relativamente aos lucros derivados de obras e trabalhos das infra-estruturas comuns NATO a realizar em território português, de harmonia com o Decreto-Lei nº 41 561, de 17 de Março de 1958.
3 - Estão isentos os lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho, coloque à disposição de entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha directamente uma participação no capital da primeira não inferior a 10 % ou com um valor de aquisição não inferior a €20 000 000 e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano.
4 - Para que seja imediatamente aplicável o disposto no número anterior, deve ser feita prova perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte, anteriormente à data da

Article 11
Cultural, recreational and sporting activities

1 - Income derived directly from the carrying on of cultural, leisure and sporting activities shall be exempt from IRC.
2 - The exemption provided for in the preceding paragraph may be availed of by associations legally constituted to carry on these activities that comply with the following conditions:
a) Under no circumstances distribute results, and members of their governing bodies have not, themselves or through or an intermediary, any direct or indirect interest in the (*financial*) results of the activities carried on;
b) have accounting or bookkeeping records covering all their activities and make these available to the tax services, particularly as evidence of compliance with the obligations imposed by the preceding paragraphs.
3 - Any commercial, industrial or agricultural activity, even if accessory to those listed in paragraph 1 and, in particular, profits from advertising, rights relating to any form of disposal of assets, immovable property, financial applications and bingo games shall not be regarded as income directly derived from the carrying on of the activities listed in paragraph 1, for purposes of the exemption provided for therein.

Article 12
Companies and other entities covered by the system of fiscal transparency

Companies and other entities to which, under Article 6, the system of fiscal transparency applies are not liable to IRC, except for the separate tax charges (*on certain expense*)².

Article 13
Exemption of collective persons and other entities engaged in shipping or air transport

Profits made by non-resident collective persons and other entities of sea and air transport from the operation of ships or aircraft, are exempt from IRC provided that equivalent and reciprocal exemption is granted to residents of the same nature and that such reciprocity is recognised by the Minister of Finance, by order published in the Gazette of the Republic.

Article 14
Other exemptions

1 - Exemptions under an agreement with the State remain valid for purposes of IRC, under the law under which they were granted, with any necessary adaptations.
2 - Contractors or bidders, domestic or foreign, are also exempt from IRC on profits derived from construction and works of common NATO infrastructure in Portuguese territory, in accordance with Decree-Law No. 41 561 of 17 March 1958.
3 - The profits of an entity resident in Portuguese territory made available to an entity resident in another European Union Member State in respect of a direct equity stake in the payer of not less than 10% or with an acquisition cost of not less than €20,000,000 and which complies with the conditions imposed by Article 2 of Directive No. 90/435/EEC of the Council of July 23 and has remained in its ownership for a continuous period of at least one year shall be exempt from IRC.
4 - For the provisions of the preceding paragraph to apply, it is necessary to prove before the entity is obliged to make a deduction at source, in advance of the date of payment of income to the recipient that it meets the requirements for exemption provided for therein, and the conditions laid down in Article 2 of Directive 90/435/EEC of 23 July, by means of a declaration confirmed and authenticated by the

² This is a tax applied to certain expenses some of which are wholly or partly non-deductible, but, in the case of exempt or loss-making taxpayers, to whom non-deductibility would not constitute an inconvenience, are subject to a levy, known as "autonomous taxation" at rates ranging from 5% to 70%. See Article 81.

colocação à disposição dos rendimentos ao respectivo titular, de que este se encontra nas condições de que depende a isenção aí prevista, sendo a relativa às condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, efectuada através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia de que é residente a entidade beneficiária dos rendimentos, sendo ainda de observar as exigências previstas no artigo 119.º do Código do IRS.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 3, a definição de entidade residente é a que resulta da legislação fiscal do Estado membro em causa, sem prejuízo do que se achar estabelecido nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação.

6 - O disposto nos n.ºs 3 e 4 são igualmente aplicáveis relativamente aos lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990, coloque à disposição de um estabelecimento estável, situado noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, de uma entidade residente num Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha, total ou parcialmente, por intermédio do estabelecimento estável uma participação directa não inferior a 10% ou com um valor de aquisição não inferior a €20 000 000, desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano.

7 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por 'estabelecimento estável situado noutro Estado membro' qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua actividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 - Estão ainda isentos de IRC os lucros que uma entidade residente em território português coloque à disposição de uma sociedade residente na Confederação Suíça, nos termos e condições referidos no artigo 15.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, sempre que:

- a) A sociedade beneficiária dos lucros tenha uma participação mínima directa de 25% no capital da sociedade que distribui os lucros desde há pelo menos dois anos; e
- b) Nos termos das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por Portugal e pela Suíça com quaisquer Estados terceiros, nenhuma das entidades tenha residência fiscal nesse Estado terceiro; e
- c) Ambas as entidades estejam sujeitas a imposto sobre o rendimento das sociedades sem beneficiarem de uma qualquer isenção e ambas revistam a forma de sociedade limitada.

9 - A prova da verificação das condições e requisitos de que depende a aplicação do disposto no número anterior é efectuada nos termos previstos na parte final do n.º 4, com as necessárias adaptações.

10 - O disposto nos n.ºs 3 a 5 é igualmente aplicável aos lucros que uma entidade residente em território português, nos termos e condições aí referidos, coloque à disposição de uma entidade residente num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que ambas as entidades preencham condições equiparáveis, com as necessárias adaptações, às estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990, e façam a prova da verificação das condições e requisitos de que depende aquela aplicação nos termos previstos na parte final do n.º 4, com as necessárias adaptações.

11 - O disposto nos n.ºs 6 e 7, nos termos e condições aí referidos, é igualmente aplicável em relação a estabelecimento estável, situado noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, de uma entidade residente noutro Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

competent tax authorities of the EU Member State of residence of the beneficiary of the income as well as observing the requirements of Article 119 of the IRS code.

5 - For the purposes of paragraph 3, the definition of a resident entity is to be that of the tax legislation of the Member State concerned, without prejudice to the provisions of conventions to avoid double taxation.

6 - The provisions of paragraphs 3 and 4 shall apply also to profits which a company resident in Portuguese territory, under conditions laid down in Article 2 of Directive No. 90/435/EEC of the Council dated 23 July 1990, makes available to a permanent establishment, in another Member State of the European Union or European Economic Area, of an entity resident in a Member State of the European Union which meets the same conditions and has, in whole or in part through the permanent establishment a direct participation of at least 10% or that cost not less than €20,000,000, provided it has owned it continuously for at least one year

7 - For the purposes of the preceding paragraph, the term 'permanent establishment situated in another Member State' means any fixed installation in that Member State in which a company of another Member State shall, in whole or in part, its activity and whose profits are subject to tax in the Member State in which it is situated under the Convention to avoid double taxation or, failing that, under national law.

8 - The profits that an entity resident in Portuguese territory places at the disposal of a company resident in Switzerland are also exempt from IRC, in accordance with the terms and conditions referred to in Article 15 of the Agreement between the European Community and the Swiss Confederation providing for measures equivalent to Directive No 2003/48/EC of the Council of 3 June on taxation of savings income in the form of interest, where:

- a) The recipient of profits of the company has a direct minimum holding of 25% of the capital of the dividend-paying company for at least two years, and
- b) Under the agreements to avoid double taxation concluded by Portugal and Switzerland with any third country, none of the entities has tax residence in that third country
- c) Both entities are subject to tax on corporate income without benefit of any exemption and both take the form of limited partnership.

9 - Proof of verification of the conditions and requirements to which the application of the preceding paragraph is made pursuant to the final 4, with the necessary adaptations.

10 - The provisions of paragraphs 3 to 5 shall apply also to profits which a company resident in Portuguese territory on the terms and conditions therein, makes available to an entity resident in a Member State of the European Economic Area that is bound to provide administrative cooperation on taxation equivalent to that which exists within the European Union, provided that both entities meet, with any necessary adaptations, conditions similar to those laid down in Article 2 of Directive No. 90/435/EEC of the Council of July 23, 1990, and provide proof of meeting the conditions and requirements governing such application in accordance with the final part of paragraph 4, with any necessary adaptations.

11 - The provisions of paragraphs 6 and 7, shall apply also on the terms and conditions therein, to a permanent establishment situated in another Member State of the European Union or European Economic Area, of an entity resident in another Member State of the European Economic Area that is bound to provide administrative cooperation in the field of taxation equivalent to that which exists within the European Union.

CAPÍTULO III
Determinação da matéria colectável

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 15º
Definição da matéria colectável

1 - Para efeitos deste Código:

- a) Relativamente às pessoas colectivas e entidades referidas na alínea a) do nº 1 do artigo 3º, a matéria colectável obtém-se pela dedução ao lucro tributável, determinado nos termos dos artigos 17º e seguintes, dos montantes correspondentes a:
- 1) Prejuízos fiscais, nos termos do artigo 47º;
 - 2) Benefícios fiscais eventualmente existentes que consistam em deduções naquele lucro;
- b) Relativamente às pessoas colectivas e entidades referidas na alínea b) do nº 1 do artigo 3º, a matéria colectável obtém-se pela dedução ao rendimento global, incluindo os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, determinados nos termos do artigo 48º, dos seguintes montantes:
- 1) Custos comuns e outros imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos, nos termos do artigo 49º;
 - 2) Benefícios fiscais eventualmente existentes que consistam em deduções naquele rendimento;
- c) Relativamente às entidades não residentes com estabelecimento estável em território português, a matéria colectável obtém-se pela dedução ao lucro tributável imputável a esse estabelecimento, determinado nos termos do artigo 50º, dos montantes correspondentes a:
- 1) Prejuízos fiscais imputáveis a esse estabelecimento estável, nos termos do artigo 47º, com as necessárias adaptações, bem como os anteriores à cessação de actividade por virtude de deixarem de situar-se em território português a sede e a direcção efectiva, na medida em que correspondam aos elementos patrimoniais afectos e desde que seja obtida a autorização do director-geral dos Impostos mediante requerimento dos interessados entregue até ao fim do mês seguinte ao da data da cessação de actividade, em que se demonstre aquela correspondência;
 - 2) Benefícios fiscais eventualmente existentes que consistam em deduções naquele lucro;
- d) Relativamente às entidades não residentes que obtenham em território português rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, a matéria colectável é constituída pelos rendimentos das várias categorias e, bem assim, pelos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, determinados nos termos do artigo 51º.
- 2 - Quando haja lugar à determinação do lucro tributável por métodos indirectos, nos termos dos artigos 52º e seguintes, o disposto nas alíneas a), b) e c) do número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações.
- 3 - O disposto nos artigos 58º e seguintes é aplicável, quando for caso disso, na determinação da matéria colectável das pessoas colectivas e outras entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do nº 1.

Artigo 16º
Métodos e competência para a determinação da matéria colectável

- 1 - A matéria colectável é, em regra, determinada com base em declaração do contribuinte, sem prejuízo do seu controlo pela administração fiscal.
- 2 - Na falta de declaração, compete à Direcção-Geral dos Impostos, quando for caso disso, a determinação da matéria colectável.
- 3 - A determinação da matéria colectável no âmbito da avaliação directa, quando seja efectuada ou objecto de correcção pelos serviços da Direcção-Geral dos Impostos, é da competência do director de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo, ou do director dos Serviços de Prevenção e Inspecção Tributária nos casos que sejam objecto de correcções efectuadas por esta no exercício das suas atribuições, ou por funcionário em que por qualquer deles seja delegada competência.
- 4 - A determinação do lucro tributável por métodos indirectos só

³ District Tax Inspector

CHAPTER III
Determination of taxable profit

SECTION I
General

Article 15
Definition of taxable profit

1 - For purposes of this Code:

- a) For collective persons and entities referred to in Article 3 (1) a), taxable profits are computed by deducting from taxable income, determined in accordance with Articles 17 and following, the following amounts:
- 1) Tax losses in accordance with Article 47;
 - 2) Any applicable tax benefits allowing deductions from that income;
- b) For collective persons and entities referred to in Article 3(1) b) the taxable profit is arrived at by deducting from total revenues, including accretions to net worth obtained free of charge, determined in accordance with Article 48, the following amounts:
- 1) common costs and others attributable to taxable and non-exempt income in accordance with Article 49;
 - 2) any applicable tax benefits allowing deductions from that revenue.
- c) For non-residents with a permanent establishment in Portuguese territory, the taxable profit is obtained by deduction from taxable income attributable to that establishment, as determined in accordance with Article 50 the following amounts:
- 1) Tax losses attributable to that permanent establishment in accordance with Article 47, with any necessary adaptations, as well as those arising prior to cessation of activity due to the head office and (*place of*) effective management no longer being in Portuguese territory to the extent that they relate to the assets being used and only by permission of the Director-General of Taxes granted on request of the interested parties submitted before the end of the month following that in which the cessation of activity occurred, which demonstrates that relationship;
 - 2) any applicable tax benefits consisting of deductions from that profit;
- d) For non-residents who derive income in Portuguese territory not attributable to a permanent establishment situated therein, the taxable profit consists of the income of various categories as well accretions to net worth obtained free of charge, determined in accordance with Article 51 .
- 2 - When the taxable profit is to be determined by indirect methods, in accordance with Articles 52 and following, the provisions of a), b) and c) of the preceding paragraph shall apply, with any necessary amendments.
- 3 - The provisions of Articles 58 and following shall apply, where appropriate, in determining the taxable income of collective persons and other entities referred to in paragraph 1 a), b) and c).

Article 16
Methods and competence for determining taxable profits

- 1 - Taxable profits are, as a rule, determined on the basis of declaration of the taxpayer, without prejudice to their control by the tax authorities.
- 2 - In the absence of a declaration, the Directorate-General of Taxes has the power to determine the taxable profits.
- 3 - The determination of taxable profits by way of direct measurement, or where it is subjected to adjustment by the Directorate-General of Taxes is the responsibility of the Director of Finance³ of the area in which the head office, (*place of*) effective management or permanent establishment of the taxpayer is located, or the Director of Prevention and Tax Inspection Services in cases that have been the subject of adjustments made by him in the exercise of his powers, or by any official to whom their competence is delegated.
- 4 - Taxable profits can be determined by indirect methods only on terms and conditions listed in Section V.

pode efectuar-se nos termos e condições referidos na secção V.

CAPÍTULO III
Determinação da matéria colectável

SECÇÃO II
Pessoas colectivas e outras entidades residentes que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola.

SUBSECÇÃO I
Regras gerais

Artigo 17º
Determinação do lucro tributável

- 1 - O lucro tributável das pessoas colectivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do nº 1 do artigo 3º é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os excedentes líquidos das cooperativas consideram-se como resultado líquido do exercício.
- 3 - De modo a permitir o apuramento referido no nº 1, a contabilidade deve:
 - a) Estar organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, sem prejuízo da observância das disposições previstas neste Código;
 - b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e ser organizada de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos das restantes.

Artigo 18º
Periodização do lucro tributável

- 1 - Os proveitos e os custos, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao exercício a que digam respeito, de acordo com o princípio da especialização dos exercícios.
- 2 - As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a exercícios anteriores só são imputáveis ao exercício quando na data de encerramento das contas daquele a que deveriam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas.
- 3 - Para efeitos de aplicação do princípio da especialização dos exercícios:
 - a) Os proveitos relativos a vendas consideram-se em geral realizados, e os correspondentes custos suportados, na data da entrega ou expedição dos bens correspondentes ou, se anterior, na data em que se opera a transferência de propriedade;
 - b) Os proveitos relativos a prestações de serviços consideram-se em geral realizados, e os correspondentes custos suportados, na data em que o serviço é terminado, excepto tratando-se de serviços que consistam na prestação de mais de um acto ou numa prestação continuada ou sucessiva, em que devem ser levados a resultados numa medida proporcional à da sua execução.
- 4 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se tomam em consideração eventuais cláusulas de reserva de propriedade, sendo assimilada a venda com reserva de propriedade a locação em que exista uma cláusula de transferência de propriedade vinculativa para ambas as partes.
- 5 - Os proveitos e custos de actividades de carácter plurianual podem ser periodizados tendo em consideração o ciclo de produção ou o tempo de construção.
- 6 - A parte dos encargos das explorações silvícolas plurianuais suportados durante o ciclo da produção equivalente à percentagem que a extracção efectuada no exercício represente, na produção total do mesmo produto, e ainda não considerada em exercício anterior, é actualizada pela aplicação dos coeficientes constantes da portaria a que se refere o artigo 44º
- 7 - Os proveitos ou ganhos e os custos ou perdas, assim como quaisquer outras variações patrimoniais, relevados na

CHAPTER III
Determination of the base

SECTION II
Collective persons and other residents engaged mainly in commercial, industrial or agricultural activities

SUBSECTION I
General

Article 17
Determining taxable profit

- 1 - The profit tax of collective persons and other entities mentioned in point a) of paragraph 1 of Article 3 is the sum of net profit for the accounting period and the accretions to and decreases in net worth suffered in the same period and not reflected in this result, based on accounting records and possibly adjusted in accordance with this Code.
- 2 - For the purposes of the preceding paragraph, the net surplus of cooperatives is considered as net profit for the accounting period.
- 3 - To facilitate the calculation referred to in paragraph 1, the accounts must:
 - a) be organized in accordance with accounting standards and other legal provisions for the sector, without prejudice to the provisions in this Code;
 - b) reflect all transactions effected by the taxpayer and be organised so that the results of operations and variations in net worth that are subject to the general IRC regime can be clearly distinguished from other profits.

Article 18
Allocation of taxable profit to accounting periods

- 1 - Revenue and costs, as well as other components of the positive or negative taxable income, are imputable to the accounting period to which they relate, according to the principles of accrual-based accounting.
- 2 - The positive or negative components considered as relating to previous accounting periods are not attributable to an accounting period unless, at the date of closure of the accounts for the accounting periods in which they should have been recognised they were unpredictable or manifestly unknown.
- 3 - In applying the matching principle:
 - a) Sales revenue in general is considered to be earned, and the corresponding costs incurred, on the date of delivery or shipment of goods, or, if earlier, the date on which transfer of ownership occurs;
 - b) Service fees are deemed to be earned, in general, and the related costs incurred, on the date the service is completed, except in the case of services involving the performance of more than one act or of a continuous or successive nature, in which case fees and costs should be recognised in proportion to the extent of their provision.
- 4 - For the purposes of point a) of the previous paragraph any retention of title clauses are to be disregarded, hire purchase transactions shall be assimilated to sales subject to reservation of title where there is a clause binding on both parties to a transfer of property.
- 5 - Income and costs of activities can be spread over more than one accounting period taking into consideration the production cycle or the duration of construction.
- 6 - The share of expenses of multi-year forestry undertakings incurred during the production cycle, equivalent to the percentage that the felling made in the accounting period represents of the total production of the same product and not deducted in a previous year, shall be updated by the application of coefficients in the Ministerial Order referred to Article 44
- 7 - Revenue or gains or losses and costs as well as other accretions to or erosions of net worth, recognised in the accounts as a result of using the equity method shall be disregarded in the determination of taxable profit, and should be considered as income or gains for tax

contabilidade em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial não concorrem para a determinação do lucro tributável, devendo ser considerados como proveitos ou ganhos para efeitos fiscais os lucros atribuídos no exercício em que se verifica o direito aos mesmos.

Artigo 19º

Obras de carácter plurianual

1 - A determinação de resultados em relação a obras cujo ciclo de produção ou tempo de construção seja superior a um ano pode ser efectuada segundo o critério de encerramento da obra ou segundo o critério da percentagem de acabamento.

2 - É obrigatória a utilização do critério da percentagem de acabamento nos seguintes casos:

- a) Nas obras públicas ou privadas efectuadas em regime de empreitada, quando se verificarem facturações parciais do preço estabelecido, ainda que não tenham carácter sucessivo, e as obras realizadas tenham atingido o grau de acabamento correspondente aos montantes facturados;
- b) Nas obras efectuadas por conta própria vendidas fracccionadamente, à medida que forem sendo concluídas e entregues aos adquirentes, ainda que não sejam conhecidos exactamente os custos totais das mesmas.

3 - Para efeitos de aplicação do critério do encerramento da obra, esta é considerada concluída:

- a) Quando, estando estabelecido o preço no contrato ou sendo conhecido o preço de venda, o grau de acabamento seja igual ou superior a 95%;
- b) Quando, nos casos de obras públicas em regime de empreitada, tenha lugar a recepção provisória nos termos da legislação aplicável.

Artigo 20º

Proveitos ou ganhos

1 - Consideram-se proveitos ou ganhos os derivados de operações de qualquer natureza, em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, designadamente os resultantes de:

- a) Vendas ou prestações de serviços, descontos, bónus e abatimentos, comissões e corretagens;
- b) Rendimentos de imóveis;
- c) Rendimentos de carácter financeiro, tais como juros, dividendos, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio e prémios de emissão de obrigações;
- d) Rendimentos da propriedade industrial ou outros análogos;
- e) Prestações de serviços de carácter científico ou técnico;
- f) Mais-valias realizadas;
- g) Indemnizações auferidas, seja a que título for;
- h) Subsídios ou subvenções de exploração.

2 - É ainda considerado como proveito o valor correspondente aos produtos entregues a título de pagamento do imposto sobre a produção do petróleo que for devido nos termos da legislação aplicável.

3 - Não é considerado proveito ou ganho do associante, na associação à quota, o rendimento auferido da sua participação social correspondente ao valor da prestação por si devida ao associado.

Artigo 21º

Variações patrimoniais positivas

1 - Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:

- a) As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de acções, bem como as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital;
- b) As mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reabilitação legalmente autorizadas;
- c) As contribuições, incluindo a participação nas perdas, do associado ao associante, no âmbito da associação em participação e da associação à quota.

2 - Para efeitos da determinação do lucro tributável, considera-se como valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a

purposes only in the accounting period in which there is a direct right to them arises⁴.

Article 19

Works spanning more than one accounting period

1 - The determination of results for works whose production cycle or duration of construction is more than one year may be made using either the completed work or the percentage of completion method.

2 - The percentage of completion method must be used in the following cases:

- a) In public or private works carried out under contract, whereby invoices are issued at intervals corresponding to the degree of completion, even where not continuous, and the works undertaken correspond to the amounts billed;
- b) In works done by taxpayers for their own account, that are sold to buyers as they are completed, even though the total corresponding costs are not known exactly.

3 - For the purposes of the regarding work as completed, the following rules apply:

- a) When the degree of completion is more than 95%; in the case of a price established in a contract or where the selling price is known
- b) Where, there is a provisional acceptance in accordance with applicable law in the case of public works under a contract.

Article 20

Income or gains

1 - Income or gains derived from transactions of any kind whether occasional or regular, basic or merely incidental are considered as profits (for purposes of IRC), including those resulting from:

- a) sales or services, discounts, rebates and bonuses, commissions and fees;
- b) income from immovable property;
- c) income of a financial nature, such as interest, dividends, discounts, charges, transfers, exchange differences and premiums on the issue of bonds;
- d) income from industrial property or analogous rights;
- e) the provision of services of a scientific or technical nature;
- f) capital gains realised;
- g) damages received, for whatever reason;
- h) operating subsidies or grants.

2 - The value of products delivered in payment of the tax on oil production due in accordance with applicable law is also considered as income.

3 - The value of contributions by a member of an association shall not be regarded as income of that associate in determining his share of the income from his participation in the association.

Article 21

Accretions to net worth

1 - Changes in net worth not reflected in the net profit for the accounting period of a company shall nonetheless be regarded as taxable profit, except:

- a) The contributions of capital, including premiums on the issue of shares, as well as coverage of any losses, made by the owners of capital;
- b) Potential or latent capital gains, even where accrued in the accounts, including reserves for rehabilitation allowed by legislation;
- c) contributions, including participation in losses of associates in joint ventures and in arrangements for participation in profits.

2 - For the purposes of determining the taxable profit of accretions to net worth obtained free of charge, their market value (on the date of acquisition) is to be considered as the purchase price, which may not be lower than that computed under the rules for determining taxable

⁴ For example, profits of associated and investee companies that have not yet been distributed shall not be attributed to the investor company until distributed.

título gratuito o seu valor de mercado, não podendo ser inferior ao que resultar da aplicação das regras de determinação do valor tributável previstas no Código do Imposto do Selo.

Artigo 22º

Subsídios ou subvenções não destinados à exploração

1 - A inclusão no lucro tributável dos subsídios ou subvenções não destinados à exploração, designadamente dos subsídios ou subvenções de equipamento, obedece às seguintes regras:

a) Se os subsídios ou subvenções dizem respeito a elementos do activo imobilizado reintegráveis ou amortizáveis, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio ou subvenção, na mesma proporção da reintegração ou amortização calculada sobre o custo de aquisição ou de produção, sem prejuízo do disposto no nº 2;

b) Se os subsídios ou subvenções não respeitarem a elementos do activo imobilizado referidos na alínea anterior, devem ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante os exercícios em que os elementos a que respeitam são inalienáveis, nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos, ou, nos restantes casos, durante 10 anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio ou subvenção.

2 - Nos casos em que a inclusão no lucro tributável dos subsídios ou subvenções não destinados à exploração se efectue, nos termos da alínea a) do número anterior, em proporção da reintegração ou amortização calculada sobre o valor de aquisição, tem como limite mínimo a que proporcionalmente corresponder à quota mínima de reintegração ou amortização nos termos do nº 6 do artigo 29º

Artigo 23º **Custos ou perdas**

1 - Consideram-se custos ou perdas os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente os seguintes:

a) Encargos relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de fabricação, conservação e reparação;

b) Encargos de distribuição e venda, abrangendo os de transportes, publicidade e colocação de mercadorias;

c) Encargos de natureza financeira, como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de acções, obrigações e outros títulos e prémios de reembolso;

d) Encargos de natureza administrativa, tais como remunerações, ajudas de custo, pensões ou complementos de reforma, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, incluindo os de vida e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de poupança-reforma, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares da segurança social;

e) Encargos com análises, racionalização, investigação e consulta;

f) Encargos fiscais e parafiscais;

g) Reintegrações e amortizações;

h) Provisões;

i) Menos-valias realizadas;

j) Indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável.

2 - Não são aceites como custos as despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que fundamentadamente indiciem a violação da legislação penal portuguesa, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação.

3 - Não são aceites como custos ou perdas do exercício os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, quando detidas pelo alienante por período inferior a três anos e desde que:

a) As partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do nº 4 do artigo 58º;

b) As partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com domicílio em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;

c) As partes de capital tenham sido adquiridas a entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial

value in the Stamp Tax code.

Article 22

Non-operational subsidies or grants

1 - The inclusion in taxable income of subsidies or grants not intended to fund operations, particularly of subsidies or grants for equipment, is governed by the following rules:

a) If the subsidies or grants relate to tax-depreciable assets or property a portion of the allowance or grant should be included in taxable income, in the same proportion as amortisation or depreciation calculated on the cost of acquisition or production, without prejudice the provisions of paragraph 2;

b) If the subsidies or grants do not relate to the fixed assets referred to in the preceding paragraph, they shall be included in taxable income in equal instalments over the years in which the assets to which they relate remain inalienable under the law or the contract under which they were granted, or otherwise, for 10 years, commencing with that in which the subsidy or grant was received.

2 - Where non-operating subsidies or grants are included in taxable income in accordance with point a) of the preceding paragraph, calculated as a proportion of the purchase price, the minimum proportion to be credited is that corresponding to the minimum rate of depreciation under Article 29 (6)

Article 23 **Costs or losses**

1 - Costs or losses that are demonstrably indispensable to the generating of income and gains subject to tax or to the maintenance of the productive source are deductible, such as:

a) Costs relating to the production or purchase of any goods or services, such as materials used, labour, energy and other overheads of manufacturing, maintenance and repair;

b) Cost of distribution and sales, covering transport, advertising and placing of goods;

c) Costs of a financial nature, such as interest on borrowed capital used in the activity, discounts, charges, transfers, exchange differences, costs of credit transactions, recovery of debts and issue of shares, bonds and other securities and repayment of premiums;

d) Costs of an administrative nature, such as remuneration, allowances, retirement pensions or additional allowances, current consumables, transport and communications, rent, litigation, insurance, including life and related assurance, contributions savings, retirement funds, contributions to pension funds and any complementary social security schemes;

e) expenses for analysis, rationalisation, research and consultation;

f) Charges for tax and levies;

g) Depreciation;

h) Provisions;

i) Realised capital losses;

j) Damages resulting from uninsurable risk events.

2 - Illegal expenditure is not deductible, including those arising from conduct that breaches Portuguese criminal law, even if occurring outside the territorial scope of its application.

3 - Costs or losses incurred on the disposal of shares, regardless of how the transaction is described, when held by the seller for a period less than three years and where:

a) The shares have been purchased from entities with which there are special relationships, in accordance with Article 58 (4);

b) The shares have been acquired from entities domiciled in a country, territory or region with a tax system significantly more favourable (than the Portuguese), as defined in the list approved by Decree of the Minister of Finance, or⁵

c) The shares have been acquired from entities resident in Portuguese territory under a special regime of taxation.

4 - Costs or losses incurred on the disposal for valuable consideration of shares, by whatever name called, are also non-deductible, where the seller has come into existence as a result of a transformation, including the modification of corporate objects, of a company to which a different tax regime would have applied to those costs or losses and less than three years have elapsed between the date on

⁵ This "or" does not appear in the Portuguese original, leaving it unclear whether the three conditions are cumulative, or whether any one of them is sufficient to cause a loss to be disallowed.

de tributação.

4 - Não são também aceites como custos ou perdas do exercício os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, sempre que a entidade alienante tenha resultado de transformação, incluindo a modificação do objecto social, de sociedade à qual fosse aplicável regime fiscal diverso relativamente a estes custos ou perdas e tenham decorrido menos de três anos entre a data da verificação desse facto e a data da transmissão.

5 - Não são, igualmente, aceites como custos ou perdas do exercício os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do nº 4 do artigo 58º, ou a entidades com domicílio em país, território ou região com regime de tributação claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação.

Artigo 24º

Variações patrimoniais negativas

1 - Nas mesmas condições referidas para os custos ou perdas, concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:

- a) As que consistam em liberalidades ou não estejam relacionadas com a actividade do contribuinte sujeita a IRC;
- b) As menos-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade;
- c) As saídas, em dinheiro ou espécie, em favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou de redução do mesmo, ou de partilha do património;
- d) As prestações do associado ao associado, no âmbito da associação em participação.

2 - As variações patrimoniais negativas relativas a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, a título de participação nos resultados, concorrem para a formação do lucro tributável do exercício a que respeita o resultado em que participam, desde que as respectivas importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do exercício seguinte.

3 - Não obstante o disposto no número anterior, não concorrem para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas relativas a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros do órgão de administração da sociedade, a título de participação nos resultados, quando os beneficiários sejam titulares, directa ou indirectamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social e as referidas importâncias ultrapassem o dobro da remuneração mensal auferida no exercício a que respeita o resultado em que participam, sendo a parte excedentária assimilada, para efeitos de tributação, a lucros distribuídos.

4 - Para efeitos da verificação da percentagem fixada no número anterior, considera-se que o beneficiário detém indirectamente as partes do capital da sociedade quando as mesmas sejam da titularidade do cônjuge, respectivos ascendentes ou descendentes até ao 2º grau, sendo igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras sobre a equiparação da titularidade estabelecidas no Código das Sociedades Comerciais.

5 - No caso de não se verificar o requisito enunciado no nº 2, ao valor do IRC liquidado relativamente ao exercício seguinte adiciona-se o IRC que deixou de ser liquidado em resultado da dedução das gratificações que não tiverem sido pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Artigo 25º

Relocação financeira e venda com locação de retoma

1 - No caso de entrega de um bem objecto de locação financeira ao locador seguida de relocação desse bem ao mesmo locatário, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado para efeitos fiscais em consequência dessa entrega, continuando o bem a ser reintegrado para efeitos fiscais pelo locatário, de acordo com o regime que vinha sendo seguido até então.

2 - No caso de venda de bens seguida de locação financeira, pelo vendedor, desses mesmos bens, observa-se o seguinte:

which that fact occurred and the date of disposal shall not be deductible.

5 - Costs or losses incurred on the disposal for valuable consideration of shares, by whatever name called, are also non-deductible, to entities with which there are special relationships, in accordance with Article 58 (4), or entities domiciled in a country, territory or region with a tax system significantly more favourable (than the Portuguese), as defined in the list approved by Decree of the Minister of Finance, or entities resident in Portuguese territory and subject to a special regime of taxation.

Article 24

Erosions of net worth

1 – In the same way as for costs or losses, negative movements in net worth not reflected in the results of the accounting period shall also be taken into account in determining to the taxable profits of the for the accounting period, except:

- a) amounts given away for nil consideration or not related to the taxable activity of the taxpayer;
- b) potential or latent losses, even though expressed in the accounts;
- c) payments, in cash or kind, to shareholders by way of repayment or reduction of capital, or distribution of assets;
- d) The provision of funds to joint ventures in the form of an association in participation.

2 – Erosion of net worth in the form of bonuses and other remuneration in respect of the work of members of corporate boards and employees of the company, by way of participation in the results (of the company) that form part of the taxable profits of the accounting period to which the results relate, provided that such sums are paid or made available to the beneficiaries by the end of the following accounting period.

3 - Notwithstanding the provisions of the preceding paragraph, bonuses and other remuneration in respect of the work of members of corporate boards and employees of the company, by way of participation in the results (of the company) shall not be deductible when paid to individuals who are holders, directly or indirectly, of shares representing at least 1% of the capital and those sums exceed twice the monthly salary earned in the accounting period to which the results relate, and any excess shall be treated as if it were a distribution of profits.

4 - For the determination of the percentage referred to in the preceding paragraph, it is considered that the beneficiary holds indirectly the shares in a company when they are in the ownership of spouses, antecedents or descendants until the 2nd degree, the rules on the equating of rights set out in the Commercial Companies' Code being applicable, with any necessary adaptations, for this purpose.

5 - In cases of failure to meet the requirement set out in paragraph 2, the amount of the IRC liability assessed for the following year shall be increased by the IRC that was not paid as a result of the deduction of bonuses that have not been paid or made available to the beneficiaries in the period indicated, plus the corresponding compensatory interest.

Article 25

Sale and lease-back arrangements

1 - In cases involving the transfer of ownership to the lessor of assets followed by a new lease to the same lessee, there shall not be a disposal for tax purposes as a result of such transfer, and the asset in question shall continue to be depreciated for tax purposes by the lessor/lessee? CHECK as before.

2 - In the case of a sale of assets followed by a leaseback to the seller of those assets, the following shall apply:

- a) If the assets form part of the fixed assets of the seller, the

a) Se os bens integravam o activo immobilizado do vendedor, é aplicável o disposto no n.º 1, com as necessárias adaptações;
b) Se os bens integravam as existências do vendedor, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado fiscal em consequência dessa venda e os mesmos são registados no activo immobilizado ao custo inicial de aquisição ou de produção, sendo este o valor a considerar para efeitos da respectiva reintegração.

SUBSECÇÃO II **Valorimetria das existências**

Artigo 26.º **Valorimetria das existências**

1 - Os valores das existências a considerar nos proveitos e custos a ter em conta na determinação do resultado do exercício são os que resultarem da aplicação dos critérios que utilizem:
a) Custos efectivos de aquisição ou de produção;
b) Custos padrões apurados de acordo com princípios técnicos e contabilísticos adequados;
c) Preços de venda deduzidos da margem normal de lucro;
d) Valorimetrias especiais para as existências tidas por básicas ou normais.
2 - Sempre que a utilização de custos padrões conduza a desvios significativos, pode a Direcção-Geral dos Impostos efectuar as correcções adequadas, tendo em conta o campo de aplicação dos mesmos, o montante das vendas e das existências finais e o grau de rotação das existências.
3 - São havidos por preços de venda os constantes de elementos oficiais ou os últimos que em condições normais tenham sido praticados pela empresa ou ainda os que, no termo do exercício, forem correntes no mercado, desde que sejam considerados idóneos ou de controlo inequívoco.
4 - O critério referido na alínea c) do n.º 1 só é aceite nos sectores de actividade em que o cálculo do custo de aquisição ou do custo de produção se torne excessivamente oneroso ou não possa ser apurado com razoável rigor, podendo a margem normal de lucro, nos casos de não ser facilmente determinável, ser substituída por uma dedução não superior a 20% do preço de venda.
5 - As valorimetrias especiais previstas na alínea d) do n.º 1 carecem de autorização prévia da Direcção-Geral dos Impostos, solicitada em requerimento em que se indiquem os critérios a adoptar e as razões que as justificam.

Artigo 27.º **Mudança de critério valorimétrico**

1 - Os critérios adoptados para a valorimetria das existências devem ser uniformemente seguidos nos sucessivos exercícios.
2 - Podem, no entanto, verificar-se mudanças dos referidos critérios sempre que as mesmas se justifiquem por razões de natureza económica ou técnica e sejam aceites pela Direcção-Geral dos Impostos.

Artigo 28 **Ajustamentos em inventários**

1 — São dedutíveis no apuramento do lucro tributável os ajustamentos em inventários reconhecidos no período de tributação até ao limite da diferença entre o custo de aquisição ou de produção dos inventários e o respectivo valor realizável líquido referido à data do balanço, quando este for inferior àquele.
2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende -se por valor realizável líquido o preço de venda estimado no decurso normal da actividade do sujeito passivo nos termos do n.º 4 do artigo 26.º, deduzido dos custos necessários de acabamento e venda.
3 — A reversão, parcial ou total, dos ajustamentos previstos no n.º 1, concorre para a formação do lucro tributável.
4 — Para os sujeitos passivos que exerçam a actividade editorial, o montante anual acumulado do ajustamento corresponde à perda de valor dos fundos editoriais constituídos por obras e elementos complementares, desde que tenham decorrido dois anos após a data da respectiva publicação, que para este efeito se considera coincidente com a data do depósito legal de cada edição.
5 — A desvalorização dos fundos editoriais deve ser avaliada com base nos elementos constantes dos registos que evidenciem o

provisions of paragraph 1, with any necessary adaptations;
b) If the assets form part of the stock-in-trade of the seller, the transaction shall have no tax consequences and they shall be accounted for as fixed assets at their original cost of acquisition or production, which is the value to be considered for purposes of their depreciation.

SUBSECTION II **Valuation of stocks**

Article 26 **Valuation of stocks**

1 - The values of stocks to consider the income and expenditure to be taken into account in determining the profit or loss of an accounting period are obtained by applying criteria using:
a) Actual costs of acquisition or production;
b) Standard costs established in accordance with the appropriate technical and accounting principles;
c) Selling price minus the normal profit margin;
d) Special valuation for stocks taken as basic or normal.
2 - Where the use of standard costs lead to significant deviations, the Directorate-General of Taxes may make the appropriate adjustments, taking into account the scope application of them, the amount of sales and closing stock and the rate of rotation of stocks.
3 - Selling prices of items shall be taken as those set out in official documentation or as the latest that under normal conditions have been charged by the company or those that at the end of the year prevail in the marketplace, provided they are deemed suitable and clearly not manipulated.
4 - The criteria referred to in c) of paragraph 1 shall be accepted in sectors of activity where the calculation of the cost of acquisition or production cost would be too expensive or cannot be ascertained with reasonable accuracy, and the margin of normal profit, where it is not readily ascertainable, may be replaced by a deduction not exceeding 20% of the selling price.
5 - The special valuation provided for in paragraph 1(d) shall require the prior approval of the Directorate-General of Taxes requested in a submission setting out the criteria to be applied and the reasons justifying them.

Article 27 **Change of valuation criteria**

1 - The criteria for the valuation of stocks should be uniformly applied in successive accounting periods.
2 - These criteria may, however, be changed where they are justified on economic or technical grounds and are accepted by the Directorate-General of Taxes.

Article 28 **Inventory adjustments**

1 - Adjustments in inventories recognised in an accounting period are deductible when calculating taxable profits to the extent of the difference between the cost of acquisition or production of inventories and their net realisable value, if lower, at the balance sheet date.
2 - For the purposes of the preceding paragraph the net realisable value is the estimated selling price in the ordinary course of business of the taxpayer under Article 26 (4), less the necessary costs of completion and sale.
3 - The reversal, in whole or in part, of the adjustments provided for in paragraph 1 shall be taken into account in arriving at taxable profit.
4 - For taxpayers engaged in the business of publishing, the annual cumulative adjustment shall correspond to the loss of value of editorial work funds and complementary assets provided two years have elapsed since the date of the relevant publication, which for this purpose shall be considered to have taken place on the date of legal deposit of each issue.
5 - The devaluation of publishers' lists should be evaluated on the basis of information contained in records which show the movement of the works included in the funds.

movimento das obras incluídas nos fundos.

SUBSECÇÃO III
Regime das reintegrações e amortizações

Artigo 29º
Elementos reintegráveis ou amortizáveis

- 1 - São aceites como custos as reintegrações e amortizações de elementos do activo sujeitos a depreciação, considerando-se como tais os elementos do activo imobilizado que, com carácter repetitivo, sofrerem perdas de valor resultantes da sua utilização, do decurso do tempo, do progresso técnico ou de quaisquer outras causas.
- 2 - As meras flutuações que afectem os valores patrimoniais não relevam para a qualificação dos respectivos elementos como sujeitos a depreciação.
- 3 - Salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Direcção-Geral dos Impostos, os elementos do activo imobilizado só se consideram sujeitos a depreciação depois de entrarem em funcionamento.

Artigo 30º
Métodos de cálculo das reintegrações e amortizações

- 1 - O cálculo das reintegrações e amortizações do exercício deve fazer-se, em regra, pelo método das quotas constantes.
- 2 - Os sujeitos passivos do IRC podem, no entanto, optar, para o cálculo das reintegrações do exercício, pelo método das quotas degressivas relativamente aos elementos do activo imobilizado corpóreo que:
 - a) Não tenham sido adquiridos em estado de uso;
 - b) Não sejam edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária, mobiliário e equipamentos sociais.
- 3 - Podem, ainda, ser utilizados métodos de reintegração e amortização diferentes dos indicados nos números anteriores quando a natureza do depreciação ou a actividade económica da empresa o justificarem, após reconhecimento prévio da Direcção-Geral dos Impostos.
- 4 - Em relação a cada elemento do activo imobilizado deve ser usado o mesmo método de reintegração e amortização desde a sua entrada em funcionamento até à sua reintegração ou amortização total, transmissão ou inutilização.
- 5 - O disposto no número anterior não prejudica:
 - a) A variação das quotas de reintegração e amortização de acordo com o regime mais ou menos intensivo ou outras condições de utilização dos elementos a que respeitam, não podendo, no entanto, as quotas mínimas imputáveis ao exercício ser deduzidas para efeitos de determinação do lucro tributável de outros exercícios;
 - b) A consideração como custos de quotas de reintegração ou amortização superiores devido à superveniência de desvalorizações excepcionais provenientes de causas anormais devidamente comprovadas, aceites pela Direcção-Geral dos Impostos.
- 6 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, as quotas mínimas de reintegração ou amortização são as calculadas com base em taxas iguais a metade das fixadas segundo o método das quotas constantes.

Artigo 31º
Quotas de reintegração e amortização

- 1 - Para efeitos de aplicação do método das quotas constantes, a quota anual de reintegração e amortização que pode ser aceite como custo do exercício determina-se aplicando as taxas de reintegração e amortização, definidas no decreto regulamentar que estabelecer o respectivo regime, aos seguintes valores:
 - a) Custo de aquisição ou custo de produção;
 - b) Valor resultante de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;
 - c) Valor real, à data da abertura de escrita, para os bens objecto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou o custo de produção.
- 2 - Relativamente aos elementos para que não se encontrem fixadas taxas de reintegração e de amortização, são aceites as que pela Direcção-Geral dos Impostos sejam consideradas razoáveis,

SUBSECTION III
Depreciation and amortisation regime

Article 29
Depreciable or amortisable assets

- 1 - Costs of depreciation and amortisation of assets subject to depreciation shall be allowed as deductions (in determining taxable income) considering as such those assets that, in a repetitive way, suffer a loss of value resulting from use, passage of time, technical progress or other causes.
- 2 - Mere fluctuations in asset values shall not be regarded as depreciation.
- 3 - In the absence of reasons duly justified and accepted by the Directorate-General of Taxation, fixed assets shall be considered subject to depreciation only after being brought into use.

Article 30
Methods of calculating depreciation and amortisation

- 1 - Depreciation and amortisation shall normally be calculated for an accounting period using the straight line method.
- 2 - IRC taxpayers may, however, can choose to calculate depreciation for the accounting period using the diminishing balance method for fixed assets that:
 - a) have not been purchased second-hand, and;
 - b) are not buildings, light or mixed-use passenger cars, except when used by operators of public transport or leased in the course of normal activity of their owner, furniture or social facilities.
- 3 - Methods of depreciation and amortisation other than those indicated in the preceding paragraphs may be used if the nature of depreciation or business of the company so warrant, after prior recognition by the Directorate-General of Taxes.
- 4 - The same method of depreciation and amortisation should be used for each fixed asset from its entry into use until it is fully written down, disposed of or withdrawn from use.
- 5 - The provisions of the preceding paragraph shall not affect:
 - a) The variation in the rate of depreciation in accordance with more or less intensive use or other conditions of use of the assets, but without prejudice to the use of at least the minimum rates for the accounting period for purposes of determining the taxable profit;
 - b) Higher rates of depreciation due to the occurrence of greater wear and tear from exceptional causes properly supported and accepted by the Directorate-General of Taxes.
- 6 - For the purposes of point a) of the preceding paragraph, the minimum depreciation rates are calculated based on rates set equal to half of those computed under the straight line method.

Article 31
Rates of depreciation and amortisation

- 1 - For purposes of applying the straight line method, the annual rate accepted as a deductible cost of the accounting period is determined by applying the rates defined in the decree establishing the regulatory regime for depreciation to the following amounts:
 - a) Cost of acquisition or production cost;
 - b) Amount arising from a revaluation in accordance with the tax law;
 - c) Real value at the date of opening of the accounts of assets that have been valued for this purpose, when the acquisition cost or the cost of production are not known.
- 2 - For items for which no fixed rates of depreciation are established, rates which are accepted by the Directorate-General of Taxation as reasonable shall be used, taking into account their expected useful life.
- 3 - For the purposes of the reducing balance method, the annual

tendo em conta o período de utilidade esperada.

3 - Para efeitos de aplicação do método das quotas degressivas, a quota anual de reintegração que pode ser aceite como custo do exercício determina-se aplicando aos valores mencionados no n.º 1, que, em cada exercício, ainda não tenham sido reintegrados, as taxas de reintegração referidas nos n.ºs 1 e 2, corrigidas pelos seguintes coeficientes:

- a) 1,5, se o período de vida útil do elemento é inferior a cinco anos;
 - b) 2, se o período de vida útil do elemento é de cinco ou seis anos;
 - c) 2,5, se o período de vida útil do elemento é superior a seis anos.
- 4 - O período de vida útil do elemento do activo imobilizado é o que se deduz das taxas de reintegração mencionadas nos n.ºs 1 e 2.
- 5 - Tratando-se de bens adquiridos em estado de uso ou de grandes reparações e beneficiações de elementos do activo sujeitos a depreciação, as correspondentes taxas de reintegração são calculadas, pelo método das quotas constantes, com base no período de utilidade esperada de uns e de outras.
- 6 - Os contribuintes podem optar no ano de início de utilização dos elementos por uma taxa de reintegração ou amortização deduzida da taxa anual, em conformidade com os números anteriores, e correspondente ao número de meses contados desde o mês de entrada em funcionamento dos elementos.
- 7 - No caso referido no número anterior, no ano em que se verificar a transmissão, a inutilização ou o termo de vida útil dos mesmos elementos só são aceites reintegrações e amortizações correspondentes ao número de meses decorridos até ao mês anterior ao da verificação desses eventos.

Artigo 32º

Despesas de investigação e desenvolvimento

- 1 - As despesas de investigação e desenvolvimento podem ser consideradas como custo no exercício em que sejam suportadas.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se:
- a) Despesas de investigação as realizadas pela empresa com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;
 - b) Despesas de desenvolvimento as realizadas pela empresa através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.
- 3 - O preceituado no n.º 1 não é aplicável aos trabalhos de investigação e desenvolvimento efectuados para outrem mediante contrato.

Artigo 33º

Elementos de reduzido valor

Relativamente a elementos do activo imobilizado sujeitos a depreciação cujos valores unitários não ultrapassem 40 000\$00 (euro) 199,52) é aceite a dedução num só exercício do respectivo custo de aquisição ou de produção, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser reintegrado ou amortizado como um todo.

Artigo 34º

Reintegrações e amortizações não aceites como custo

- 1 - Não são aceites como custos:
- a) As reintegrações e amortizações de elementos do activo não sujeitos a depreciação;
 - b) As reintegrações de imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos ou na não sujeita a depreciação;
 - c) As reintegrações e amortizações que excedam os limites estabelecidos nos artigos anteriores;
 - d) As reintegrações e amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos especiais devidamente justificados e aceites pela Direcção-Geral dos Impostos;
 - e) As depreciações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, incluindo os veículos eléctricos, na parte correspondente ao custo de aquisição ou ao valor de reavaliação excedente ao montante a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo e todos os gastos com estes relacionados, desde que tais bens não estejam afectos à exploração do serviço público de transportes ou não se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal

depreciação aceite como custo do período de exercício é determinada usando os saldos escritos que em cada período de exercício permanecem não depreciados, usando as taxas referidas nos parágrafos 1 e 2, aumentadas pelo seguintes factores:

- a) 1.5, se a vida útil do activo é inferior a cinco anos;
 - b) 2, se a vida útil do activo é cinco ou seis anos;
 - c) 2.5, se a vida útil do activo é superior a seis anos.
- 4 - A vida útil de um activo fixo que pode ser inferido das taxas de depreciação referidas nos parágrafos 1 e 2.
- 5 - No caso de activos de segunda mão ou aqueles que tenham sofrido grandes reparações e melhorias e que são sujeitos a depreciação, as respectivas taxas de retorno são calculadas usando o método da linha recta, baseado na sua vida útil esperada.
- 6 - Os contribuintes podem começar a depreciar activos no ano em que os começam a usar, usando uma taxa de depreciação deduzida da taxa anual em conformidade com os números anteriores, reduzida de acordo com o número de meses contados desde o mês de entrada em uso.
- 7 - Nos casos referidos no parágrafo anterior, no ano em que ocorrer a venda, o retiro ou o fim da vida útil de um activo, apenas a depreciação correspondente ao número de meses em que o activo foi usado antes do mês em que ocorrem estes eventos será permitida para efeitos fiscais.

Article 32

Research and development expenditure

- 1 - Expenditure on research and development can be considered deductible in the year they are incurred.
- 2 - For the purposes of the preceding paragraph, the following definitions apply:
- a) Expenditure on research is that incurred by the company to acquire new scientific or technical knowledge;
 - b) Expenditure on development is that incurred by the company through the exploitation of results from research or other scientific or technical knowledge for the discovery or substantial improvement of raw materials, products, services or manufacturing processes.
- 3 - The provisions of paragraph 1 shall not apply to research and development conducted by others under contract.

Article 33

Low value items

For fixed assets subject to depreciation with a value not exceeding €199.52, the cost of acquisition or production may be deducted in the first year, except when forming part of a set that should be depreciated or amortised as a whole.

Article 34

Non-deductible depreciation and amortisation

- 1 - The following are not deductible:
- a) Depreciation and amortisation of assets not subject to depreciation;
 - b) Depreciation of that part of the cost of immovable property that relates to land or to a non-depreciating part of a building;
 - c) Depreciation and amortisation exceeding the limits set out in previous articles;
 - d) Depreciation and amortisation charged beyond the end of the useful life of the asset, bearing in mind the special cases duly justified and accepted by the Directorate-General of Taxation;
 - e) Depreciation of that part of the cost of acquisition or revaluation value of light passenger or mixed vehicles, including electric vehicles, that exceeds an amount to be determined by the member of government responsible for finance, as well as recreational boats and private aircraft and all expenses related thereto, provided that such goods are not used for the operation of public transport and are not intended to be rented in the normal course of business of the taxpayer.
- 2 - For the purposes of subparagraph d) of the preceding paragraph, the maximum useful life of a fixed asset is what can be inferred from

do sujeito passivo.

2 - Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, o período máximo de vida útil é o que se deduz das quotas mínimas de reintegração e amortização, nos termos do nº 6 do artigo 29º, contado a partir do ano de início de utilização dos elementos a que respeitem.

SUBSECÇÃO IV Regime das provisões

Artigo 35º Provisões fiscalmente dedutíveis

1 - Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:

- a) As que tiverem por fim a cobertura de créditos resultantes da actividade normal que no fim do exercício possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade;
- b) As que se destinarem a cobrir as perdas de valor que sofrerem as existências;
- c) As que se destinarem a ocorrer a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os custos do exercício;
- d) As constituídas obrigatoriamente, por força de uma imposição de carácter genérico e abstracto, pelas empresas sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e de outras instituições financeiras com sede em outro Estado membro da União Europeia destinadas à cobertura de risco específico de crédito, de risco-país, para menos-valias de títulos da carteira de negociação e para menos-valias de outras aplicações, e bem ainda as provisões técnicas e as provisões para prémios por cobrar constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas do Instituto de Seguros de Portugal, de carácter genérico e abstracto, pelas empresas de seguros submetidas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de empresas seguradoras com sede em outro Estado membro da União Europeia;
- e) As que, constituídas por empresas que exerçam a indústria extractiva do petróleo, se destinem à reconstituição de jazigos;
- f) As que, constituídas pelas empresas pertencentes ao sector das indústrias extractivas, se destinarem a fazer face aos encargos com a recuperação paisagística e ambiental dos locais afectos à exploração, após a cessação desta, nos termos da legislação aplicável.

2 - As provisões a que se referem as alíneas a) a d) do número anterior que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e as que forem utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos neste artigo consideram-se proveitos do respectivo exercício.

3 - Quando se verifique a reposição de provisões para riscos gerais de crédito ou de outras provisões não previstas na alínea d) do nº 1 são consideradas proveitos do exercício, em primeiro lugar, aquelas que tenham sido aceites como custo fiscal no exercício da respectiva constituição.

Artigo 36º Provisão para créditos de cobrança duvidosa

1 - Para efeitos da constituição da provisão prevista na alínea a) do nº 1 do artigo anterior, são créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade se considere devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

- a) O devedor tenha pendente processo especial de recuperação de empresa e protecção de credores ou processo de execução, falência ou insolvência;
- b) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente;
- c) Os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respectivo vencimento e existam provas de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento.

2 - O montante anual acumulado da provisão para cobertura de créditos referidos na alínea c) do número anterior não pode ser superior às seguintes percentagens dos créditos em mora:

- a) 25% para créditos em mora há mais de 6 meses e até 12 meses;
- b) 50% para créditos em mora há mais de 12 meses e até 18 meses;

the minimum depreciation rates referred to in Article 29, (6) counted from the beginning of the year in which the relevant asset came into use.

SUBSECTION IV The provisions regime

Article 35 Tax-deductible provisions

1 - The following provisions are deductible for tax purposes:

- a) Those intended to cover amounts receivable in the ordinary course of business at the end of the accounting period that are regarded as doubtful of recovery and are shown as such in the accounts;
- b) those intended to cover losses in the value of stock-in-trade;
- c) Those relating to obligations and charges arising from legal proceedings in progress where the facts determine their inclusion in costs of the accounting period;
- d) Those set up compulsorily, under general and abstract guidelines, by companies subject to supervision by the Bank of Portugal and the branches in Portugal of credit institutions and other financial institutions established in another Member State of the European Union for the coverage of specific credit risk, country risk, diminution in value of negotiable instruments held as well as of other financial applications as well as the mandatory technical provisions and provisions for outstanding premiums made in accordance with standards issued by the Insurance Institute of Portugal, under general and abstract guidelines, by insurance companies under its supervision and the branches in Portugal of insurance companies based in another Member State of the European Union;
- e) Depreciation of that part of the cost of acquisition or revaluation value of light passenger or mixed vehicles, including electric vehicles, equal to an amount to be determined by the member of government responsible for finance, as well as recreational boats and private aircraft and all expenses related thereto, provided that such assets are not used for the operation of public transport and are not intended to be rented in the normal course of business of the taxpayer.

2 - The provisions referred to in a) to d) of the preceding paragraph should not remain if the events to which they relate do not occur and those that are used for purposes other than those expressly provided in this article shall be considered income of the respective accounting period.

3 - When provisions for general credit risks or other provisions not provided for in point d) of paragraph 1 are written back, those that have been deducted for tax purposes in the tax year in which they were set up shall be considered first as income for the year.

Article 36 Provisions for doubtful debts

1 - For the establishment of the provision provided for in paragraph 1 a) of the preceding article, doubtful debts are those where the risk of default is considered duly justified, as occurs in the following cases:

- a) the debtor has pending a special procedure for reconstruction of the company and protection of creditors or process of execution, bankruptcy or insolvency;
- b) debts have been pursued through legal proceedings;
- c) the loans are in arrears for more than six months from their due date and there is evidence of efforts having been made for their collection.

2 - The amount of accumulated allowance for coverage of claims referred to in point c) of the previous paragraph may not exceed the following percentages of arrears:

- a) 25% for loans in arrears for between 6 months and 12 months;
- b) 50% for loans in arrears for between 12 months and 18 months;
- c) 75% for loans in arrears for between 18 months and 24 months;
- d) 100% for loans in arrears for more than 24 months.

- c) 75% para créditos em mora há mais de 18 meses e até 24 meses;
- d) 100% para créditos em mora há mais de 24 meses.
- 3 - Não são considerados de cobrança duvidosa:
- a) Os créditos sobre o Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;
- b) Os créditos cobertos por seguro, com excepção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- c) Os créditos sobre pessoas singulares ou colectivas que detenham mais de 10% do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1;
- d) Os créditos sobre empresas participadas em mais de 10% do capital, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

Artigo 37

Provisões específicas das empresas do sector bancário e do sector segurador

- 1 - O montante anual acumulado das provisões para risco específico de crédito e para risco-país, a que se refere a primeira parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 34.º, não pode ultrapassar o valor que corresponder à aplicação dos limites mínimos obrigatórios por força dos avisos e instruções emanados da entidade de supervisão.
- 2 - As provisões referidas no número anterior destinam-se à cobertura do risco de incobrábilidade dos créditos resultantes da actividade normal, não abrangendo os créditos excluídos pelas normas emanadas da entidade de supervisão e ainda os seguintes:
- a) Os créditos em que Estado, Regiões Autónomas, autarquias e outras entidades públicas tenham prestado aval;
- b) Os créditos cobertos por direitos reais sobre bens imóveis;
- c) Os créditos garantidos por contratos de seguro de crédito ou caução, com excepção da importância correspondente à percentagem do descoberto obrigatório;
- d) Créditos nas condições previstas nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 35.º.
- 3 - As provisões para menos-valias de aplicações devem corresponder ao total das diferenças entre o custo das aplicações decorrentes da recuperação de créditos resultantes da actividade normal e o respectivo valor de mercado, quando este for inferior àquele.
- 4 - O montante anual acumulado das provisões técnicas e das provisões destinadas à cobertura de prémios por cobrar constituídas pelas empresas de seguros, referidas na última parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 34.º, não devem ultrapassar os valores mínimos que resultem da aplicação das normas emanadas da entidade de supervisão.
- 5 - As provisões para créditos de cobrança duvidosa, excluindo os relativos a prémios por cobrar, devem observar os condicionalismos e os limites estabelecidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º e no artigo 35.º do Código do IRC.
- 6 - O regime das provisões constante do presente artigo, em tudo o que não estiver aqui especialmente previsto, obedece à regulamentação específica aplicável.

Artigo 38

Desvalorizações excepcionais

- 1 — Podem ser aceites como perdas por imparidade as desvalorizações excepcionais referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º provenientes de causas anormais devidamente comprovadas, designadamente, desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excepcionalmente rápidas ou alterações significativas, com efeito adverso, no contexto legal.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve obter a aceitação da Direcção-Geral dos Impostos, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao fim do primeiro mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, de justificação do respectivo montante, bem como da indicação do destino a dar aos activos, quando o

- 3 – The following shall not be considered doubtful debts:
- a) receivables due from the State, Autonomous Regions and local authorities or those guaranteed by them;
- b) receivables covered by insurance, except for the amount corresponding to any compulsory uncovered percentage, or any kind of charge on immovable property;
- c) receivables from natural or collective persons who hold more than 10% of the share capital of the company or from members of its corporate boards, except in cases provided for in paragraph 1 a) and b);
- d) receivables from companies in which the company holds over 10% of the share capital, except for cases specified in paragraph 1 a) and b).

Article 37

Provisions specific to the banking and insurance sectors

- 1 - The cumulative annual amount of provisions for specific credit risk and country risk, referred to in the first part of Article 34 (1) (d) may not exceed the amount that corresponds to the application of mandatory minimum by virtue of the notices and instructions issued by the supervisory authority.
- 2 - The provisions referred to in the preceding paragraph are intended to cover the risk of uncollectability of claims resulting from normal activity and do not cover claims excluded by the rules issued by the authority and supervision or the following:
- a) receivables guaranteed by the State, Autonomous Regions and local authorities;
- b) receivables covered by a charge over immovable property;
- c) Loans secured by credit insurance contract or bond, except for the amount corresponding to any compulsory uncovered percentage;
- d) claims as provided in c) and d) of paragraph 3 of Article 35.
- 3 - Provisions for write-off of applications must match the total of differences between the cost of applications arising from the recovery of claims arising from normal business and its market value, when it is lower.
- 4 - The cumulative amount of technical provisions and provisions to cover outstanding awards made by insurance companies, referred to in the last part of paragraph d) of paragraph 1 of Article 34 shall not exceed the minimum amounts that result from the application standards issued by the supervisory authority.
- 5 - Provisions for doubtful debts, excluding those relating to premiums charged by, shall comply with the constraints and limits set out in point a) of paragraph 1 of Article 34 and Article 35 of the IRC Code.
- 6 - The regime of provisions established in this Article, insofar as it is not specifically envisaged here, shall be governed by the applicable specific regulatory guidelines.

Article 38

Exceptional Devaluations

- 1 - exceptional devaluations mentioned in paragraph c) of paragraph 1 of Article 35 may be accepted as impairment losses if they arise from duly documented cause, including disasters, natural phenomena, exceptionally rapid technical innovations or significant changes with adverse effect, in a legal context.
- 2 - For the purposes of the preceding paragraph, the taxpayer must obtain acceptance by the Directorate-General of Taxation, by means of a duly reasoned submission, by the end of the first month of the tax period following the occurrence of the events that gave rise to the exceptional devaluations, accompanied by documentary evidence of them including the decision of the competent management body confirming those facts, justification of the amount, and indicating the future destination of the assets, when the physical decommissioning, dismantling, abandonment or destruction of these do not occur in the same tax period.
- 3 - When the events that caused the exceptional depreciation of

abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização destes não ocorram no mesmo período de tributação.

3 - Quando os factos que determinaram as desvalorizações excepcionais dos activos e o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização ocorram no mesmo período de tributação, o valor líquido fiscal dos activos, corrigido de eventuais valores recuperáveis pode ser aceite como gasto do período, desde que:

- a) Seja comprovado o abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização dos bens, através do respectivo auto, assinado por duas testemunhas, e identificados e comprovados os factos que originaram as desvalorizações excepcionais;
- b) O auto seja acompanhado de relação discriminativa dos elementos em causa, contendo, relativamente a cada activo, a descrição, o ano e o custo de aquisição, bem como o valor líquido contabilístico e o valor líquido fiscal;
- c) Seja comunicado ao serviço de finanças da área do local onde aqueles bens se encontrem, com a antecedência mínima de 15 dias, o local, a data e a hora do abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização e o total do valor líquido fiscal dos mesmos.

4 - O disposto nas alíneas a) a c) do número anterior deve igualmente observar-se nas situações previstas no n.º 2, no período de tributação em que venha a efectuar-se o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização dos activos.

5 — A aceitação referida no n.º 2 é da competência do director de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo ou do director dos Serviços de Inspeção Tributária, tratando-se de empresas incluídas no âmbito das suas atribuições.

6 — A documentação a que se refere o n.º 3 deve integrar o processo de documentação fiscal, nos termos do artigo 130.º

physical assets and the physical decommissioning, dismantling, abandonment or destruction occur in the same tax period, the tax written-down value of the assets, adjusted by any recoverable amounts, may be accepted as an expense in the period provided that:

- a) The the physical decommissioning, dismantling, abandonment or destruction is proven, evidenced in a document signed by two witnesses, and the events that gave rise to the exceptional devaluation are identified and proven;
- b) The document is accompanied by detailed list of the items in question, containing, for each asset, a description of it, the year and cost of acquisition and its net book value and tax written-down value.
- c) the place, date and time of the physical decommissioning, dismantling, abandonment or destruction of the assets, and their total tax written-down value is reported in advance to the local tax office of the area where the assets are located, at least 15 days before those acts.

4 - The obligations in paragraphs a) to c) above should also be observed in the situations referred to in paragraph 2, for the tax period in which the physical decommissioning, dismantling, abandonment or destruction of the assets occurs;

5 - The acceptance referred to in paragraph 2 shall be made by the Tax Director of the area wher the head offic or (*place of*) effective management or permanent establishment of the taxpayer is located or the Director of Tax Inspection Services, in the case of companies the scope of his responsibilities.

6 - The documentation referred to in paragraph 3 must be included the set of tax documentation in accordance with Article 130.

Artigo 39º

Provisão para depreciação de existências

- 1 - A provisão a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 34º corresponde à diferença entre o custo de aquisição ou de produção das existências constantes do balanço no fim do exercício e o respectivo preço de mercado referido à mesma data, quando este for inferior àquele.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por preço de mercado o custo de reposição ou o preço de venda, consoante se trate de bens adquiridos para a produção ou destinados a venda.
- 3 - Para os sujeitos passivos que exerçam a actividade editorial, o montante anual acumulado da provisão corresponde à perda de valor dos fundos editoriais constituídos por obras e elementos complementares, desde que tenham decorrido dois anos após a data da respectiva publicação, que para este efeito se considera coincidente com a data do depósito legal de cada edição.
- 4 - A depreciação dos fundos editoriais deve ser avaliada com base nos elementos constantes dos registos que evidenciem o movimento das obras incluídas nos fundos.
- 5 - Esta provisão só pode ser utilizada no exercício em que o prejuízo se torne efectivo.

Artigo 40º

Provisão para a recuperação paisagística de terrenos

- 1 - A dotação anual da provisão a que se refere a alínea f) do nº 1 do artigo 34º corresponde ao valor que resulta da divisão dos encargos estimados com a recuperação paisagística e ambiental dos locais afectos à exploração, nos termos da alínea a) do nº 3, pelo número de anos de exploração previsto em relação aos mesmos.
- 2 - Pode ser aceite um montante anual da provisão diferente do referido no número anterior quando o nível previsto da actividade da exploração for irregular ao longo do tempo, devendo, nesse caso, mediante requerimento da empresa interessada, a apresentar no primeiro ano em que sejam aceites como custos dotações para a mesma, ser obtida autorização prévia da Direcção-Geral dos Impostos para um plano de constituição da provisão que tenha em conta esse nível de actividade.
- 3 - A constituição da provisão fica subordinada à observância das seguintes condições:
 - a) Apresentação de um plano previsional de encerramento da exploração, com indicação detalhada dos trabalhos a realizar com a recuperação paisagística e ambiental dos terrenos afectados e a estimativa dos encargos inerentes, e a referência ao número de anos de exploração previsto e eventual irregularidade ao longo do tempo do nível previsto de actividade, sujeito a aprovação pelos organismos competentes;
 - b) Constituição de um fundo, representado por investimentos financeiros, cuja gestão pode caber à própria empresa, de montante equivalente ao do saldo acumulado da provisão no final de cada exercício.
- 4 - Sempre que da revisão do plano previsional referido na alínea a) do número anterior resultar uma alteração da estimativa dos encargos inerentes à recuperação paisagística e ambiental dos locais afectos à exploração, ou se verificar uma alteração no número de anos de exploração previsto, deve proceder-se do seguinte modo:

Tratando-se de acréscimo dos encargos estimados ou de redução do número de anos de exploração, passa a efectuar-se o cálculo da dotação anual considerando o total dos encargos ainda não provisionado e o número de anos de actividade que ainda restem à exploração, incluindo o do próprio exercício da revisão;

b) Tratando-se de diminuição dos encargos estimados ou de aumento do número de anos de exploração, a parte da provisão em excesso correspondente ao número de anos já decorridos deve ser objecto de reposição no exercício da revisão.
- 5 - A constituição do fundo a que se refere a alínea b) do nº 3 é dispensada quando seja exigida a prestação de caução a favor da entidade que aprova o Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística, de acordo com o regime jurídico de exploração da respectiva actividade
- 6 - A provisão deve ser aplicada na cobertura dos encargos a que se destina até ao fim do terceiro exercício seguinte ao do encerramento da exploração.

Article 39

Provision for depreciation of stocks

- 1 - The provision referred to in Article 34 (1) (b) is the difference between the cost of acquisition or production of stocks in the balance sheet at the end of the accounting period and its market price on that same date, when lower.
- 2 - For the purposes of the preceding paragraph, the term market price of the cost of replacement or the purchase price, as the case of goods purchased for production or for sale.
- 3 - For taxpayers engaged in the publishing business, the aggregate amount of provision corresponds to the reduction in value of the catalogue of editorial work and complementary material, provided that two years have elapsed from the date of its publication, which for this purpose shall be deemed to coincide with the date of legal deposit of each issue.
- 4 - The depreciation suffered by the publisher must be computed on the basis of information contained in records that show the movement of works included in the catalogue.
- 5 - This provision may only be used in the year in which the injury becomes effective.

Article 40

Provision for restoration of the landscape

- 1 - The annual allocation of the provision referred to in Article 34 (1) (f) is arrived at by dividing the estimated cost of landscaping and environmental restoration of the area used for extraction, in accordance with paragraph 3 (a) below, by the number of years of operation envisaged.
- 2 - A different amount of provision from that referred to in the preceding paragraph may be used when the expected level of activity of the site is irregular over time, and where in such cases at the request of the company concerned, submitted during the first year in which allocations of these costs are deducted, prior authorization by the Directorate-General of Taxes is given for a plan of provision that takes into account the level of activity.
- 3 - The creation of the provision is subject to the following conditions:
 - a) Presentation of a forecast for the closure of the site, giving details of the work to be done on landscaping and environmental rehabilitation of the site and an estimate of the related costs, and a reference to the expected years of operation and possible irregularities over time of the level of activity, subject to approval by the competent bodies;
 - b) Establishment of a fund, represented by investments, management of which may rest with the company itself, equal to the amount of the accumulated balance of the provision at the end of each year.
- 4 - When the revision of an estimate referred to in part a) of the preceding paragraph results in a change in estimate of costs for landscaping and environmental rehabilitation of the site, or a change in the number of years of expected operation, the following actions should be undertaken:
 - a) In the case of an increase in the estimated costs or a reduction in the number of years of operation, the annual allocation should be calculated using the total cost not yet accrued and the number of working years remaining at the site, including the accounting period in which the review is made;
 - b) In the case of a decrease in the estimated costs or an increase in the number of years of operation, the part of the excess provision relating to years already elapsed should be written back in the accounting period in which the review is made.
- 6 - The creation of the fund referred to in b) of paragraph 3 is not required when security is demanded by the entity that approved the Environmental and Landscape Restoration Plan in accordance with the legal regime governing the carrying of the relevant activity.
- 5 - The provision should be applied to cover the costs for which it is created by the end of the third accounting period following that in which the operations are closed.
- 7 - Where the period specified in the preceding paragraph expires without the provision being used, in whole or in part, for the purposes for which it was created, the unused part should be treated as income of the third accounting period following that in which the operations are closed.

7 - Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que a provisão tenha sido utilizada, total ou parcialmente, nos fins para que foi criada, a parte não aplicada deve ser considerada como proveito do terceiro exercício posterior ao do final da exploração.

SUBSECÇÃO V
Regime de outros encargos

Artigo 41º
Créditos incobráveis

Os créditos incobráveis podem ser directamente considerados custos ou perdas do exercício na medida em que tal resulte de processo especial de recuperação de empresa e protecção de credores ou de processo de execução, falência ou insolvência, quando relativamente aos mesmos não seja admitida a constituição de provisão ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente.

Artigo 42º
Reconstituição de jazigos

1 — Os sujeitos passivos que exerçam a indústria extractiva de petróleo podem deduzir, para efeitos da determinação do lucro tributável, o menor dos seguintes valores, desde que seja investido em prospecção ou pesquisa de petróleo em território português dentro dos três períodos de tributação seguintes:

a) 30% do valor bruto das vendas do petróleo produzido nas áreas de concessão efectuadas no período de tributação a que respeita a dedução;

b) 45% da matéria colectável que se apuraria sem consideração desta dedução.

2 — No caso de não se terem verificado os requisitos enunciados no n.º 1, deve efectuar-se a correcção fiscal ao resultado líquido do período de tributação em que se verificou o incumprimento.

3 — A dedução referida no n.º 1 fica condicionada à não distribuição de lucros por um montante equivalente ao valor ainda não investido nos termos aí previstos.

Artigo 43º
Realizações de utilidade social

1 - São também dedutíveis os custos ou perdas do exercício, incluindo reintegrações ou amortizações e rendas de imóveis, relativos à manutenção facultativa de creches, lactários, jardins - de -infância, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social como tal reconhecidas pela Direcção-Geral dos Impostos, feitas em benefício do pessoal ou dos reformados da empresa e respectivos familiares, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.

2 - São igualmente considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 15% das despesas com o pessoal escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao exercício, os suportados com contratos de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como com contratos de seguros de vida, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da empresa.

3 - O limite estabelecido no número anterior é elevado para 25%, se os trabalhadores não tiverem direito a pensões da segurança social.

4 - Aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições, à excepção das alíneas d) e e), quando se trate de seguros de doença, de acidentes pessoais ou de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez:

a) Os benefícios devem ser estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem;

b) Os benefícios devem ser estabelecidos segundo um critério objectivo e idêntico para todos os trabalhadores ainda que não pertencentes à mesma classe profissional, salvo em cumprimento

SUBSECTION V
Other charges

Article 41
Bad debts

Irrecoverable debts may be considered deductible in the accounting period to the extent that they result from a special process of recovery of a business and protection of creditors or a process of execution, bankruptcy or insolvency, when a provision for them would otherwise not be allowed, or, if allowed, is shown to be insufficient.

Article 42
Recovery of oil wells

1 – Taxpayers carrying on an oil extraction activity may deduct, for purposes of determining taxable profit, the lower of the following amounts, provided they have invested in prospecting or exploring for oil within the three following tax periods:

a) 30% of the gross value of sales of oil produced in the areas of concession in the accounting period to which the provision relates;

b) 45% of the amount of tax that would be payable without consideration of this provision.

2 – In cases where the requirements set out in paragraph 1 are not met, the net profits of the tax period in which this non-compliance occurred shall be adjusted (*accordingly*).

3 . The deduction referred to in paragraph 1 shall be conditional on the non-distribution of profits equal to the amount remaining uninvested as envisaged therein

Article 43
Social benefits

1 – Deductible costs may also include rent or depreciation of buildings, relating to the running of voluntary crèches, child day-care centres, kindergartens, canteens, libraries and schools, as well as other facilities recognised by the Directorate-General of Taxation as being of social utility, provided for the benefit of staff and pensioners of the company and their family members, provided that they are of a general character and do not constitute employment income, or, if they do, it would be difficult or complex to attribute them to their individual beneficiaries.

2 – A deduction of up to 15% of the payroll cost may also be taken for an accounting period in respect of amounts paid under contracts of insurance for sickness and injury, and life assurance contracts, contributions to pension funds and their equivalents and to any supplementary social security schemes, which provide exclusively retirement benefit, early retirement benefit, supplementary retirement benefit, post-employment health benefits, disability or provision for survivors of employees.

3 - The limit set in the previous paragraph is increased to 25% if the workers are not entitled to social security pensions.

4 - The provisions of paragraphs 2 and 3 apply if all the following conditions are met, except for d) and e), in the case of health insurance, personal accident or life assurance that cover only the risk of death or disability:

a) The benefits must be applicable to all the permanent employees of the company or as part of a collective employment regulation for the professional group to which the employees belong;

b) The benefits must be applicable according to an objective and identical criterion for all employees even where they do not belong to the same professional group, except in compliance with a collective employment regulation;

c) Without prejudice to paragraph 6, all the premiums and contributions provided for in paragraphs 2 and 3 of this article together with the Category A income exempted under Article 15 (1) of the Tax Benefits Statute shall not exceed, in any year, the applicable limits set out therein, and any excess is shall not considered a deductible cost of the accounting period;

de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;

c) Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a totalidade dos prémios e contribuições previstos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo em conjunto com os rendimentos da categoria A isentos nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais não devem exceder, anualmente, os limites naqueles estabelecidos ao caso aplicáveis, não sendo o excedente considerado custo do exercício;

d) Sejam efectivamente pagos sob a forma de prestação pecuniária mensal vitalícia pelo menos dois terços dos benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência, sem prejuízo da remição de rendas vitalícias em pagamento que não tenham sido fixadas judicialmente, nos termos e condições estabelecidos em norma regulamentar emitida pela respectiva entidade de supervisão, e desde que seja apresentada prova dos respectivos pressupostos pelo sujeito passivo;

e) As disposições de regime legal da pré-reforma e do regime geral de segurança social sejam acompanhadas, no que se refere à idade e aos titulares do direito às correspondentes prestações, sem prejuízo de regime especial de segurança social, de regime previsto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou de outro regime legal especial, ao caso aplicáveis;

f) A gestão e disposição das importâncias despendidas não pertençam à própria empresa, os contratos de seguros sejam celebrados com empresas de seguros que possuam sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território português, ou com empresas de seguros que estejam autorizadas a operar neste território em livre prestação de serviços, e os fundos de pensões ou equiparáveis sejam constituídos de acordo com a legislação nacional ou geridos por instituições de realização de planos de pensões profissionais às quais seja aplicável a Directiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho, que estejam autorizadas a aceitar contribuições para planos de pensões de empresas situadas em território português;

g) Não sejam considerados rendimentos do trabalho dependente, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.

5 - Para os efeitos dos limites estabelecidos nos n.ºs 2 e 3, não são considerados os valores actuais dos encargos com pensionistas já existentes na empresa à data da celebração do contrato de seguro ou da integração em esquemas complementares de prestações de segurança social previstos na respectiva legislação, devendo esse valor, calculado actuarialmente, ser certificado pelas seguradoras ou outras entidades competentes.

6 - As dotações destinadas à cobertura de responsabilidades com pensões previstas no n.º 2 do pessoal no activo em 31 de Dezembro do ano anterior ao da celebração dos contratos de seguro ou da entrada para fundos de pensões, por tempo de serviço anterior a essa data, são igualmente aceites como custos nos termos e condições estabelecidos nos n.ºs 2, 3 e 4, podendo, no caso de aquelas responsabilidades ultrapassarem os limites estabelecidos naqueles dois primeiros números, mas não o dobro dos mesmos, o montante do excesso ser também aceite como custo, anualmente, por uma importância correspondente, no máximo, a um sétimo daquele excesso, sem prejuízo da consideração deste naqueles limites, devendo o valor actual daquelas responsabilidades ser certificado por seguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões ou outras entidades competentes.

7 - As contribuições suplementares destinadas à cobertura de responsabilidades por encargos com pensões, quando efectuadas em consequência de alteração dos pressupostos actuariais em que se basearam os cálculos iniciais daquelas responsabilidades e desde que devidamente certificadas pelas entidades competentes, podem também ser aceites como custos ou perdas nos seguintes termos:

a) No exercício em que sejam efectuadas, num prazo máximo de cinco, contado daquele em que se verificou a alteração dos pressupostos actuariais;

b) Na parte em que não excedam o montante acumulado das diferenças entre os valores dos limites previstos nos n.ºs 2 ou 3 relativos ao período constituído pelos 10 exercícios imediatamente anteriores ou, se inferior, ao período contado desde o exercício da transferência das responsabilidades ou da última alteração dos pressupostos actuariais e os valores das contribuições efectuadas e aceites como custos em cada um

d) they are actually paid in the form of monthly monetary lifetime instalments at least two thirds of benefits in case of retirement, disability or survivorship, without prejudice to the commutation of lifetime entitlements that are not fixed by the courts, on terms and conditions established in regulations issued by the respective supervisory authority, provided that proof of eligibility is presented by the taxpayer

e) The provisions of the statutory scheme of pre-retirement and the general social security scheme should be followed, as regards age and entitlement to benefits, without prejudice to the special social security scheme provided for in the collective employment regulation or other applicable special legal regime;

f) The management and disbursement of the amounts spent does not rest with the company itself, the insurance contracts are concluded with insurance companies that have their head office, (*place of*) effective management or permanent establishment in Portuguese territory, or with insurance companies that are authorised to operate freely in this area, and pension funds or equivalent if constituted in accordance with national legislation or managed by institutions for occupational retirement pension to which the Directive No 2003/41/EC of the European Council of 3 June applies, which are authorised to accept contributions to pension plans by companies located in Portuguese territory;

g) they are not considered income from employment, under the first part of paragraph 3) of Article 2 (3) b) of the IRS Code.

5 - For the purposes of the limits set out in paragraphs 2 and 3 the current values of the charges for existing pensioners of the company to the date of the insurance contract or of their inclusion in complementary social security benefit schemes provided for in the related legislation shall not be considered, and this value should be actuarially arrived at, and be certified by insurers or other competent entities.

6 - The appropriations in respect of pension liabilities referred to in paragraph 2 in relation to workers active on 31 December of the year preceding the conclusion of insurance contracts or of entry to a pension fund, by length of service prior to that date, care also accepted as a deductible cost on the terms and conditions set out in paragraphs 2, 3 and 4 and, in the event that those liabilities exceed the limits set in those first two paragraphs, but not double them, the amount of the excess to be accepted as deductible annually, up to a maximum of one-seventh of that excess, without prejudice to the inclusion of that amount in those limits, and the present value of those liabilities should be certified by an insurance company, pension fund management company or other competent entity.

7 - The additional contributions to cover costs of pension liabilities resulting from changes in actuarial assumptions on which the initial calculations of liability were based, when duly certified by the competent authorities may also be accepted as costs or losses as follows:

a) In the accounting period in which they are made, (*or spread over*) up to a maximum of five, counting from the one in which there was a change in actuarial assumptions;

b) The portion of them that does not exceed the aggregate amount of differences between the limits provided for in paragraphs 2 or 3 during the 10 immediately preceding accounting periods, or if less, the period counted from the accounting period of the transfer of responsibilities or of the latest changes in actuarial assumptions and the contributions made and accepted as costs in each of these accounting periods.

8 - For the purposes of point b) of the preceding paragraph, additional contributions to cover liabilities to pensioners should not be taken into account. Likewise, in the calculation of those differences any contributions made to cover past liabilities pursuant to paragraph 6 should be disregarded.

9 - 140% of the costs referred to in paragraph 1, when relating to nurseries, dairies and kindergartens provided for the benefit of staff, their families or others, are deductible for purposes of determining taxable profit.

10 - In case of breach of the conditions set out in paragraphs 2, 3 and 4, with the exception of those in c) and g) of paragraph 4, the IRC assessed for that year shall be increased by the IRC relating to premiums and contributions regarded as deductible in each of the previous years, pursuant to this article, further increased by an amount arrived at by multiplying the IRC for each accounting period by 10% times the number of years that have elapsed since the date on

desses exercícios.

8 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, não são consideradas as contribuições suplementares destinadas à cobertura de responsabilidades com pensionistas, não devendo igualmente ser tidas em conta para o cálculo daquelas diferenças as eventuais contribuições efectuadas para a cobertura de responsabilidades passadas nos termos do nº 6.

9 - Os custos referidos no n.º 1, quando respeitem a creches, lactários e jardins -de-infância em benefício do pessoal da empresa, seus familiares ou outros, são considerados, para efeitos de determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 140 %.

10 - No caso de incumprimento das condições estabelecidas nos nºs 2, 3 e 4, à excepção das referidas nas alíneas c) e g) deste último número, ao valor do IRC liquidado relativamente a esse exercício deve ser adicionado o IRC correspondente aos prémios e contribuições considerados como custo em cada um dos exercícios anteriores, nos termos deste artigo, agravado de uma importância que resulta da aplicação ao IRC correspondente a cada um daqueles exercícios do produto de 10% pelo número de anos decorridos desde a data em que cada um daqueles prémios e contribuições foram considerados como custo, não sendo, em caso de resgate em benefício da entidade patronal, considerado como proveito do exercício a parte do valor do resgate correspondente ao capital aplicado.

11 - No caso de resgate em benefício da entidade patronal, não se aplica o disposto no número anterior se, para a transferência de responsabilidades, forem celebrados contratos de seguro de vida com outros seguradores, que possuam sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território português, ou com empresas de seguros que estejam autorizadas a operar neste território em livre prestação de serviços, ou se forem efectuadas contribuições para fundos de pensões constituídos de acordo com a legislação nacional, ou geridos por instituições de realização de planos de pensões profissionais às quais seja aplicável a Directiva nº 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho, que estejam autorizadas a aceitar contribuições para planos de pensões de empresas situadas em território português, em que, simultaneamente, seja aplicada a totalidade do valor do resgate e se continuem a observar as condições estabelecidas neste artigo.

12 - No caso de resgate em benefício da entidade patronal, o disposto no nº 10 pode igualmente não se aplicar, se for demonstrada a existência de excesso de fundos originada por cessação de contratos de trabalho, previamente aceite pela Direcção-Geral dos Impostos.

13 - Não concorrem para os limites estabelecidos nos n.os 2 e 3 as contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis destinadas à cobertura de responsabilidades com pensões que resultem da aplicação:

a) Das normas internacionais de contabilidade por determinação do Banco de Portugal às entidades sujeitas à sua supervisão, sendo consideradas como custo durante o período transitório fixado por esta instituição;

b) Do novo Plano de Contas para as Empresas de Seguros aprovado pelo Instituto de Seguros de Portugal, sendo consideradas como custo de acordo com um plano de amortização de prestações uniformes anuais, por um período transitório de cinco anos contado a partir do exercício de 2008.

14 - A Direcção-Geral dos Impostos pode autorizar que a condição a que se refere a alínea b) do n.º 4 deixe de verificar -se, designadamente, em caso de entidades sujeitas a processos de reestruturação empresarial, mediante requerimento, a apresentar até ao final do período de tributação da ocorrência das alterações, em que seja demonstrado que a diferenciação introduzida tem por base critérios objectivos.

15 - Consideram-se incluídos no n.º 1 os custos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal da empresa, verificados os requisitos aí exigidos.

Artigo 44º

Quotizações a favor de associações empresariais

1 - É considerado custo ou perda do exercício, para efeitos da determinação do lucro tributável, o valor correspondente a 150% do total das quotizações pagas pelos associados a favor das

which each of the important application that results from the IRC for each of those years the product of 10% by number of years since the date on which each of premiums and contributions was considered as a cost, disregarding as income of the accounting period the capital component of any redemption in favour of the employer.

11 - In the case of redemption in favour of the employer, the provisions of the preceding paragraph shall not apply if, for the transfer of liabilities, life assurance contracts have been concluded with other insurers, that have their head office, (*place of*) effective management or permanent establishment in Portuguese territory, or with insurance companies that are authorised to operate freely in this area, and pension funds or equivalent if constituted in accordance with national legislation or managed by institutions for occupational retirement pension to which the Directive No 2003/41/EC of the European Council of 3 June applies, which are authorised to accept contributions to pension plans by companies located in Portuguese territory, whereby, simultaneously, all the redemption proceeds are applied to value and the conditions laid down in this article continue to be observed.

12 - In the case of redemption in favour of the employer, the provisions of paragraph 10 may also not apply if the existence of a surplus of funds is proved arising from termination of employment contracts, accepted in advance by the Directorate-General of Taxes.

13 - In determining the limits set out in paragraphs 2 and 3, no regard shall be had to additional contributions to pension funds and similar for the purpose of covering pension liabilities that result from the application of:

a) international accounting standards and made by entities subject to its supervision in accordance with a determination by the Bank of Portugal, being deductible over a transitional period set by it,

b) the new chart of accounts for insurance companies approved by the Portuguese Insurance Institute, being deductible in accordance with a plan for spreading the provisions equally over a transitional period of five years commencing with the 2008 accounting period.

14 - The Directorate-General of Taxes may remove the condition referred to in paragraph 4 b), particularly in the case of entities subject to processes of corporate restructuring, in response to a request to that effect submitted by the end of the tax period in which the changes occurred, and where it is demonstrated that the differentiation made is based on objective criteria.

15 - Costs incurred in acquiring seasonal tickets for public transport for employees of the enterprise shall be considered as covered by paragraph 1 above, where the requirements therein are met.

Article 44

Subscriptions to industry associations

1 - An amount corresponding to 150% of the total subscriptions paid by members to industrial associations in conformity with their statutes is deductible as an expense of the accounting period.

associações empresariais em conformidade com os estatutos.
2 - O montante referido no número anterior não pode, contudo, exceder o equivalente a 2% o do volume de negócios respectivo.

Artigo 45º

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

1 - Não são dedutíveis para efeito de determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como custos ou perdas do exercício:

- a) O IRC e quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros;
- b) As importâncias constantes de documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de actividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do nº 6 do artigo 8º;
- c) Os impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre terceiros que a empresa não esteja legalmente autorizada a suportar;
- d) As multas, coimas e demais encargos pela prática de infracções, de qualquer natureza, que não tenham origem contratual, incluindo os juros compensatórios;
- e) As indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;
- f) As despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efectuado, um mapa através do qual seja possível efectuar o controlo das deslocações a que se referem aquelas despesas, designadamente os respectivos locais, tempo de permanência, objectivo e, no caso de deslocação em viatura própria do trabalhador, identificação da viatura e do respectivo proprietário, bem como o número de quilómetros percorridos, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário;
- g) Os encargos não devidamente documentados;
- h) As importâncias devidas pelo aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das reintegrações dessas viaturas que, nos termos das alíneas c) e e) do artigo 33º, não sejam aceites como custo;
- i) As despesas com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que as mesmas respeitam a bens pertencentes ao seu activo ou por ele utilizadas em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais;
- j) Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam o valor correspondente à taxa de referência Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida ou outra taxa definida por portaria do Ministro das Finanças que utilize aquela taxa como indexante.

2 - Tratando-se de sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal, para efeitos de dedução dos correspondentes encargos, poderá ser fixado por portaria do Ministro das Finanças o número máximo de veículos e o respectivo valor.

3 - A diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, bem como outras perdas ou variações patrimoniais negativas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio, designadamente prestações suplementares, concorrem para a formação do lucro tributável em apenas metade do seu valor.

4 - A Direcção-Geral dos Impostos deve disponibilizar a informação relativa à situação cadastral dos sujeitos passivos relevante para os efeitos do disposto na alínea b) do nº 1.

SUBSECÇÃO VI

Regime das mais-valias e menos-valias realizadas

Artigo 46º

Conceito de mais-valias e de menos-valias

1 - Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas relativamente a elementos do

2 - The amount referred to in the preceding paragraph may not, however, exceed 2% of the relevant turnover.

Article 45

Non-deductible expenses

1. The following are not deductible for purposes of computing taxable profits, even where accounted for as costs or losses of the accounting period.

- a) IRC, and any other taxes directly or indirectly imposed on profits;
- b) Amounts reflected in documents issued by taxpayers bearing a nonexistent or invalid taxpayer number or by taxpayers whose cessation of activity has been officially declared in accordance with Article 8(6);
- c) Taxes and other expenses imposed on third parties that the company is not legally authorised to incur;
- d) Fines, penalties and other expenses relating to offences, of whatever nature, which do not have a contractual origin, including compensatory interest;
- e) Compensation received in respect of the occurrence of insurable events;
- f) Per diem expense allowances and payments for travel by an employee in his own car, in the service of the employer, not invoiced to customers, regardless of how they were accounted for, where the employer does not possess, for each payment made, a schedule whereby it is possible to control the journeys to which those expenses related, showing the respective cases, duration of stay, purpose and in the case of travel in the employees own vehicle, identification of the vehicle and of its owner, as well as the number of kilometres travelled, except to the extent that they have been subjected to taxation under IRS on the respective beneficiary;
- g) Expenses not duly documented;
- h) Amounts due for the rental of self-drive passenger or mixed-use vehicles to the extent of the amount of depreciation of such vehicles that, in accordance with article 33 c) and e) would not be deductible;
- i) Fuel costs to the extent that the taxpayer does not prove that they relate to codes forming part of his fixed assets are used by him under a leasing arrangement and that do not exceed the normal consumption levels;
- j) Interest and other forms of remuneration of shareholder loans and loans made by members to the company, to the extent that they exceed an amount corresponding to the reference Euribor twelve month rate on the day of creation of the debt or another rate defined by order of the Minister of Finance which uses that rate as a reference.

2. In the case of companies of professionals subject to the regime of fiscal transparency, for purposes of deducting the corresponding expenses, the maximum number and value of the respective vehicles may be set by order of the Minister of Finance.

3. The negative difference between capital gains and capital losses realized on the disposal for valuable consideration of shareholdings, including their redemption and cancellation on a reduction of capital, as well as other losses or reductions in net worth relating to shares or other components of equity, including supplementary provisions of capital, shall be taken into account in computing taxable profit only on 50% of their amount.

4. The Director-General of Taxes shall make available information relating to the registration situation of relevant taxpayers for purposes of paragraphs 1(b).

SUBSECTION VI

Regime for realised capital gains and losses

Article 46

The concept of capital gains and capital losses

1. Realised capital gains and losses are those gains obtained or losses suffered in connection with components of fixed assets arising from

activo immobilizado mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, e, bem assim, os derivados de sinistros ou os resultantes da afectação permanente daqueles elementos a fins alheios à actividade exercida.

2 - As mais-valias e as menos-valias são dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição deduzido das reintegrações ou amortizações praticadas, sem prejuízo do disposto na parte final da alínea a) do nº 5 do artigo 29º

3 - Considera-se valor de realização:

- a) No caso de troca, o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos, acrescido ou diminuído, consoante o caso, da importância em dinheiro conjuntamente recebida ou paga;
- b) No caso de expropriações ou de bens sinistrados, o valor da correspondente indemnização;
- c) No caso de bens afectos permanentemente a fins alheios à actividade exercida, o seu valor de mercado;
- d) Nos casos de fusão ou cisão, o valor de mercado dos elementos do activo immobilizado transmitidos em consequência daqueles actos;
- e) No caso de alienação de títulos de dívida, o valor da transacção, líquido dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data da transmissão, bem como da diferença pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço da emissão, nos casos de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por aquela diferença;
- f) Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação.

4 - No caso de troca por bens futuros, o valor de mercado destes é o que lhes corresponderia à data da troca.

5 - Considera-se também transmissão onerosa a promessa de compra e venda ou de troca, logo que verificada a tradição dos bens.

6 - Não se consideram mais-valias ou menos-valias:

- a) Os resultados obtidos em consequência da entrega pelo locatário ao locador dos bens objecto de locação financeira;
- b) Os resultados obtidos na transmissão onerosa, ou na afectação permanente nos termos referidos no nº 1, de títulos de dívida cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, pela diferença entre o valor de reembolso ou de amortização e o preço de emissão, primeira colocação ou endosso.

Artigo 47º

Correcção monetária das mais-valias e das menos-valias

1 - O valor de aquisição corrigido nos termos do nº 2 do artigo anterior é actualizado mediante aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda para o efeito publicados em portaria do Ministro das Finanças, sempre que, à data da realização, tenham decorrido pelo menos dois anos desde a data da aquisição, sendo o valor dessa actualização deduzido para efeitos da determinação do lucro tributável.

2 - A correcção monetária a que se refere o número anterior não é aplicável aos investimentos financeiros, salvo quanto aos investimentos em imóveis e partes de capital.

3 - Quando, nos termos do regime especial previsto nos artigos 70º a 72º, haja lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, considera-se, para efeitos do disposto no nº 1, data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas.

Artigo 48º

Reinvestimento dos valores de realização

1 — Para efeitos da determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, calculadas nos termos dos artigos anteriores, realizadas mediante a transmissão onerosa de activos fixos tangíveis, activos biológicos que não sejam consumíveis e propriedades de investimento, detidos por um período não inferior a um ano, ainda que qualquer destes activos tenha sido reclassificado como activo não corrente detido para venda, ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos, é considerada em metade do seu valor, sempre que, no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte, o valor de realização

their disposal for valuable consideration, regardless of how that occurs, as well as those derived from accidents or arising from their permanent appropriation to uses other than the activity carried on.

2. Capital gains and capital losses are computed as the difference between the proceeds of disposal, net of related expenditure, and the acquisition cost reduced by depreciation claimed, without prejudice to the provisions of the last part of Article 29 (5).

3. Disposal proceeds are the following:

In the case of exchange of assets, the market value of the goods or rights received, increased or reduced, as the case may be, by any funds received or paid;

In the case of expropriation or accident, the amount of the related compensation;

In the case of goods permanently appropriated to purposes other than the activity carried on, their market value;

In the case of merger or division, the market value of the fixed assets transferred in the course of such actions;

In the case of disposal of securities, the value of the transaction, net of interest accrued from the date of the last assessment or of issue, first placement or endorsement, if no assessment has yet occurred, to the date of transfer, as well as the difference of part corresponding to those periods, between the repayment and the price of issue, in the case of securities the remuneration on which consists, in whole or in part, of that difference;

In other cases, the value of the related consideration.

4 In the case of exchange of future goods, the market value of those and that which they would have on the date of exchange.

5. A promise of purchase and sale or exchange should also be regarded as a disposal for valuable consideration, wherever effective transfer of the goods occurs.

6. The following shall not be regarded as capital gains or capital losses:

Those arising from the delivery by a lessee to the lessor of goods that have been the subject of a finance lease;

Those arising on the disposal or permanent appropriation as referred to in paragraph 1) above, of debt securities, the remuneration on which consists, in whole or in part, of the difference between the repayment due on redemption and the price of issue, first placement or endorsement.

Article 47

Indexation of capital gains and losses

1 - The acquisition cost corrected in accordance with paragraph 2 of the preceding article is updated by way of application of a devaluation coefficient published for that purpose by a notice of the Minister for Finance where, on the date of disposal, at least two years have passed since the date of acquisition, and that adjusted cost is deducted from the disposal proceeds for purposes of determining the taxable gain.

2 - The monetary correction referred to in the preceding paragraph is not applicable to financial investments, except where the investments are in real estate or in shares.

3 - When, in accordance with the special regime envisaged in Articles 70 and 72, shares are received at the same value as an those which were registered, the date of acquisition of the new shares shall be regarded for the purposes of paragraph 1 above as the date of acquisition of the old shares

Article 48

Reinvestment of disposal proceeds

1 - For purposes of determining the taxable gain, the positive difference between capital gains and losses, calculated in accordance with the preceding articles, net of the costs of disposal of tangible fixed assets, non-consumable biological assets and investment properties held for a period of not less than one year, even where such assets have been reclassified as non-current assets held for sale, or as a result of compensation received for accidents to such assets by shall be considered only to the extent of 50 per cent of the gain where in the year prior to the disposal or before the end of the second following year, the disposal proceeds were reinvested in the acquisition, manufacture or construction of tangible fixed assets, non-consumable biological assets or investment properties and used for

correspondente à totalidade dos referidos activos seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de activos fixos tangíveis, de activos biológicos que não sejam consumíveis ou em propriedades de investimento, afectos à exploração, com excepção dos bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º

2 — No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, o disposto no número anterior é aplicado à parte proporcional da diferença entre as mais-valias e as menos-valias a que o mesmo se refere.

3 — Não é susceptível de beneficiar do regime previsto nos números anteriores o investimento em que tiverem sido deduzidos os valores referidos nos artigos 40.º e 42.º

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável à diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, com as seguintes especificidades:

a) O valor de realização correspondente à totalidade das partes de capital deve ser reinvestido, total ou parcialmente, na aquisição de participações no capital de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial ou em títulos do Estado Português, ou na aquisição, produção ou construção de activos fixos tangíveis, de activos biológicos que não sejam consumíveis ou em propriedades de investimento, afectos à exploração, nas condições referidas na parte final do n.º 1;

b) As participações de capital alienadas devem ter sido detidas por período não inferior a um ano e corresponder a, pelo menos, 10% do capital social da sociedade participada ou ter um valor de aquisição não inferior a € 20.000.000, devendo as partes de capital e os títulos do Estado Português adquiridos ser detidos por igual período;

c) As transmissões onerosas e aquisições de partes de capital não podem ser efectuadas com entidades:

1) Residentes do país, território ou região cujo regime de tributação se mostre claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças; ou

2) Com as quais existam relações especiais, excepto quando se destinem à realização de capital social, caso em que o reinvestimento se considera totalmente concretizado quando o valor das participações de capital assim realizadas não seja inferior ao valor de mercado daquelas transmissões.

5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4, os contribuintes devem mencionar a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º do período de tributação em que a realização ocorre, comprovando na mesma e nas declarações dos dois períodos de tributação seguintes os reinvestimentos efectuados.

6 — Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do segundo período de tributação seguinte ao da realização, considera-se como rendimento desse período de tributação, respectivamente, a diferença ou a parte proporcional da diferença prevista nos n.ºs 1 e 4 não incluída no lucro tributável majorada em 15%.

7 — Não sendo mantidas na titularidade do adquirente, durante o período previsto na alínea b) do n.º 4, as partes de capital em que se concretizou o reinvestimento, excepto se a transmissão ocorrer no âmbito de uma operação de fusão, cisão, entrada de activos ou permuta de acções a que se aplique o regime previsto no artigo 74.º, é aplicável, no período de tributação da alienação, o disposto na parte final do número anterior, com as necessárias adaptações.

SUBSECÇÃO VII

Instrumentos financeiros derivados

Artigo 49.º

Instrumentos financeiros derivados

1 — Concorrem para a formação do lucro tributável, salvo os previstos no n.º 3, os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor a instrumentos financeiros derivados, ou a qualquer outro activo ou passivo financeiro utilizado como instrumento de cobertura restrito à cobertura do risco cambial.

2 — Relativamente às operações cujo objectivo exclusivo seja o

the activity, except for acquisitions of second-hand assets from an IRS or an IRC taxpayer with whom special relations exist as defined in article 63 (4).

2 – Where only part of the disposal proceeds is reinvested, the provisions of the preceding paragraph shall apply to a proportionate part of the difference between capital gains and capital losses to which they relate.

3 – Investments in which the provisions referred to in articles 40 and 42 are utilised are not eligible for the regime envisaged in the preceding paragraphs.

4 – The provisions of the preceding paragraphs apply to the positive difference between capital gains and capital losses realised on of the disposal for valuable consideration of shares, including their redemption or cancellation on a reduction of capital, subject to the following:

a) The disposal proceeds are fully or partly reinvested in acquiring shares in commercial or civil companies in commercial form or in Portuguese government securities or in the acquisition, manufacture or construction of fixed tangible assets, non-consumable biological assets or investment properties used in the activity in the conditions referred to in of the final part of paragraph 1) above;

b) The shares disposed of must have been held for a period of not less than one year and constitute at least 10 per cent of the share capital of the investee company or have an acquisition cost of not less than a €20,000,000 and the new shares or government securities acquired must be held for an equal period;

c) The disposals and acquisitions of shares may not be effected with entities:

1) Resident in a country, territory or a region with a tax regime demonstrably more favourable (*than the Portuguese*) as listed by order of the Minister for Finance; or

2) With whom special relations exist, except when intended as a subscription for share capital, in which case the reinvestment is considered totally made when the value of the shares thereby acquired is not less than the market value of those disposed of.

5 – For the purposes of the provisions of paragraphs (1), (2) and (4), taxpayers must declare their reinvestment intention in the tax return to which Article 117 (1) c) refers for the accounting period in which the disposal occurred, providing evidence of such reinvestment in the tax returns of the two subsequent accounting periods.

6 – If all or a part of the reinvestment is not made by the end of the second accounting period following that of the disposal, the difference or a proportionate part of the difference envisaged in paragraphs (1) and (4) not included in taxable profit, increased by 15 per cent, shall be considered as profits or gains of that accounting period.

7 - Where the reinvestments are not retained for the period referred to in paragraph 4 b), except where they are transferred as part of a merger, division, contribution of assets or exchange of shares to which the regime envisaged in Article 74 applies, the provisions of the final part of the preceding paragraph shall apply for the tax period in which the disposal took place, with any necessary adaptations.

SUBSECTION VII

Derivative financial instruments

Article 49

Derivative financial instruments

1 - Income or expense resulting from the application of fair value accounting to financial derivative instruments, or any other asset or financial liability used as a hedging instrument to cover exchange risk shall be considered in computing taxable income, except as provided in paragraph 3.

2 - For transactions the sole purpose of which is to provide fair value hedge cover when the hedged item is subject to other methods of

de cobertura de justo valor, quando o elemento coberto esteja subordinado a outros modelos de valorização, são aceites fiscalmente os rendimentos ou gastos do elemento coberto reconhecidos em resultados, ainda que não realizados, na exacta medida da quantia igualmente reflectida em resultados, de sinal contrário, gerada pelo instrumento de cobertura.

3 — Relativamente às operações cujo objectivo exclusivo seja o de cobertura de fluxos de caixa ou de cobertura do investimento líquido numa unidade operacional estrangeira, são diferidos os rendimentos ou gastos gerados pelo instrumento de cobertura, na parte considerada eficaz, até ao momento em que os gastos ou rendimentos do elemento coberto concorram para a formação do lucro tributável.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6, e desde que se verifique uma relação económica incontestável entre o elemento coberto e o instrumento de cobertura, por forma a que da operação de cobertura se deva esperar, pela elevada eficácia da cobertura do risco em causa, a neutralização dos eventuais rendimentos ou gastos no elemento coberto com uma posição simétrica dos gastos ou rendimentos no instrumento de cobertura, são consideradas operações de cobertura as que justificadamente contribuam para a eliminação ou redução de um risco real de:

- a) Um activo, passivo, compromisso firme, transacção prevista com uma elevada probabilidade ou investimento líquido numa unidade operacional estrangeira; ou
- b) Um grupo de activos, passivos, compromissos firmes, transacções previstas com uma elevada probabilidade ou investimentos líquidos numa unidade operacional estrangeira com características de risco semelhantes; ou
- c) Taxa de juro da totalidade ou parte de uma carteira de activos ou passivos financeiros que partilhem o risco que esteja a ser coberto.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, só é considerada de cobertura a operação na qual o instrumento de cobertura utilizado seja um derivado ou, no caso de cobertura de risco cambial, um qualquer activo ou passivo financeiro.

6 — Não são consideradas como operações de cobertura:

- a) As operações efectuadas com vista à cobertura de riscos a incorrer por outras entidades, ou por estabelecimentos da entidade que realiza as operações cujos rendimentos não sejam tributados pelo regime geral de tributação;
- b) As operações que não sejam devidamente identificadas e documentalmente suportadas no processo de documentação fiscal previsto no artigo 130.º, no que se refere ao relacionamento da cobertura, ao objectivo e à estratégia da gestão de risco da entidade para levar a efeito a referida cobertura.

7 — A não verificação dos requisitos referidos no n.º 4 determina, a partir dessa data, a desqualificação da operação como operação de cobertura.

8 — Não sendo efectuada a operação coberta, ao valor do imposto relativo ao período de tributação em que a mesma se efectuará deve adicionar-se o imposto que deixou de ser liquidado por virtude do disposto nos n.ºs 2 e 3, ou, não havendo lugar à liquidação do imposto, deve corrigir-se em conformidade o prejuízo fiscal declarado.

9 — À correcção do imposto referida no número anterior são acrescidos juros compensatórios, excepto quando, tratando-se de uma cobertura prevista no n.º 3, a operação coberta seja efectuada em, pelo menos, 80% do respectivo montante.

10 — Se a substância de uma operação ou conjunto de operações diferir da sua forma, o momento, a fonte e a natureza dos pagamentos e recebimentos, rendimentos e gastos, decorrentes dessa operação, podem ser requalificados pela administração tributária de modo a ter em conta essa substância.

SUBSECÇÃO VIII

Empresas de seguros

Artigo 50.º Empresas de seguros

1 - Concorrem para a formação do lucro tributável os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor aos activos que estejam a representar provisões técnicas do seguro de vida com

recovery are accepted for tax income or expense of the hedged items recognized in the results, the hedging income or expense, even where not realised or incurred, shall be recognised for tax purposes at the exact amount also reflected in results of opposite sign generated by the hedging instrument.

3 - For transactions the sole purpose of which is to cover cash flowS or cover net investment in foreign operations, income or expense generated by the hedging instrument are deferred, to the extent they are deemed effective, until the expenses or income of the hedged items are included in taxable profit.

4 - Without prejudice to paragraph 6, and provided there is a definite economic relationship between the hedged item and the hedging instrument, so that the operation of coverage should be expected, due to the high efficiency of coverage of the risk concerned, the neutralisation of any income or expense in the element covered with a symmetrical position of expense or income in the hedging instrument, those that reasonably contribute to the elimination or reduction of a real risk are considered hedges:

- a) An asset, liability, firm commitment, forecasted transaction with a high probability or net investment in a foreign operating unit, or
- b) A group of assets, liabilities, firm commitments, forecasted transaction with a high probability or net investments in a foreign operating unit with similar risk characteristics, or
- c) Interest rate of all or part of a portfolio of assets or financial liabilities that share the risk that is being covered.

5 - For the purposes of the preceding paragraph, only a transaction operation in which the hedging instrument used is a derivative or, in the case of hedging currency risk, any asset or financial liability shall be considered a hedge.

6 - The following shall not be not considered as hedges:

- a) transactions with a view to covering risks incurred by other entities, or establishments of the entity carrying out operations whose earnings are not taxed under the general system of taxation;
- b) Transactions that are not properly identified and supported with documents in the process of tax documents under Article 130 hereof, with regard to the relationship of cover, the purpose and strategy of risk management of the entity to conduct such coverage.

7 - Non-compliance with the requirements referred to in paragraph 4 shall result in the disqualification from that date of the transaction as a hedge.

8 - When a hedge is not effected, the amount of tax for the tax period in which it would have been carried out should be increased by the tax that has ceased to be assessed by virtue of the provisions of paragraphs 2 and 3, or, if no assessment takes place, the tax loss declared should be corrected accordingly.

9 - The tax correction in the preceding paragraph shall be increased by compensatory interest, except where, in the case of hedges envisaged in paragraph 3, at least 80% of the hedged transaction is carried.

10 - If the substance of a transaction or series of transactions differs from their form, the timing, source and nature of payments and receipts, income and expenses, arising from the operation, may be recharacterised by the tax authorities to take account of this substance.

SUBSECTION VIII

Insurance companies

Article 50 Insurance companies

1 - Income or expense resulting from the application of fair value to assets representing the technical provisions of life assurance with profit-sharing, or allocated to contracts in which insurance risk is

participação nos resultados, ou afectos a contratos em que o risco de seguro é suportado pelo tomador de seguro

2 — As transferências dos activos referidos no número anterior de, ou para, outras carteiras de investimento, são assimiladas a transmissões onerosas efectuadas ao preço de mercado da data da operação.

SUBSECÇÃO IX **Dedução de lucros anteriormente tributados**

Artigo 51º

Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos

1 - Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direcção efectiva em território português, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos, desde que sejam verificados os seguintes requisitos:

- a) A sociedade que distribui os lucros tenha a sede ou direcção efectiva no mesmo território e esteja sujeita e não isenta de IRC ou esteja sujeita ao imposto referido no artigo 7º;
 - b) A entidade beneficiária não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal previsto no artigo 6º;
 - c) A entidade beneficiária detenha directamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10% ou com um valor de aquisição não inferior a (euro) 20000000 e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.
- 2 - O disposto no número anterior é aplicável, independentemente da percentagem de participação e do prazo em que esta tenha permanecido na sua titularidade, aos rendimentos de participações sociais em que tenham sido aplicadas as reservas técnicas das sociedades de seguros e das mútuas de seguros e, bem assim, aos rendimentos das seguintes sociedades:
- a) (Revogada.)
 - b) Sociedades de desenvolvimento regional;
 - c) (Revogada.)
 - d) Sociedades de investimento;
 - e) Sociedades financeiras de corretagem.

3 - Não obstante o disposto no n.º 1, o regime aí consagrado é aplicável, nos termos prescritos no número anterior, às agências gerais de seguradoras estrangeiras, bem como aos estabelecimentos estáveis de sociedades residentes noutro Estado membro da União Europeia e do Espaço Económico Europeu que sejam equiparáveis às referidas no número anterior.

4 - O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável, verificando-se as condições nele referidas, ao valor atribuído na associação em participação, ao associado constituído como sociedade comercial ou civil sob forma comercial, cooperativa ou empresa pública, com sede ou direcção efectiva em território português, independentemente do valor da sua contribuição relativamente aos rendimentos que tenham sido efectivamente tributados, distribuídos por associados residentes no mesmo território.

5 - O disposto no n.º 1 é também aplicável quando uma entidade residente em território português detenha uma participação, nos termos e condições aí referidos, em entidade residente noutro Estado membro da União Europeia, desde que ambas essas entidades preencham os requisitos estabelecidos no artigo 2º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho.

6 - O disposto nos n.ºs 1 e 5 é igualmente aplicável aos rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos que sejam imputáveis a um estabelecimento estável, situado em território português, de uma entidade residente noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, que detenha uma participação, nos termos e condições aí referidos, em entidade residente num Estado membro, desde que ambas essas entidades preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990,

borne by an underwriter shall be included in computed taxable profit.

2 - The transfer of assets referred to in the preceding paragraph to or from other investment portfolios shall be treated as transfers made at market value on the transaction date.

SUBSECTION IX **Deduction of previously taxed profits**

Article 51

Elimination of double taxation of distributed profits

1 – In computing the taxable profits of commercial companies, civil companies in commercial form and public companies with their head office or effective management in Portuguese territory, there shall be deducted from income included in the taxable profits amounts relating to profit distributions received, where all the following conditions are met:

The distributing company has its head office or (*place of*) effective management in the same territory and is subject to and not exempt from IRC or is subject to the tax referred to in Article 7;

The recipient entity is not within the fiscal transparency regime envisaged in Article 6;

The recipient entity has directly held a participation not less than 10 per cent in the capital of the distributing company or its cost of acquisition is not less than €20,000,000, and has held the participation for an uninterrupted period of one year prior to the date on which the profits were placed at its disposal or, if held for a shorter period, it continues to hold them until the year-long condition is satisfied.

2 – The provisions of paragraph 1 shall apply, irrespective of the percentage shareholding and duration of holding period, to income from shareholdings acquired as technical reserves of insurance companies and mutual societies, as well as an income received by the following companies:

- a) (Repealed);
- b) regional development companies;
- c) Repealed
- d) investment companies;
- e) stockbroking companies.

3 - Notwithstanding the provisions of paragraph 1, the regime set out therein shall, as provided for in the preceding paragraph, apply to the general agencies of foreign insurers and to permanent establishments of companies resident in another Member State of the European Union and of the European Economic Area that are equivalent to those referred to in the preceding paragraph.

4 - The provisions of paragraph 1 shall also apply, when the conditions set out in it are met, to profits attributed in a profit-sharing partnership to a member incorporated as a commercial company, a civil company in commercial form, a cooperative or public company, that has its head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory irrespective of the percentage shareholding and duration of holding period and independent of the amount of its contribution relative to the income which has been effectively taxed, distributed by entities resident in the same territory.

5 - The provisions of paragraph 1 shall also apply when a person resident in Portuguese territory holds a participation, under the terms and conditions mentioned therein, in an entity resident in another Member State of the European Union, provided that both entities meet the requirements in Article 2 of Directive No. 90/435/EEC of 23 July.

6 - The provisions of paragraphs 1 and 5 shall also apply to income included in the tax base, corresponding to a distribution that is attributable to a permanent establishment situated in Portuguese territory, of an entity resident in another Member State of the European Union or in a Member State of the European Economic Area that is bound to provide administrative cooperation on taxation equivalent to that which exists within the European Union, which has holdings on the terms and conditions referred to therein, in entity resident in a Member State, provided that both entities meet the requirements and conditions set out in Article 2 of Directive No. 90/435/EEC of the Council of 23 July 1990, or in the case of entities of the European Economic Area, equivalent requirements and conditions.

ou, no caso de entidades do Espaço Económico Europeu, requisitos e condições equiparáveis.

7 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 5 e 6:

a) A definição de entidade residente é a que resulta da legislação fiscal do Estado membro em causa, sem prejuízo do que se achar estabelecido nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação;

b) O critério de participação no capital referido no n.º 1 é substituído pelo da detenção de direitos de voto quando este estiver estabelecido em acordo bilateral.

8 - A dedução a que se refere o n.º 1 é apenas de 50% dos rendimentos incluídos no lucro tributável correspondentes a:

a) Lucros distribuídos, quando não esteja preenchido qualquer dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do mesmo número e, bem assim, relativamente aos rendimentos que o associado aufera da associação à quota, desde que se verifique, em qualquer dos casos, a condição da alínea a) do n.º 1;

b) Lucros distribuídos por entidade residente noutro Estado membro da União Europeia quando a entidade cumpre as condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, e não esteja verificado qualquer dos requisitos previstos na alínea c) do n.º 1.

9 - Se a detenção da participação mínima referida no n.º 1 deixar de se verificar antes de completado o período de um ano aí mencionado, deve corrigir-se a dedução em conformidade com o disposto no número anterior, ou anular-se a mesma, sem prejuízo da consideração do crédito imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, de acordo com o disposto no artigo 85º, respectivamente.

10 - (Revogado.)

11 - O disposto nos n.ºs 1, 2 e 8 é igualmente aplicável quando uma entidade residente em território português detenha uma participação, nos termos e condições aí referidos, em entidade residente noutro Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que ambas essas entidades preencham condições equiparáveis, com as necessárias adaptações, às estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990.

12 - Para efeitos do disposto no n.º 5, na alínea b) do n.º 8 e no n.º

11, o sujeito passivo deve provar que a entidade participada e, no caso do n.º 6, também a entidade beneficiária cumprem as condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990, ou, no caso de entidades do Espaço Económico Europeu, condições equiparáveis, mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu de que é residente.

7 - For the purposes of paragraphs 5 and 6:

The definition of a resident entity is that contained in the tax legislation of the Member State concerned, without prejudice to the provisions of double taxation agreements;

The percentage participation in the capital referred to in paragraph 1 is replaced by the percentage held of voting rights when the relevant double taxation agreement contains such a requirement.

8 - The deduction referred to in paragraph 1 is only 50% of income included in taxable income in the case of:

a) Profits distributed, when all the requirements in b) and c) of that paragraph are not met as well as income received under a profit-sharing association, provided that in any case, the condition in part a) of paragraph 1 is met;

b) Profits distributed by entities resident in another EU Member State where the entity meets the conditions laid down in Article 2 of Directive No. 90/435/EEC of 23 July, but any one of the requirements of point c) of paragraph 1 is not met.

9 - If the minimum participation under paragraph 1 ceases to exist before the one-year holding period mentioned therein is completed, the deduction shall be reduced in accordance with the preceding paragraph, or cancelled without prejudice to the consideration of a credit for international double taxation that may be available in accordance with the provisions of Article 85.

10 - (Repealed)

11 - The provisions of paragraphs 1, 2 and 8 apply also when an entity resident in Portuguese territory has holdings on the terms and conditions set out therein, in a company established in another Member State of the European Economic Area that is bound to provide administrative cooperation on taxation equivalent to that which exists within the European Union, provided both entities meet conditions, with any necessary adaptations, similar to those laid down in Article 2 of Directive No. 90/435/EEC of the Council dated 23 July 1990.

12 - For the purposes of paragraphs 5, 8 (b) and 11, the taxpayer must demonstrate that the investee entity and, in the case of paragraph 6, also the investor entity, meet the requirements of Article 2 of Directive No. 90/435/EEC of the Council dated 23 July 1990, or in the case of entities of the European Economic Area, meet similar conditions, in a statement confirmed and authenticated by the tax authorities of the Member State of the European Union or European Economic Area of which it is a resident.

SUBSECÇÃO X
Dedução de prejuízos

Artigo 52º
Dedução de prejuízos fiscais

- 1 - Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos quatro exercícios posteriores.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos exercícios em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indirectos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no número anterior, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido anteriormente deduzidos.
- 3 - A determinação do lucro tributável segundo o regime simplificado não prejudica a dedução, nos termos do nº 1, dos prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores àquele em que se iniciar a aplicação do regime, excepto se da aplicação dos coeficientes previstos no nº 4 do artigo 53º, isoladamente ou após a referida dedução de prejuízos, resultar lucro tributável inferior ao limite mínimo previsto na parte final do mesmo número, caso em que o lucro tributável a considerar é o correspondente a esse limite.
- 4 - Quando se efectuarem correcções aos prejuízos fiscais declarados pelo sujeito passivo, devem alterar-se, em conformidade, as deduções efectuadas, não se procedendo, porém, a qualquer anulação ou liquidação, ainda que adicional, do IRC, se forem decorridos mais de seis anos relativamente àquele a que o lucro tributável respeite.
- 5 - No caso de o contribuinte beneficiar de isenção parcial e ou de redução de IRC, os prejuízos fiscais sofridos nas respectivas explorações ou actividades não podem ser deduzidos, em cada exercício, dos lucros tributáveis das restantes.
- 6 - O período mencionado na alínea d) do nº 4 do artigo 8º, quando inferior a seis meses, não conta para efeitos da limitação temporal estabelecida no nº 1.
- 7 - Os prejuízos fiscais respeitantes às sociedades mencionadas no nº 1 do artigo 6º são deduzidos unicamente dos lucros tributáveis das mesmas sociedades.
- 8 - O previsto no nº 1 deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efectuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, foi modificado o objecto social da entidade a que respeita ou alterada, de forma substancial, a natureza da actividade anteriormente exercida ou que se verificou a alteração da titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto.
- 9 - O Ministro das Finanças pode autorizar, em casos especiais de reconhecido interesse económico e, mediante requerimento a apresentar na Direcção-Geral dos Impostos, antes da ocorrência das alterações referidas no número anterior, que não seja aplicável a limitação aí prevista.
- 10 - No caso de a modificação do objecto social ou a alteração substancial da natureza da actividade anteriormente exercida ser consequência da realização de uma operação de fusão, cisão ou entrada de activos à qual se aplique o regime previsto no artigo 74º, o requerimento referido no número anterior pode ser apresentado até ao fim do mês seguinte ao pedido do registo da operação na conservatória do registo comercial.

SECÇÃO III

Pessoas colectivas e outras entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

Artigo 53º*
Determinação do rendimento global

- 1 - O rendimento global sujeito a imposto das pessoas colectivas e entidades mencionadas na alínea b) do nº 1 do artigo 3.º é formado pela soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias determinados nos termos do IRS, incluindo os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, aplicando-se à determinação do lucro tributável as disposições deste Código.
- 2 - Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de

SUBSECTION X
Set-off of losses

Article 52
Set-off of tax losses

- 1 - The tax losses computed for an accounting period under the foregoing provisions may be carried forward and set off against taxable income of one or more of the subsequent four accounting periods.
- 2 - Notwithstanding the following paragraph, in accounting periods in which profits are determined using indirect methods, tax losses brought forward are not deductible, even if they are within the period referred to above, without prejudice to the right to deduct, within that period, any losses that have not previously been deducted.
- 3 - The determination of taxable profit under the simplified system does not affect the deduction under paragraph 1 of the tax losses incurred in periods prior to the start of the scheme, unless the application of the factors referred to in Article 53(4) alone or after the deduction of losses, result in a taxable profit below the minimum threshold set out at the end of that paragraph, in which case the taxable profit is to be regarded as equal to that limit.
- 4 - Where corrections are made to tax losses claimed by the taxpayer, the deductions made must be amended accordingly, but no cancellation or assessment, even if additional, of IRC shall be made if more than six years have elapsed since the year to which the taxable profit relates.
- 5 - If the taxpayer qualifies for part-exemption from or reduction in IRC, the tax losses incurred in those operations or activities may not be offset in each year against the taxable profits of other activities.
- 6 - The period mentioned in Article 8 (4) d), when less than six months, shall not be taken into account in determining the time limit established in paragraph 1.
- 7 - Tax losses relating to companies referred to in Article 6 (1) may be offset only against taxable profits of such companies.
- 8 - The provisions of paragraph 1 shall cease to apply if at the end of the tax period in which the deduction is made, the corporate object of the entity in question is amended or there occurs a substantial change in the nature of the activity previously carried on relative to the period to which the losses relate, or there is a change of ownership of at least 50% of the share capital or a majority of voting rights.
- 9 - The Minister of Finance may, in special cases of recognised economic interest and, upon application to the Directorate-General of Taxation, before the occurrence of the changes mentioned in the preceding paragraph, disapply the limitation provided therein.
- 10 - If the change of corporate purpose or the substantial change in the nature of the activity carried on occurs before the completion of a merger, division or transfer of assets to which the rules laid down in Article 74 apply, the application referred to in the preceding paragraph may be submitted by the end of the month following application for registration of the transaction in the Commercial Registry.

SECTION III

Collective persons and other residents who do not carry on primarily a commercial, industrial or agricultural activity

Article 53
Determination of total income

- 1 - The total income subject to tax of collective persons and entities mentioned in Article 3 (1) b) shall be determined by the sum of the net income of the various categories under IRS, including accretions to net worth received free of charge, subject to the provisions of this Code in relation to the determination of taxable income.
- 2 - Tax losses incurred in the carrying on of commercial, industrial or agricultural activities as well as capital losses may be deducted for purposes of determining the total income in the respective categories

actividades comerciais, industriais ou agrícolas e as menos-valias só podem ser deduzidos, para efeitos de determinação do rendimento global, aos rendimentos das respectivas categorias num ou mais dos seis exercícios posteriores.

3 - É aplicável às pessoas colectivas e entidades mencionadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º uma dedução correspondente a 50% dos rendimentos incluídos na base tributável correspondentes a lucros distribuídos por entidades residentes em território português, sujeitas e não isentas de IRC, bem como relativamente aos rendimentos que, na qualidade de associado, auferiram da associação em participação, tendo aqueles rendimentos sido efectivamente tributados.

4 - Para efeitos da determinação do valor dos incrementos patrimoniais a que se refere o n.º 1, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 21.º

5 - O disposto no n.º 3 é igualmente aplicável aos lucros distribuídos por entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que preencha os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deverá dispor de prova de que a entidade cumpre os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Directiva n.º

90/435/CEE, de 23 de Julho, efectuada através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia de que é residente.

Artigo 54º

Custos comuns e outros

1 - Os custos comprovadamente indispensáveis à obtenção dos rendimentos que não tenham sido considerados na determinação do rendimento global nos termos do artigo anterior e que não estejam especificamente ligados à obtenção dos rendimentos não sujeitos ou isentos de IRC são deduzidos, no todo ou em parte, a esse rendimento global, para efeitos de determinação da matéria colectável, de acordo com as seguintes regras:

a) Se estiverem apenas ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, são deduzidos na totalidade ao rendimento global;

b) Se estiverem ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, bem como à de rendimentos não sujeitos ou isentos, deduz-se ao rendimento global a parte dos custos comuns que for imputável aos rendimentos sujeitos e não isentos.

2 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a parte dos custos comuns a imputar é determinada através da repartição proporcional daqueles ao total dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos e dos rendimentos não sujeitos ou isentos, ou de acordo com outro critério considerado mais adequado aceite pela Direcção-Geral dos Impostos, devendo evidenciar-se essa repartição na declaração de rendimentos.

3 - Consideram-se rendimentos não sujeitos a IRC as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

4 - Consideram-se rendimentos isentos os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito destinados à directa e imediata realização dos fins estatutários.

SECÇÃO IV Entidades não residentes

Artigo 55º

Lucro tributável de estabelecimento estável

1 - O lucro tributável imputável a estabelecimento estável de sociedades e outras entidades não residentes é determinado aplicando, com as necessárias adaptações, o disposto na secção II.

2 - Podem ser deduzidos como custos para a determinação do lucro tributável os encargos gerais de administração que, de acordo com critérios de repartição aceites e dentro de limites tidos como razoáveis pela Direcção-Geral dos Impostos, sejam

for one or more of the six subsequent years.

3 - A deduction of 50% of income in the taxable profit relating to profits distributed by entities resident in Portuguese territory, subject to and not exempt from IRC as well as income received by a member in an arrangement for participation in profits (*associação em participação*), where those earnings were actually taxed may be taken by collective persons and entities mentioned in Article 3 (1) b).

4 - In determining the value of accretions to net worth referred to in paragraph 1, the provisions in Article 21(2) shall apply.

5 - The provisions of paragraph 3 shall also apply to profits distributed by entities resident in another EU Member State which meet the requirements and conditions set out in Article 2 of Directive No. 90/435/EEC of 23 July.

6 - For the purposes of the preceding paragraph, the taxpayer must have proof that the entity meets the requirements and conditions set out in Article 2 of Directive No. 90/435/EEC of 23 July, in a statement confirmed and authenticated by the competent tax authorities of the EU Member State in which it is resident.

Article 54

Common and other costs

1 - Costs that are demonstrably indispensable to the earning of income that have not been considered in determining total income under the preceding article and not specifically related to the obtaining of income that is exempt or not subject to IRC are deductible, in whole or in part, from total income for purposes of determining the taxable profit, according to the following rules:

a) If they relate only to the earning of taxable and non-exempt income, they may be deducted in full from total income;

b) If they relate to both taxable income and income not subject to tax or exempt, the portion of the common costs which is attributable to taxable and non-exempt income may be deducted from total income.

2 - For the purposes of point b) of the preceding paragraph, the share of common costs to be charged is determined by the distribution of those proportional to the amount of taxable and non-exempt income in the total gross income, or according to another criterion considered more appropriate and accepted by the Directorate-General of Taxation and the tax return must clearly show this split.

3 - Amounts subscribed for shares by the members in accordance with the statutes, as well as grants to finance the attainment of the corporate objects are considered to be income not subject to IRC.

4 - Accretions to net worth received free of charge are considered exempt income where they are applied towards the direct and immediate furtherance of the corporate objects.

SECTION IV Non-residents

Article 55

Taxable profit of a permanent establishment

1 - The taxable profits attributable to a permanent establishment of companies and other non-resident entities are determined by applying, with any necessary adaptations, the provisions of Section II.

2 - General expenses of administration attributable to the establishment according to accepted criteria for allocation and within limits deemed reasonable by the Directorate-General of Taxes may

imputáveis ao estabelecimento estável, devendo esses critérios ser justificados na declaração de rendimentos e uniformemente seguidos nos vários exercícios.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que não seja possível efectuar uma imputação com base na utilização pelo estabelecimento estável dos bens e serviços a que respeitam os encargos gerais, são admissíveis como critérios de repartição nomeadamente os seguintes:

- a) Volume de negócios;
- b) Custos directos;
- c) Imobilizado corpóreo.

Artigo 56º

Rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável

1 - Os rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português, obtidos por sociedades e outras entidades não residentes, são determinados de acordo com as regras estabelecidas para as categorias correspondentes para efeitos de IRS.

2 - No caso de prédios urbanos não arrendados ou não afectos a uma actividade económica que sejam detidos por entidades com domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, considera-se como rendimento predial bruto relativamente ao respectivo período de tributação, para efeitos do número anterior, o montante correspondente a 1/15 do respectivo valor patrimonial.

3 - O disposto no número anterior não é aplicável quando a entidade não residente detentora do prédio demonstre que este não é fruído por entidade com domicílio em território português e que o prédio se encontra devoluto.

4 - Para efeitos da determinação da matéria colectável, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 15º, o valor dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito é calculado de acordo com as regras constantes do nº 2 do artigo 21º.

SECÇÃO V

Determinação do lucro tributável por métodos indirectos

Artigo 57º

Aplicação de métodos indirectos

1 - A aplicação de métodos indirectos efectua-se nos casos e condições previstos nos artigos 87º a 89º da lei geral tributária.

2 - O atraso na execução dos livros e registos contabilísticos, bem como a sua não exibição imediata, a que se refere o artigo 88º da lei geral tributária, só dá lugar à aplicação de métodos indirectos após o decurso do prazo fixado para a sua regularização ou apresentação sem que se mostre cumprida a obrigação.

3 - O prazo a que se refere o número anterior não deve ser inferior a 5 nem superior a 30 dias e não prejudica a aplicação da sanção que corresponder à infracção eventualmente praticada.

Artigo 58º

Regime simplificado de determinação do lucro tributável

1 - Ficam abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável os sujeitos passivos residentes que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, não isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação, com excepção dos que se encontrem sujeitos à revisão legal de contas, que apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime, um volume total anual de proveitos não superior a 30 000 000\$00 ((euro) 149 639,37) e que não optem pelo regime de determinação do lucro tributável previsto na secção II do presente capítulo.

2 - No exercício do início de actividade, o enquadramento no regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor total anual de proveitos estimado, constante da declaração de início de actividade, caso não seja exercida a opção a que se refere o número anterior.

3 - O apuramento do lucro tributável resulta da aplicação de indicadores de base técnico-científica definidos para os diferentes sectores da actividade económica, os quais devem ser utilizados à medida que venham a ser aprovados.

4 - Na ausência de indicadores de base técnico-científica ou até

be deducted in determining taxable profit, and the allocation should be justified in the tax return and consistently followed from one year to the next.

3 - Notwithstanding the previous paragraph, where it is not possible to make an allocation based on use by the permanent establishment of goods and services that constitute general expenses, the following are admissible as criteria for allocation:

- a) Turnover;
- b) Direct costs;
- c) Tangible Property.

Article 56

Income not attributable to permanent establishment

1 - Income not attributable to a permanent establishment situated in Portuguese territory, obtained by companies and other non-residents, shall be determined (for IRC purposes) in accordance with the rules established for the corresponding categories for IRS.

2 - In the case of non-urban buildings rented or not used in economic activities that are owned by entities domiciled in a country, territory or region subject to a clearly more favourable tax regime as set out in a list approved by Order of the Minister of Finance, the related gross income shall be imputed to them, for purposes of the preceding paragraph, in the amount corresponding to one-fifteenth of their value as shown in the municipal property register.

3 - The provisions of the preceding paragraph shall not apply where the non-resident owner entity demonstrates that the property is not used by an entity domiciled in Portuguese territory and that the building is unoccupied.

4 - For the purposes of determining the taxable profit in accordance with Article 15 (1) (d), the value of increases in net worth obtained free of charge shall be calculated in accordance with the provisions of Article 21 (2).

SECTION V

Determination of taxable income by indirect methods

Article 57

Application of indirect methods

1 - Indirect methods (of estimating taxable profit) shall be applied in the cases and in accordance with the conditions contained in Articles 87 to 89 of the General Tax Law.

2 - Delay in maintaining the accounting books and records and failure to present them immediately, as mentioned in Article 88 of the General Tax Law, shall give rise to the application of indirect methods only in cases of continued non-compliance after expiry of the deadline for the regularisation or presentation.

3 - The period referred to in the preceding paragraph shall not be less than 5 nor more than 30 days and shall not affect the application of sanctions relating to the offence committed.

Article 58

Simplified scheme for determining taxable profit

1 - The simplified scheme for determining the taxable profit covers resident taxpayers engaged primarily in an activity of a commercial, industrial or agricultural nature, that is not exempt or subject to any special system of taxation, except those that are subject to statutory audit and that, in the year prior to the application of the scheme, a total annual income not exceeding Euro 30,000,000 and did not opt for the scheme for determining taxable income set out in Section II of this Chapter.

2 - In the accounting period of commencement of activity, where the conditions for application of the simplified scheme are met and the system is applied, taxable profit shall be determined by using the total estimated annual income, as disclosed in the declaration of commencement of business, if the option referred to in the preceding paragraph is not exercised.

3 - The estimate of the taxable income shall be made using indicators of a technical-scientific basis established for the various sectors of economic activity, approved for that purpose.

4 - In the absence of indicators of a technical-scientific basis or until they are approved, the taxable profit, subject to paragraph 11, shall be computed by applying the coefficient of 0.20 to the value of sales of

que estes sejam aprovados, o lucro tributável, sem prejuízo do disposto no n.º 11, é o resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,45 ao valor dos restantes proveitos, com exclusão da variação de produção e dos trabalhos para a própria empresa, com o montante mínimo igual ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado.

5 - Em lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças são determinados os indicadores a que se refere o n.º 3 e, na ausência daqueles indicadores, são estabelecidos, pela mesma forma, critérios técnicos que, ponderando a importância relativa de concretas componentes dos custos das várias actividades empresariais e profissionais, permitam proceder à correcta subsunção dos proveitos de tais actividades às qualificações contabilísticas relevantes para a fixação do coeficiente aplicável nos termos do n.º 4.

6 - Para os efeitos do disposto no n.º 4, aplica-se aos serviços prestados no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como ao montante dos subsídios destinados à exploração, o coeficiente de 0,20 aí indicado.

7 - A opção pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável deve ser formalizada pelos sujeitos passivos:

a) Na declaração de início de actividade;
b) Na declaração de alterações a que se referem os artigos 110.º e 111.º, até ao fim do 3.º mês do período de tributação do início da aplicação do regime.

8 - A opção referida no número anterior é válida por um período de três exercícios, findo o qual caduca, excepto se o sujeito passivo manifestar a intenção de a renovar pela forma prevista na alínea b) do número anterior.

9 - O regime simplificado de determinação do lucro tributável mantém-se, verificados os respectivos pressupostos, pelo período mínimo de três exercícios, prorrogável automaticamente por iguais períodos, salvo se o sujeito passivo comunicar, pela forma prevista na alínea b) do n.º 7, a opção pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável.

10 - Cessa a aplicação do regime simplificado quando o limite do total anual de proveitos a que se refere o n.º 1 for ultrapassado em dois exercícios consecutivos ou se o for num único exercício em montante superior a 25% desse limite, caso em que o regime geral de determinação do lucro tributável se aplica a partir do exercício seguinte ao da verificação de qualquer desses factos.

11 - Os valores de base contabilística necessários para o apuramento do lucro tributável são passíveis de correcção pela Direcção-Geral dos Impostos nos termos gerais sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.

12 - Em caso de correcção aos valores de base contabilística referidos no número anterior por recurso a métodos indirectos, de acordo com o artigo 90.º da lei geral tributária, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 57.º a 62.º

13 - As entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º são abrangidas pelo disposto no presente artigo aplicando-se, para efeitos do disposto no n.º 4, os coeficientes previstos no n.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS.

14 - Sempre que, da aplicação dos indicadores de base técnico-científica a que se refere o n.º 3, se determine um lucro tributável superior ao que resulta dos coeficientes estabelecidos no n.º 4, ou se verifique qualquer alteração ao montante mínimo de lucro tributável previsto na parte final do mesmo número, com excepção da que decorra da actualização do valor da retribuição mínima mensal, pode o sujeito passivo, no exercício da entrada em vigor daqueles indicadores ou da alteração do referido montante mínimo, optar, no prazo e nos termos previstos na alínea b) do n.º 7, pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável, ainda que não tenha decorrido o período mínimo de permanência no regime simplificado.

15 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 1, 4 e 10, aos valores aí previstos deve adicionar-se o valor do ajustamento positivo a que se refere o n.º 2 do artigo 64.º-A.

16 - O montante mínimo do lucro tributável previsto na parte final do n.º 4 não se aplica:

a) Nos exercícios de início e de cessação de actividade;
b) Aos sujeitos passivos que se encontrem com processos no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, a partir

goods and products and the coefficient of 0.45 to the amount of other income, excluding changes in production and work for the company, with the minimum amount equal to the highest annual national minimum wage.

5 - A list approved by order of the Minister of Finance shall set out the indicators referred to in paragraph 3 and in the absence of those indicators there shall be set out, in the same way, technical criteria, which, considering the relative importance of specific components of the costs of various business and professional activities, facilitate a correct estimate of income from such activities based on the accounting classifications relevant to the determination of the coefficient applicable under paragraph 4.

6 - For the purposes of paragraph 4, the coefficient of 0.20 indicated therein applies to services rendered in connection with hotel and similar activities, catering and drinks businesses, as well as to the amount of operating subsidies received.

7 - The election for the application of general rules for determining taxable profit should be formalised by taxpayers:

a) In the declaration of commencement of activity;
b) In the statement of changes referred to in Articles 110 and 111 by the end of the 3rd month of the accounting period of the implementation of the scheme.

8 - The option mentioned in the preceding paragraph is valid for a period of three years after which expires, unless the taxpayer indicates an intention to renew it in the manner envisaged in point b) of the preceding paragraph.

9 - The simplified scheme for determining taxable profit continues while the applicable conditions are met, for a minimum period of three years, extendable automatically for equal periods, unless the taxpayer communicates in the manner envisaged in point b) of paragraph 7, an option for the application of general rules in determining the taxable profit.

10 - The simplified scheme ceases to apply when the ceiling of the total annual income referred to in paragraph 1 is exceeded in two consecutive years or if in one accounting period turnover is more than 25% over that limit, in which case the general system of determining taxable income shall apply from the accounting period following the occurrence of any such event.

11 - The accounting-based values required for the computation of taxable income are subject to correction by the Directorate-General of Taxes in general terms without prejudice to the final part of the preceding paragraph.

12 - Where values based on accounting referred to in the preceding paragraph are corrected by means of indirect methods, in accordance with Article 90 of the General Tax Law, the provisions of Articles 57 to 62 shall apply with any necessary adaptations

13 - The entities referred to in Article 6(1) (b) are covered by this article, and the coefficients provided in paragraph 2 of Article 31 of the IRS code shall apply for the purposes of paragraph 4.

14 - Where the application of the indicators of a technical-scientific basis referred to in paragraph 3 results in a taxable profit higher than that which results from the factors set out in paragraph 4, or there is any change to the minimum taxable income envisaged at the end of that paragraph, except as a consequence of updating the minimum monthly salary, the taxpayer can in the year of entry into force of these indicators or the modification of the minimum salary, opt, within the period and on the conditions set out in paragraph 7 (b), for the application of general rules for determining taxable profit, even where he has not spent the minimum required time in the simplified scheme.

15 - For the purposes of paragraphs 1, 4 and 10, the values therein should be increased by the positive adjustment referred to in Article 64 (2).

16 - The minimum amount of taxable income envisaged in the final part of paragraph 4 shall not apply:

a) in years of commencement and termination of activity;
b) to taxpayers that are subject to proceedings under the Bankruptcy Code and the Recovery of Enterprises, approved by Decree-Law No 53/2004 of 18 March from the accounting period of commencement of this process until the accounting period in which it concludes;
c) to taxpayers who have not received income during the tax period and have submitted the declaration of cessation of activity referred to in Article 33 of the Value Added Tax Code.

do exercício da instauração desse processo e até ao exercício da sua conclusão;

c) Aos sujeitos passivos que não tenham auferido proveitos durante o respectivo período de tributação e tenham entregue a declaração de cessação de actividade a que se refere o artigo 33.º do Código do IVA.

Artigo 59º
Metodos indirectos

A determinação do lucro tributável por métodos indirectos é efectuada pelo director de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo ou por funcionário em que este delegue, e baseia-se em todos os elementos de que a administração tributária disponha, de acordo com o artigo 90.º da Lei Geral Tributária e demais normas legais aplicáveis.

Artigo 60º
Notificação do sujeito passivo

1 - Os sujeitos passivos são notificados do lucro tributável fixado por métodos indirectos, com indicação dos factos que lhe estiveram na origem e, bem assim, dos critérios e cálculos que lhe estão subjacentes.

2 - A notificação a que se refere o número anterior deve ser efectuada por carta registada com aviso de recepção, nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 61º
Pedido de revisão do lucro tributável

Os sujeitos passivos podem solicitar a revisão do lucro tributável fixado por métodos indirectos nos termos previstos nos artigos 91º e seguintes da lei geral tributária.

Artigo 62º
Revisão excepcional do lucro tributável

1 - O lucro tributável determinado por métodos indirectos pode ser revisto nos três anos posteriores ao do correspondente acto tributário, quando, em face de elementos concretos conhecidos posteriormente, se verifique ter havido injustiça grave ou notória em prejuízo da Fazenda Pública ou do contribuinte e a revisão seja autorizada pelo director-geral dos impostos.

2 - São aplicáveis no caso previsto no número anterior as disposições dos artigos 55º e 56º.

CAPÍTULO III
Determinação da matéria colectável

SECÇÃO VI
Disposições comuns e diversas

SUBSECÇÃO I
Correcções para efeitos da determinação da matéria colectável

Artigo 63º
Preços de transferência

1 - Nas operações comerciais, incluindo, designadamente, operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, bem como nas operações financeiras, efectuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

2 - O sujeito passivo deve adoptar, para a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, o método ou métodos susceptíveis de assegurar o mais elevado grau de comparabilidade entre as operações ou séries de operações que efectua e outras substancialmente idênticas, em situações normais de mercado ou de ausência de relações especiais, tendo em conta, designadamente, as características dos bens, direitos ou serviços, a posição de mercado, a situação económica e financeira, a estratégia de negócio, e demais características relevantes das empresas envolvidas, as funções por elas desempenhadas, os activos utilizados e a repartição do risco.

3 - Os métodos utilizados devem ser:

Article 59
Indirect methods

The determination of taxable income by indirect methods shall be done by the senior tax official of the area in which the head office or place of effective management of the taxpayer is situated, or by an official to whom he delegates this function, and shall be based on all information available to the tax administration, in accordance with Article 90 of the General Tax Law and other applicable legal rules.

Article 60
Notification of the taxpayer

1 - Taxpayers shall be notified of the taxable profit determined by indirect methods, with the facts on which it is based as well as the criteria and calculations behind it.

2 - The notification referred to in the preceding paragraph shall be by registered letter with acknowledgment of receipt, in accordance with Code of Tax Procedure and Proceedings.

Article 61
Request for review of the taxable profit

Taxpayers may request a review of tax determined by indirect methods in accordance with Articles 91 and following and the General Tax Law.

Article 62
Exceptional review of the profits determined by indirect methods

1 - The taxable profit determined by indirect methods may be reviewed in the three years following assessment of the tax, where, in the light of evidence known later, it appears there has been a serious injustice or loss to the exchequer or the taxpayer and the review is authorised by the Director-General of Taxes.

2 - The provisions of Articles 55 and 56 are applicable in cases covered by the preceding paragraph.

CHAPTER III
Determination of tax payable

SECTION VI
Common and various

SUBSECTION I
Adjustments for the determination of the tax

Article 63
Transfer pricing

1 - In transactions, including single operations or series of transactions in goods, services or rights, as well as in financial transactions made between a taxpayer and any other entity, whether or not subject to IRC, with which special relations exist, terms and conditions should be contracted, accepted and practiced substantially identical to those that would normally be contracted, accepted and practiced between independent parties in comparable transactions.

2 - The taxpayer shall, in determining the terms and conditions that would normally be contracted, accepted and practiced between independent parties, the method or methods that can ensure the highest degree of comparability between the transactions or series of transactions they carry out and other substantially identical in normal market situations or in the absence of special relations, taking into account, inter alia, the characteristics of property, rights or services, the market position, the economic and financial situation, the business strategy, and other characteristics relevant to the companies involved, the functions they performed, the assets used and the distribution of risk.

3 - The methods used must be:

- The comparable market price method, the resale price method or the cost-plus method;
- The method of splitting the profits, the net margin method of operation or the other, when the methods described in the previous paragraph cannot be applied, or where their use would not provide a

a) O método do preço comparável de mercado, o método do preço de revenda minorado ou o método do custo majorado;

b) O método do fracionamento do lucro, o método da margem líquida da operação ou outro, quando os métodos referidos na alínea anterior não possam ser aplicados ou, podendo sê-lo, não permitam obter a medida mais fiável dos termos e condições que entidades independentes normalmente acordariam, aceitariam ou praticariam.

4 - Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se considera verificado, designadamente, entre:

a) Uma entidade e os titulares do respectivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto;

b) Entidades em que os mesmos titulares do capital, respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto;

c) Uma entidade e os membros dos seus órgãos sociais, ou de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, e respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes;

d) Entidades em que a maioria dos membros dos órgãos sociais, ou dos membros de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto legalmente reconhecida ou parentesco em linha recta;

e) Entidades ligadas por contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro de efeito equivalente;

f) Empresas que se encontrem em relação de domínio, nos termos em que esta é definida nos diplomas que estatuem a obrigação de elaborar demonstrações financeiras consolidadas;

g) Entidades entre as quais, por força das relações comerciais, financeiras, profissionais ou jurídicas entre elas, directa ou indirectamente estabelecidas ou praticadas, se verifica situação de dependência no exercício da respectiva actividade, nomeadamente quando ocorre entre si qualquer das seguintes situações:

1) O exercício da actividade de uma depende substancialmente da cedência de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de know-how detidos pela outra;

2) O aprovisionamento em matérias-primas ou o acesso a canais de venda dos produtos, mercadorias ou serviços por parte de uma dependem substancialmente da outra;

3) Uma parte substancial da actividade de uma só pode realizar-se com a outra ou depende de decisões desta;

4) O direito de fixação dos preços, ou condições de efeito económico equivalente, relativos a bens ou serviços transaccionados, prestados ou adquiridos por uma encontra-se, por posição constante de acto jurídico, na titularidade da outra;

5) Pelos termos e condições do seu relacionamento comercial ou jurídico, uma pode condicionar as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstâncias alheios à própria relação comercial ou profissional.

h) Uma entidade residente ou não residente com estabelecimento estável situado em território português e uma entidade sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável residente em país, território ou região constante da lista aprovada por portaria do Ministro de Estado e das Finanças.

5 - Para efeitos do cálculo do nível percentual de participação indirecta no capital ou nos direitos de voto a que se refere o número anterior, nas situações em que não há regras especiais definidas, são aplicáveis os critérios previstos no n.º 2 do artigo 483.º do Código das Sociedades Comerciais.

6 - O sujeito passivo deve manter organizada, nos termos estatuídos para o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º, a documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência, incluindo as directrizes ou instruções relativas à sua aplicação, os contratos e outros actos jurídicos celebrados com entidades que com ele estão em situação de relações especiais, com as modificações que ocorram e com informação sobre o respectivo cumprimento, a documentação e informação relativa àquelas entidades e bem assim às empresas e aos bens ou serviços usados como termo de comparação, as

more reliable measure of the terms and conditions that entities independent normally agree, accept or practice.

4 - Special relations between two entities are deemed to exist where one has the power to exercise, directly or indirectly, significant influence over management decisions of the other, such as exists between:

a) an entity and its shareholders holding, directly or indirectly, a participation of not less than 10% of the capital or voting rights, as well as their spouses, ascendants or descendants;

b) entities in which the same shareholders, their spouses, ascendants or descendants hold, directly or indirectly, a participation of not less than 10% of the capital or voting rights;

c) an entity and the members of its corporate boards, whether of directors, management or supervision, and their spouses, ascendants and descendants;

d) Entities in which the majority of the members of governing bodies, or members of any board of directors, management or supervision, are composed of the same people, or if different people are bound among themselves by marriage, de facto partnership legally recognised as such or related in parent-child manner;

e) Entities linked by a controlling agreement or other grouping arrangement of equivalent effect;

f) Companies where one controls the other, as defined in regulations governing the obligation to prepare consolidated financial statements;

g) Entities between which, by virtue of commercial, financial, professional or legal relations, directly or indirectly established or practised, there exists dependence in the exercise of their activity, particularly when between them any of the following occurs:

1) The carrying on of the activity of one substantially depends on the granting of rights over intellectual or industrial property or know-how owned by the other;

2) The supply of raw materials or access to sales channels for products, goods or services by one substantially depends on the other;

3) A substantial part of the activity of one can only take place with the other or depends on decisions by it;

4) The right to set prices, or terms of equivalent economic effect, for goods or services traded, purchased or provided by one is, under the terms of a legally binding document, in the power of another;

5) Under the terms and conditions of their legal or business relationship, one may influence the management decisions of another, based on facts or circumstances unrelated to their own business or professional relationship.

h) a resident entity and an entity subject to a clearly more favourable tax regime in resident country, territory or region in the list approved by the Finance Minister.

5 - For the purposes of calculating the percentage level of indirect participation in the capital or in the voting rights referred to in the preceding paragraph, in situations where there no special rules apply, the criteria set out in Article 483 (2) of the Commercial Companies' Code shall apply.

6 - The taxpayer must maintain organised documentation in keeping with the rules for tax documentation referred to in Article 121, concerning the policy on transfer pricing, including guidelines or instructions for its implementation, the contracts and other legal agreements with entities that are in a special relationship with it, the changes that occur and information on compliance, documentation and information relating to those entities as well as business and goods or services used as point of comparison, the functional and financial analysis and sectorial data and other information and evidence considered in determining the terms and conditions generally contracted, accepted and practised among independent parties and to select the method or methods used.

7 - The taxpayer must state in the annual statement of tax and accounting information referred to in Article 113, the presence or absence in the year to which it relates of transactions with entities with which it has special relations, as well as, where they exist:

a) identify the bodies concerned;

b) identify and state the amount of transactions with each;

c) state whether, at the time when the operations took place, it organised and keeps the contemporaneous documentation relating to the transfer pricing used.

8 - Where the rules set out in paragraph 1 are not observed, for transactions with non-resident entities, the taxpayer must perform in the declaration referred to in Article 112, the necessary adjustments in the determination of positive taxable income, of an amount

análises funcionais e financeiras e os dados sectoriais, e demais informação e elementos que tomou em consideração para a determinação dos termos e condições normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes e para a selecção do método ou métodos utilizados.

7 - O sujeito passivo deve indicar, na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o artigo 113º, a existência ou inexistência, no exercício a que aquela respeita, de operações com entidades com as quais está em situação de relações especiais, devendo ainda, no caso de declarar a sua existência:

- a) Identificar as entidades em causa;
- b) Identificar e declarar o montante das operações realizadas com cada uma;
- c) Declarar se organizou, ao tempo em que as operações tiveram lugar, e mantém, a documentação relativa aos preços de transferência praticados.

8 - Sempre que as regras enunciadas no nº 1 não sejam observadas, relativamente a operações com entidades não residentes, deve o sujeito passivo efectuar, na declaração a que se refere o artigo 112º, as necessárias correcções positivas na determinação do lucro tributável, pelo montante correspondente aos efeitos fiscais imputáveis a essa inobservância.

9 - Nas operações realizadas entre entidade não residente e um seu estabelecimento estável situado em território português, ou entre este e outros estabelecimentos estáveis daquela situados fora deste território, aplicam-se as regras constantes dos números anteriores.

10 - O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às pessoas que exerçam simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral de IRC.

11 - Quando a Direcção-Geral dos Impostos proceda a correcções necessárias para a determinação do lucro tributável por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo do IRC ou do IRS, na determinação do lucro tributável deste último devem ser efectuados os ajustamentos adequados que sejam reflexo das correcções feitas na determinação do lucro tributável do primeiro.

12 - Pode a Direcção-Geral dos Impostos proceder igualmente ao ajustamento correlativo referido no número anterior quando tal resulte de convenções internacionais celebradas por Portugal e nos termos e condições nas mesmas previstos.

13 - A aplicação dos métodos de determinação dos preços de transferência, quer a operações individualizadas, quer a séries de operações, o tipo, a natureza e o conteúdo da documentação referida no nº 6 e os procedimentos aplicáveis aos ajustamentos correlativos são regulamentados por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 64º

Correcções ao valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis

1 - Os alienantes e adquirentes de direitos reais sobre bens imóveis devem adoptar, para efeitos da determinação do lucro tributável nos termos do presente Código, valores normais de mercado que não poderão ser inferiores aos valores patrimoniais tributários definitivos que serviram de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) ou que serviriam no caso de não haver lugar à liquidação deste imposto.

2 - Sempre que, nas transmissões onerosas previstas no número anterior, o valor constante do contrato seja inferior ao valor patrimonial tributário definitivo do imóvel, é este o valor a considerar pelo alienante e adquirente, para determinação do lucro tributável.

3 - Para aplicação do disposto no número anterior:

- a) O sujeito passivo alienante deve efectuar uma correcção, na declaração de rendimentos do exercício a que é imputável o proveito obtido com a operação de transmissão, correspondente à diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato;
- b) O sujeito passivo adquirente, desde que registe contabilisticamente o imóvel pelo seu valor patrimonial tributário definitivo, deve tomar tal valor para a base de cálculo das reintegrações e para a determinação de qualquer resultado tributável em IRC relativamente ao mesmo imóvel.

corresponding to the effect of such failure.

9 - In transactions between a non-resident entity and its permanent establishment situated in Portuguese territory, or between this and other establishments outside of this territory, the rules contained in the preceding paragraphs shall apply.

10 - The provisions of the preceding paragraphs shall also apply to persons engaged in activities both subject and not subject to the general system of IRC.

11 - When the Directorate-General of Taxes make adjustments necessary for the determination of taxable income by reason of a special relationship with another person subject to IRC or IRS, in determining the taxable profit of the latter appropriate adjustments should be made to reflect the adjustments made in determining the taxable profit of the first.

12 - The Directorate-General of Taxes may also make the correlative adjustment referred to above where it arises from international conventions concluded by Portugal under the terms and conditions contained therein.

13 - The application of methods for determination of transfer pricing, or to individual transactions, or the series of operations, the type, nature and content of the documentation referred to in paragraph 6 and the procedures for correlative adjustments are regulated by Notice of the Minister of Finance.

Article 64

Corrections to the value of transfer of rights over immovable property

1 - Taxpayers disposing of and acquiring real rights over immovable property shall, for purposes of determining income taxable under this Code, use the normal values of the market that shall not be less than the valuation that served as the basis for assessment of municipal property transfer tax (IMT) on the transfer for valuable consideration of property or that which would have been used but for the fact that this tax did not apply to the transaction.

2 - Where in the transmission cost in the preceding paragraph, the value of the contract is less than the final valuation used for purposes of the property transfer tax, the latter is the value to be considered by the seller and buyer to determine the taxable profit.

3 - For the purposes of the preceding paragraph:

- a) The taxable seller must make a correction in the statement of income for the year is attributable to the profit obtained made on the disposal, corresponding to the positive difference between the final valuation used for property transfer tax purposes and the contract price;
- b) The acquiring taxpayer, provided he has accounted for the property at the full valuation used for property transfer tax purposes, must use this value as the basis for computing depreciation and for determining any taxable profit for future IRC purposes in relation to the same property.

4 - If the final value for property transfer tax purposes is not

4 - Se o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel não estiver determinado até ao final do prazo estabelecido para a entrega da declaração do exercício a que respeita a transmissão, os sujeitos passivos devem entregar a declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que os valores patrimoniais tributários se tornaram definitivos.

5 - Relativamente ao adquirente, o disposto no número anterior não é aplicável quando se trate de correcção ao valor das reintegrações do imóvel, caso em que as relativas a exercícios anteriores serão consideradas como custo do exercício em que o valor patrimonial tributário se tornar definitivo.

6 - O disposto no presente artigo não afasta a possibilidade de a Direcção-Geral dos Impostos proceder, nos termos previstos na lei, a correcções ao lucro tributável sempre que disponha de elementos que comprovem que o preço efectivamente praticado na transmissão foi superior ao valor considerado.

Artigo 65º

Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

1 - Não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

2 - Considera-se que uma pessoa singular ou colectiva está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC, ou quando, relativamente às importâncias pagas ou devidas mencionadas no número anterior, o montante de imposto pago for igual ou inferior a 60% do imposto que seria devido se a referida entidade fosse considerada residente em território português.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os sujeitos passivos devem possuir e, quando solicitado pela Direcção-Geral dos Impostos, fornecer os elementos comprovativos do imposto pago pela entidade não residente e dos cálculos efectuados para o apuramento do imposto que seria devido se a entidade fosse residente em território português, nos casos em que o território de residência da mesma não conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

4 - A prova a que se refere o nº 1 deve ter lugar após notificação do sujeito passivo, efectuada com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 66º

Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

1 - São imputados aos sócios residentes em território português, na proporção da sua participação social e independentemente de distribuição, os lucros obtidos por sociedades residentes fora desse território e aí submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável, desde que o sócio detenha, directa ou indirectamente, uma participação social de, pelo menos, 25%, ou, no caso de a sociedade não residente ser detida, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por sócios residentes, uma participação social de, pelo menos, 10%.

2 - A imputação a que se refere o número anterior é feita na base tributável relativa ao exercício que integrar o termo do período de tributação da sociedade não residente e corresponde ao lucro obtido por esta, depois de deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no Estado de residência dessa sociedade.

3 - Para efeitos do disposto no nº 1, considera-se que uma sociedade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou ainda quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria

determined by the date set for the delivery of the declaration of the year in which the transfer took place the taxpayers shall submit an amended return during the month of January of the year following that in which the property tax valuation has become definitive.

5 - For the buyer, the provisions of the preceding paragraph shall not apply in the case of correcting the depreciation charge for the building, in which case the additional depreciation relating to prior years will be deductible in the year in which the tax valuation becomes final.

6 - This Article shall not preclude the possibility of the Directorate-General of Taxes, in accordance with law, correcting the taxable profit when it has evidence that the actual price in the transaction was greater than the value reported.

Article 65

Payments to non-residents subject to a favourable tax regime

1 - In determining taxable income no deduction shall be allowed for amounts paid or payable, for any reason, to individuals or collective persons resident outside Portuguese territory and there subject to a clearly more favourable tax regime, unless the taxpayer can prove that such charges relate to genuine transactions and are not of abnormal or exaggerated amount.

2 - An individual or collective person is regarded as subject to a clearly more favourable tax regime if they are resident in a country included in the list approved by Order of the Minister of Finance in which they are not taxed by a tax equal or similar to IRS or IRC, or when, in respect of amounts paid or payable mentioned in the preceding paragraph, the amount of tax paid is less than or equal to 60% of tax that would be due if the recipient (entity)⁶ were considered resident in Portuguese territory.

3 - For the purposes of the preceding paragraph, taxpayers must have and, if requested by the Directorate-General of Taxes, present, evidence of tax paid by the non-resident recipient and the calculations of the hypothetical tax due if the recipient were resident in Portuguese territory, where the recipient's country of residence is not on the list approved by Order of the Minister of Finance.

4 - The proof referred to in paragraph 1 shall be presented within 30 days after notification to the paying taxpayer.

Article 66

Attribution of profits to non-residents subject to a favourable tax regime

1 - There shall be attributed to shareholders resident in Portuguese territory, in proportion to their shareholding and independent of distribution, the profits made by companies resident outside that territory and subject there to a clearly more favourable tax regime, provided that the shareholder holds, directly or indirectly, a participation of at least 25%, or if the non-resident company is more than 50% held directly or indirectly, by resident members, a shareholding of at least 10%.

2 - The allocation referred to in the preceding paragraph shall be made for the accounting period in which that of the non-resident company ends, and shall be based on the after-tax profits of the non-resident company determined in accordance with the tax rules of the State of residence of that company.

3 - For the purposes of paragraph 1, a company is regarded as subject to a clearly more favourable tax regime if it is resident in a country included in the list approved by Order of the Minister of Finance or in which it is not subject to a tax on income identical or similar to IRC, or when, in respect of amounts paid or payable mentioned in the preceding paragraph, the amount of tax paid is less than or equal to 60% of tax that would be due if the recipient were considered resident in Portuguese territory..

4 - Companies resident outside Portuguese territory are excluded

⁶ The term "entidade" is used in the legislation. In English, "entity" implies a corporate or collective person, and does not include an individual. It is probably fair to conclude that the Portuguese term is broader and extends to individual taxpayers.

devido se a sociedade fosse residente em território português.

4 - Excluem-se do disposto no nº 1 as sociedades residentes fora do território português quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Os respectivos lucros provenham em, pelo menos, 75% do exercício de uma actividade agrícola ou industrial no território onde estão situadas ou do exercício de uma actividade comercial que não tenha como intervenientes residentes em território português ou, tendo-os, esteja dirigida predominantemente ao mercado do território em que se situa;
- b) A actividade principal da sociedade não residente não consista na realização das seguintes operações:
 - 1) Operações próprias da actividade bancária, mesmo que não exercida por instituições de crédito;
 - 2) Operações relativas à actividade seguradora, quando os respectivos rendimentos predominadamente de seguros relativos a bens situados fora do território de residência da sociedade ou de seguros respeitantes a pessoas que não residam nesse território;
 - 3) Operações relativas a partes de capital ou outros valores mobiliários, a direitos da propriedade intelectual ou industrial, à prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico ou à prestação de assistência técnica;
 - 4) Locação de bens, excepto de bens imóveis situados no território de residência.

5 - Quando ao sócio residente sejam distribuídos lucros relativos à sua participação em sociedade não residente a que tenha sido aplicável o disposto no nº 1, são deduzidos na base tributável relativa ao exercício em que esses rendimentos sejam obtidos, até à sua concorrência, os valores que o sujeito passivo prove que já foram imputados para efeitos de determinação do lucro tributável de exercícios anteriores, sem prejuízo de aplicação nesse exercício do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 83º e do artigo 85º

6 - A dedução que se refere na parte final do número anterior é feita até à concorrência do montante de IRC apurado no exercício de imputação dos lucros, após as deduções mencionadas nas alíneas a) a d) do nº 2 do artigo 83º, podendo, quando não seja possível efectuar essa dedução por insuficiência de colecta no exercício em que os lucros foram obtidos, o remanescente ser deduzido até ao fim dos cinco exercícios seguintes.

7 - Para efeitos do disposto no nº 1, o sócio residente deve integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121º os seguintes elementos:

- a) As contas devidamente aprovadas pelos órgãos sociais competentes das sociedades não residentes a que respeita o lucro a imputar;
- b) A cadeia de participações directas e indirectas existentes entre entidades residentes e a sociedade não residente;
- c) A demonstração do imposto pago pela sociedade não residente e dos cálculos efectuados para a determinação do IRC que seria devido se a sociedade fosse residente em território português, nos casos em que o território de residência da mesma não conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

8 - Quando o sócio residente em território português, que se encontre nas condições do nº 1, esteja sujeito a um regime especial de tributação, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, é feita directamente às primeiras entidades, que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território e sujeitas ao regime geral de tributação, independentemente da sua percentagem de participação efectiva no capital da sociedade não residente, sendo aplicável o disposto nos nºs 2 e seguintes, com as necessárias adaptações.

Artigo 67º **Subcapitalização**

1 - Quando o endividamento de um sujeito passivo para com entidade que não seja residente em território português ou em outro Estado membro da União Europeia com a qual existam relações especiais, nos termos definidos no nº 4 do artigo 58º, com as devidas adaptações, for excessivo, os juros suportados relativamente à parte considerada em excesso não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável.

from the provisions of paragraph 1 when they meet all of the following conditions:

- a) Their profits arise at least 75% from the carrying on of an agricultural or industrial activity in the territory where they are located or the carrying on of a business that does not have Portuguese residents as counterparties, or, having them, is directed predominantly to the market of the territory where it is located;
- b) the principal activity of the non-resident company does not include the following:

- 1) internal banking business, even if not carried on by credit institutions;
- 2) transactions relating to insurance business, where their income results primarily from insurance of property located outside the country of residence of the company or insurance for persons not residing in that territory;
- 3) transactions in shares or securities, intellectual or industrial property rights, the provision of information relating to experience obtained in the industrial, commercial or scientific sectors or the provision of technical assistance;
- 4) leasing of property other than immovable property situated in the territory of residence of the company.

5 - When the resident shareholders receive a distribution in respect of their participation in a non-resident company to which that provisions of paragraph 1 have been applied, there shall be deducted from the *taxable profits* of the year in which such income is obtained, the amounts already allocated for the purpose of determining the taxable income of previous years, subject to the application in the current years of any applicable credit for international double taxation that may take place, in accordance with the provisions of Article 83 (2) b) and Article 85.

6 - The deduction referred to at the end of the preceding paragraph shall be limited to the amount of IRC paid for the accounting period in which the allocation of profits occurred, after the deductions mentioned in of paragraph 2 of Article 83 (2) a) to d) and, if it is not possible to make this deduction due to an insufficiency of tax due for the tax year in which the profits were made, any excess shall be carried forward for the following five years.

7 - For the purposes of paragraph 1, the resident partner must include in the tax documents referred to in Article 121 the following:

- a) The accounts duly approved by the competent governing bodies of non-residents having profit to be charged;
- b) The chain of direct and indirect holdings between the resident entities and the non-resident company;
- c) The statement of tax paid by non-resident company and the calculations for determining the IRC that would be payable if the company were resident in Portuguese territory, where its territory of residence is not on the list approved by Order of the Minister of Finance.

8 - When a shareholder resident in Portuguese territory, which meets the conditions outlined in paragraph 1 is subject to a special system of taxation, the charge that would be made in accordance therewith shall be made directly on the first entities in the chain of ownership, that are resident in Portuguese territory and subject to the general system of taxation, regardless of their percentage of actual participation in the capital of the non-resident company, and the provisions of paragraphs 2 and following, with any necessary adaptations, shall apply for this purpose.

Article 67 **Thin capitalisation**

1 - When the indebtedness of a taxpayer to a person not resident in Portuguese territory with it has special relations, as set out in Article 58(4), with any necessary adaptations, is excessive, the interest incurred on the part considered excessive shall not be deductible for purposes of determining the taxable profit.

2 - Where a guarantee or warranty has been provided by one of the entities referred to in Article 58 (4) in respect of borrowings from a

2 - É equiparada à existência de relações especiais a situação de endividamento do sujeito passivo para com um terceiro que não seja residente em território português ou em outro Estado membro da União Europeia em que tenha havido prestação de aval ou garantia por parte de uma das entidades referidas no n.º 4 do artigo 58.º.

3 - Existe excesso de endividamento quando o valor das dívidas em relação a cada uma das entidades referidas nos números anteriores, com referência a qualquer data do período de tributação, seja superior ao dobro do valor da correspondente participação no capital próprio do sujeito passivo.

4 - Para o cálculo do endividamento são consideradas todas as formas de crédito, em numerário ou em espécie, qualquer que seja o tipo de remuneração acordada, concedido pela entidade com a qual existem relações especiais, incluindo os créditos resultantes de operações comerciais quando decorridos mais de seis meses após a data do respectivo vencimento.

5 - Para o cálculo do capital próprio adiciona-se o capital social subscrito e realizado com as demais rubricas como tal qualificadas pela regulamentação contabilística em vigor, excepto as que traduzem mais-valias ou menos-valias potenciais ou latentes, designadamente as resultantes de reavaliações não autorizadas por diploma fiscal ou da aplicação do método da equivalência patrimonial.

6 - Com excepção dos casos de endividamento perante entidade residente em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável que conste de lista aprovada por portaria do Ministro de Estado e das Finanças, não é aplicável o disposto no n.º 1 se, encontrando-se excedido o coeficiente estabelecido no n.º 3, o sujeito passivo demonstrar, tendo em conta o tipo de actividade, o sector em que se insere, a dimensão e outros critérios pertinentes e tomando em conta um perfil de risco da operação que não pressuponha o envolvimento das entidades com as quais tem relações especiais, que podia ter obtido o mesmo nível de endividamento e em condições análogas de uma entidade independente.

7 - A prova mencionada no número anterior deve integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º.

Artigo 68º

Correcções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte

1 - Na determinação da matéria colectável sujeita a imposto, quando houver rendimentos obtidos no estrangeiro que dêem lugar a crédito de imposto por dupla tributação internacional, nos termos do artigo 85.º, esses rendimentos devem ser considerados, para efeitos de tributação, pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.

2 - Sempre que tenha havido lugar a retenção na fonte de IRC relativamente a rendimentos englobados para efeitos de tributação, o montante a considerar na determinação da matéria colectável é a respectiva importância ilíquida do imposto retido na fonte.

SUBSECÇÃO II

Regime especial de tributação de grupos de sociedades

Artigo 69º

Âmbito e condições de aplicação

1 - Existindo um grupo de sociedades, a sociedade dominante pode optar pela aplicação do regime especial de determinação da matéria colectável em relação a todas as sociedades do grupo.

2 - Existe um grupo de sociedades quando uma sociedade, dita dominante, detém, directa ou indirectamente, pelo menos 90% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.

3 - A opção pela aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades só pode ser formulada quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

- As sociedades pertencentes ao grupo têm todas sede e direcção efectiva em território português e a totalidade dos seus rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação em IRC, à taxa normal mais elevada;
- A sociedade dominante detém a participação na sociedade dominada há mais de um ano, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime;

non-resident of Portuguese territory or of another EU Member State, special relations shall be deemed to exist between the borrower-taxpayer and it.

3 - For each of the entities referred to in the preceding paragraphs, debt is regarded as excessive if, on any date during the accounting period it is more than twice the net equity of the taxpayer-borrower.

4 - In calculating debt, all forms of credit, in cash or in kind, whatever the form of remuneration agreed on, granted by the entity with which there are special relations shall be taken into account, including claims resulting from trading transactions outstanding for more than six months.

5 - In calculating capital the capital subscribed and paid up together with the other items as described by the accounting regulations in force, except those that reflect capital gains or potential or latent losses, in particular those resulting from revaluations not permitted by tax law or the application of the equity method.

6 - The provisions of paragraph 1 do not apply if, although the ratio established in paragraph 3 is exceeded, the taxpayer demonstrates, taking into account the type of activity, the sector which includes the size and other relevant criteria, and taking into account the risk profile of an operation that requires no involvement of the entities with which it has special relations, which could have obtained the same level of indebtedness and in conditions similar to an independent entity.

7 - The proof referred to in the preceding paragraph shall be submitted as part of the tax reporting package referred to in Article 121.

Article 68

Corrections in cases of foreign tax credit and withholding

1 - In determining the amount subject to tax, of income earned abroad which gives rise to a tax credit for international double taxation under Article 85, such income shall be included for purposes of taxation at its gross amount before income taxes paid abroad.

2 - Where tax has been withheld on income reported for IRC purposes, the amount to be considered in determining the taxable income is the gross amount.

SUBSECTION II

Special taxation scheme for groups of companies

Article 69

Scope and terms of application

1 - If there is a group of companies, the parent company may elect for the special procedure for determining the taxable profits for all companies in the group.

2 - A group of companies exists where a company, called the dominant company, holds, directly or indirectly, at least 90% of the shares of one or more other companies, provided that such participation gives it more than 50% of the voting rights.

3 - The decision to apply the special method to a group of companies may be made only if all the following requirements are met:

- The companies within the group all have their head office and place of effective management in Portuguese territory and all of their income is subject to the general system of taxation in the IRC, at the highest standard rate;
- The parent company holds a participation in the subsidiary for over a year on the date on which the implementation of the scheme begins;
- The parent company is not regarded as dominated by any other

c) A sociedade dominante não é considerada dominada de nenhuma outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante;

d) A sociedade dominante não tenha renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

4 - Não podem fazer parte do grupo as sociedades que, no início ou durante a aplicação do regime, se encontrem nas situações seguintes:

a) Estejam inactivas há mais de um ano ou tenham sido dissolvidas;

b) Tenha sido contra elas instaurado processo especial de recuperação ou de falência em que haja sido proferido despacho de prosseguimento da acção;

c) Registem prejuízos fiscais nos três exercícios anteriores ao do início da aplicação do regime, salvo, no caso das sociedades dominadas, se a participação já for detida pela sociedade dominante há mais de dois anos;

d) Estejam sujeitas a uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada e não renunciem à sua aplicação;

e) Adoptem um período de tributação não coincidente com o da sociedade dominante;

f) O nível de participação exigido de, pelo menos, 90% seja obtido indirectamente através de uma entidade que não reúna os requisitos legalmente exigidos para fazer parte do grupo;

g) Não assumam a forma jurídica de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por acções, salvo o disposto no nº 12.

5 - O requisito temporal referido na alínea b) do nº 3 não é aplicável quando se trate de sociedades constituídas pela sociedade dominante há menos de um ano, sendo relevante para a contagem daquele prazo, bem como do previsto na alínea c) do nº 4, nos casos em que a participação tiver sido adquirida no âmbito de processo de fusão, cisão ou entrada de activos, o período durante o qual a participação tiver permanecido na titularidade das sociedades fundidas, cindidas ou da sociedade contribuidora, respectivamente.

6 - Quando a participação é detida de forma indirecta, a percentagem de participação efectiva é obtida pelo processo da multiplicação sucessiva das percentagens de participação em cada um dos níveis e, havendo participações numa sociedade detidas de forma directa e indirecta, a percentagem de participação efectiva resulta da soma das percentagens das participações.

7 - A opção mencionada no nº 1 e as alterações a que se referem as alíneas d) e e) do nº 8, bem como a renúncia ou a cessação da aplicação deste regime devem ser comunicadas à Direcção-Geral dos Impostos pela sociedade dominante através do envio, por transmissão electrónica de dados, da competente declaração prevista no artigo 110º, nos seguintes prazos:

a) No caso de opção pela aplicação deste regime, até ao fim do 3º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a aplicação;

b) No caso de alterações na composição do grupo:

i) Até ao fim do 3º mês do período de tributação em que deva ser efectuada a inclusão de novas sociedades nos termos da alínea d) do nº 8;

ii) Até ao fim do 3º mês do período de tributação seguinte àquele em que ocorra a saída de sociedades do grupo ou outras alterações nos termos da alínea e) do nº 8;

c) No caso de renúncia, até ao fim do 3º mês do período de tributação em que se pretende renunciar à aplicação do regime;

d) No caso de cessação, até ao fim do 3º mês do período de tributação seguinte àquele em que deixem de se verificar as condições de aplicação do regime a que se referem as alíneas a) e b) do nº 8.

8 - O regime especial de tributação dos grupos de sociedades cessa a sua aplicação quando:

a) Deixar de se verificar algum dos requisitos referidos nos nºs 2 e 3, sem prejuízo do disposto nas alíneas d) e e);

b) Se verifique alguma das situações previstas no nº 4 e a respectiva sociedade não seja excluída do grupo ao qual o regime está a ser ou pretende ser aplicado;

c) O lucro tributável de qualquer das sociedades do grupo seja determinado com recurso à aplicação de métodos indirectos;

d) Ocorram alterações na composição do grupo, designadamente

company resident in Portuguese territory which meets the requirements to be classified as dominant;

d) The parent company has not renounced the application of the scheme in the three years prior to commencement of its current application.

4 - Companies that, at the beginning or during the implementation of the scheme, are in the following situations may not form part of a group:

a) those that have been inactive for over a year or have been dissolved;

b) those against which a special process of recovery has been initiated or against which an insolvency order is being sought;

c) those that have reported tax losses in the three accounting periods prior to the start of the scheme, except in the case of subsidiaries already owned by the parent company for more than two years;

d) those subject to a rate lower than the highest standard rate of IRC and have not renounced their entitlement to it;

e) those adopting an accounting period that does not coincide with that of the dominant company;

f) those in which the required level of participation of at least 90% is obtained indirectly through an entity that does not meet the requirements legally required to be a member of a group;

g) those that are not in the legal form of a private limited company (*sociedade por quotas*), public limited company (*sociedade anónima*) or limited partnership with shares (*sociedade em comandita por acções*), except as provided in paragraph 12.

5 - The minimum holding period referred to in paragraph 3 (b) shall not apply in the case of companies set up by the parent company less than a year previously, and account shall also be taken for purposes of paragraph 4 (c) of the period during which the shares were in the ownership of the merged or divided companies, respectively, where the participation has been acquired by way of merger, division or transfer of assets.

6 - When the stake is held indirectly, the effective participation percentage is obtained by the process of successive multiplication of the percentages of participation at each level and, if shares in a company are held directly and indirectly, the effective participation percentage is the total of the percentages.

7 - The option mentioned in paragraph 1 and the amendments referred to in paragraph 8 d) and e), and the renunciation or termination of these arrangements should be communicated by way of electronic transmission of data to the Directorate-General of Taxes by the dominant company of the relevant declaration envisaged in Article 110, by the following deadlines:

a) In the case of electing to implement this scheme, by the end of the third month of the accounting period in which it is intended to commence its application;

b) in the case of changes in the composition of the group:

i) by the end of the third month of the accounting period the inclusion of new companies should be included in accordance with paragraph 8 d);

ii) by the end of the third month of the accounting period following that in which a company leaves the group or other changes referred to paragraph 8 e) occur;

c) in the case of renunciation, by the end of the third month of the accounting period from which it is intended to waive the application of the system;

d) In the case of expiry, by the end of the third month of the accounting period following that in which the conditions for application of the scheme referred to in paragraph 8 a) and b) are no longer met.

8 - The special system of taxation of groups of companies shall cease to apply where:

a) Any of the requirements listed in paragraphs 2 and 3, without prejudice to d) and e) cease to be met;

b) If any of the situations listed in paragraph 4 arises and the company is not excluded from the group to which the system is being or is intended to be applied;

c) The taxable income of any group company is determined by the application of indirect methods;

d) changes occur in the composition of the group, particularly with the entry of new companies that meet the requirements but are nevertheless not included and a timely communication is not made to the Directorate-General of Taxes in accordance with paragraph 7;

e) where one or more companies leave the group as a result of a sale

com a entrada de novas sociedades que satisfaçam os requisitos legalmente exigidos sem que seja feita a sua inclusão no âmbito do regime e efectuada a respectiva comunicação à Direcção-Geral dos Impostos nos termos e prazo previstos no nº 7;

e) Ocorra a saída de sociedades do grupo por alienação da participação ou por incumprimento das demais condições, ou outras alterações na composição do grupo motivadas nomeadamente por fusões ou cisões, sempre que a sociedade dominante não opte pela continuidade do regime em relação às demais sociedades do grupo, mediante o envio da respectiva comunicação nos termos e prazo previstos no nº 7.

9 - Os efeitos da renúncia ou da cessação deste regime reportam-se:

a) Ao final do exercício anterior àquele em que foi comunicada a renúncia à aplicação deste regime nos termos e prazo previstos no nº 7;

b) Ao final do exercício anterior àquele em que deveria ser comunicada a inclusão de novas sociedades nos termos da alínea d) do nº 8 ou ao final do exercício anterior àquele em que deveria ser comunicada a continuidade do regime nos termos da alínea e) daquele número;

c) Ao final do exercício anterior ao da verificação dos factos previstos nas alíneas a), b) e c) do nº 8.

10 - As entidades públicas empresariais, que satisfaçam os requisitos relativos à qualidade de sociedade dominante exigidos pelo presente artigo, podem optar pela aplicação deste regime ao respectivo grupo.

Artigo 70º

Determinação do lucro tributável do grupo

1 - Relativamente a cada um dos períodos de tributação abrangidos pela aplicação do regime especial, o lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo.

2 - O montante obtido nos termos do número anterior é corrigido da parte dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo que se encontre incluída nas bases tributáveis individuais.

Artigo 71º

Regime específico de dedução de prejuízos fiscais

1 - Quando seja aplicável o regime estabelecido no artigo 63º, na dedução de prejuízos fiscais prevista no artigo 47º, observa-se ainda o seguinte:

a) Os prejuízos das sociedades do grupo verificados em exercícios anteriores ao do início de aplicação do regime só podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo até ao limite do lucro tributável da sociedade a que respeitam;

b) Os prejuízos fiscais do grupo apurados em cada exercício do período de aplicação do regime só podem ser deduzidos aos lucros tributáveis do grupo;

c) Terminada a aplicação do regime relativamente a uma sociedade do grupo, não são dedutíveis aos respectivos lucros tributáveis os prejuízos fiscais verificados durante os exercícios em que o regime se aplicou, podendo, porém, ainda ser deduzidos, nos termos e condições do nº 1 do artigo 47º, os prejuízos a que se refere a alínea a) que não tenham sido totalmente deduzidos ao lucro tributável do grupo;

d) Quando houver continuidade de aplicação do regime após a saída de uma ou mais sociedades do grupo, extingue-se o direito à dedução da quota-parte dos prejuízos fiscais respeitantes àquelas sociedades.

2 - Quando, durante a aplicação do regime, haja lugar a fusões entre sociedades do grupo ou uma sociedade incorpore uma ou mais sociedades não pertencentes ao grupo, os prejuízos das sociedades fundidas verificados em exercícios anteriores ao do início do regime podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo até ao limite do lucro tributável da nova sociedade ou da sociedade incorporante, desde que seja obtida a autorização prevista no artigo 69º.

3 - Na dedução dos prejuízos fiscais devem ser primeiramente deduzidos os apurados há mais tempo.

of participation or failure to comply with the relevant conditions, or other changes in the composition of the group occur as a result in particular of mergers or de-mergers, where the dominant company does not elect to continue the scheme in relation to the other companies the group, by submitting a timely communication to the Directorate-General of Taxes in accordance with paragraph 7.

9 - The renunciation or termination of the scheme takes effect from: a) the end of the year preceding that in which the waiver was communicated in the form and within the period specified in paragraph 7;

b) at the end of the accounting period preceding that in which new companies should be included in accordance with paragraph 8 d) or the end of the accounting period preceding that in which continuity of the system should be opted for in accordance with point e) of that number;

c) At the end of the accounting period preceding the occurrence of the events referred to in paragraph 8 a), b) and c).

10 - State-owned commercial companies⁷ that meet the requirements for the status of parent company required by this article, may choose to apply this system to the group.

Article 70

Determining taxable profit of the group

1 - For each accounting period covered by the application of the special arrangements, the group's taxable profit is calculated by the dominant company, as the sum of the taxable income and tax losses recorded in the tax returns of each member of the group.

2 - The amount obtained under the preceding paragraph is adjusted for any intra-group profit distributions included in the individual taxable profits.

Article 71

Specific arrangements for the deduction of tax losses

1 - When the regime established in Article 63 applies, in deducting tax losses as envisaged in Article 47, the following shall apply:

a) Losses of group companies reported in accounting periods prior to the implementation of the scheme may only be deducted from the taxable profit of the group up to a limit of the taxable profit of the company that incurred them;

b) The tax losses of the group reported in any year in which the scheme applies may be deducted only from the taxable profits of the group;

c) Where the scheme ceases to apply to a group company, the tax losses during the years in which the scheme is implemented may not be offset against its taxable income, but the losses referred to in point a) which have not been fully deducted from the taxable profit of the group may still be offset on the terms and conditions set out in Article 47 (1);

d) Where continuity of the scheme is maintained after the departure of one or more companies from the group, the right to offset the share of tax losses relating to those companies is extinguished.

2 - Where, during the operation of the scheme, mergers occur among companies in the group or a company absorbs one or more companies from outside the group, the losses of the merged company or companies incurred in years prior to the beginning of the scheme may be deducted from the taxable profit of the group to the extent of the taxable profit of the new company or the acquiring company, provided the authorisation referred to in Article 69 is obtained.

3 - In the offset of tax losses the oldest must first be deducted first.

⁷ Literally, "entrepreneurial public entities." In Portugal, the term "public" tends to be applied only to state-owned companies, contrary to the situation prevailing in Anglo-Saxon countries where the term "public company" more commonly refers to widely-held companies, often listed on a stock exchange.

SUBSECÇÃO III **Transformação de sociedades**

Artigo 72º **Regime aplicável**

1 - A transformação de sociedades, mesmo quando ocorra dissolução da anterior, não implica alteração do regime fiscal que vinha sendo aplicado nem determina, por si só, quaisquer consequências em matéria de IRC, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - No caso de transformação de sociedade civil não constituída sob forma comercial em sociedade sob qualquer das espécies previstas no Código das Sociedades Comerciais, ao lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do exercício em que se verificou a transformação até à data desta é aplicável o regime previsto no n.º 1 do artigo 6.º

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 47.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

4 - A data de aquisição das partes sociais resultantes da transformação de sociedade em sociedade de outro tipo é a data de aquisição das partes sociais que lhes deram origem.

SUBSECÇÃO IV **Regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais**

Artigo 73º **Definições e âmbito de aplicação**

1 - Considera-se fusão a operação pela qual se realiza:

a) A transferência global do património de uma ou mais sociedades (sociedades fundidas) para outra sociedade já existente (sociedade beneficiária) e a atribuição aos sócios daquelas de partes representativas do capital social da beneficiária e, eventualmente, de quantias em dinheiro que não excedam 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas;

b) A constituição de uma nova sociedade (sociedade beneficiária), para a qual se transferem globalmente os patrimónios de duas ou mais sociedades (sociedades fundidas), sendo aos sócios destas atribuídas partes representativas do capital social da nova sociedade e, eventualmente, de quantias em dinheiro que não excedam 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas;

c) A operação pela qual uma sociedade (sociedade fundida) transfere o conjunto do activo e do passivo que integra o seu património para a sociedade (sociedade beneficiária) detentora da totalidade das partes representativas do seu capital social.

2 - Considera-se cisão a operação pela qual:

a) Uma sociedade (sociedade cindida) destaca um ou mais ramos da sua actividade, mantendo pelo menos um dos ramos de actividade, para com eles constituir outras sociedades (sociedades beneficiárias) ou para os fundir com sociedades já existentes, mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social destas últimas sociedades e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes sejam atribuídas;

b) Uma sociedade (sociedade cindida) é dissolvida e dividido o seu património em duas ou mais partes, sendo cada uma delas destinada a constituir uma nova sociedade (sociedade beneficiária) ou a ser fundida com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade, mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social destas últimas sociedades e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que

SUBSECTION III **Transformation of companies**

Article 72 **Applicable system**

1 - The transformation of companies, including their dissolution, does not require amendment of the tax system that was being applied, and shall have no IRC consequences, except as provided in the following paragraphs.

2 - In the case of transformation of a civil company not in commercial form into any form of company covered by the Commercial Companies' Code, the rules laid down in paragraph 1 of Article 6 (1) apply to the taxable profit for the period from the beginning of the accounting period in which the transformation occurred to the date of transformation.

3 - For purposes of the preceding paragraph, the profits or losses of the accounting period in which the transformation occurred must be determined separately for periods before and after that event, and any losses incurred prior to the transformation computed in accordance with this Code, may be offset against taxable profits until the end of the period referred to in paragraph 1 of Article 47 (1), counting from the accounting period in which they arose.

4 - The date of acquisition of shares resulting from the transformation of company into a company of another kind is the date of acquisition of the shares from which they were derived.

SUBSECTION IV **Special arrangements applicable to mergers, de-mergers, transfers of assets and exchanges of shares**

Article 73 **Definitions and scope**

1 - A merger is a transaction involving:

a) The transfer of all the assets of one or more companies (merged company) to another existing company (acquiring company) and the allocation of shares to their members representing the capital of the recipient and, possibly involving also payments to them not exceeding 10 % of the nominal value of the shares or, in the absence of nominal value, the accounting equivalent to the nominal value of the shares issued to them;

b) The incorporation of a new company (acquiring company), to which are contributed all the assets of two or more companies (merged companies), and the allocation of shares to their members representing the capital of the recipient and, possibly involving also payments to them not exceeding 10 % of the nominal value of the shares or, in the absence of nominal value, the accounting equivalent to the nominal value of the shares issued to them;

c) A transaction in which a company (merged company) transfers the whole of its assets and liabilities to another company (acquiring company) holding all of its share capital.

2 - A division is a transaction in which:

a) a company (split company) spins off one or more branches of activity, keeping at least one branch of activity, to provide them with other companies (acquiring companies) or to merge with existing companies by giving their shareholders shares representing the capital of these companies, and possibly a cash payment not exceeding 10% of nominal value or, in the absence of nominal value, the accounting equivalent to the nominal value of shares issued to them;

b) a company (de-merged company) is dissolved and its assets divided into two or more parts, each of them to form a new company (acquiring company) or to be merged with existing companies or parts of the assets of other companies, separated by identical procedures and with the same purpose by giving to its members shares representing the capital of these companies, and possibly a cash payment not exceeding 10% of nominal value or, in the absence of nominal value, the accounting equivalent to the nominal value of shares issued to them.

3 - A contribution of assets is a transaction whereby a company (contributing company) moves, without being dissolved, all or one or more branches of its business to another company (acquiring company), and in return for shares of capital stock in the company.

4 - For the purposes of the preceding paragraph and paragraph 2 a), a

lhes forem atribuídas.

3 - Considera-se entrada de activos a operação pela qual uma sociedade (sociedade contribuidora) transfere, sem que seja dissolvida, o conjunto ou um ou mais ramos da sua actividade para outra sociedade (sociedade beneficiária), tendo como contrapartida partes do capital social da sociedade beneficiária.

4 - Para efeitos do número anterior e da alínea a) do n.º 2, considera-se ramo de actividade o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

5 - Considera-se permuta de partes sociais a operação pela qual uma sociedade (sociedade adquirente) adquire uma participação no capital social de outra (sociedade adquirida), que tem por efeito conferir-lhe a maioria dos direitos de voto desta última, ou pela qual uma sociedade, já detentora de tal participação maioritária, adquire nova participação na sociedade adquirida, mediante a atribuição aos sócios desta, em troca dos seus títulos, de partes representativas do capital social da primeira sociedade e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro não superior a 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal dos títulos entregues em troca.

6 - Para efeitos da aplicação dos artigos 74.º e 76.º, na parte respeitante às fusões e cisões de sociedades de diferentes Estados membros da União Europeia, o termo «sociedade» tem o significado que resulta do anexo à Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho.

7 - O regime especial estatuído na presente subsecção aplica-se às operações de fusão e cisão de sociedades e de entrada de activos, tal como são definidas nos n.ºs 1 a 3, em que intervenham:

a) Sociedades com sede ou direcção efectiva em território português sujeitas e não isentas de IRC.

b) Sociedade ou sociedades de outros Estados membros da União Europeia, desde que todas as sociedades se encontrem nas condições estabelecidas no artigo 3.º da Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho.

8 - O regime especial não se aplica sempre que, por virtude das operações referidas no número anterior, sejam transmitidos navios ou aeronaves, ou bens móveis afectos à sua exploração, para uma entidade de navegação marítima ou aérea internacional não residente em território português.

9 - Às fusões e cisões, efectuadas nos termos legais, de sujeitos passivos do IRC residentes em território português que não sejam sociedades e aos respectivos membros, bem como às entradas de activos e permutas de partes sociais em que intervenha pessoa colectiva que não seja sociedade, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime da presente subsecção, na parte respectiva.

10 - O regime especial estabelecido não se aplica, total ou parcialmente, quando se conclua que as operações abrangidas pelo mesmo tiveram como principal objectivo ou como um dos principais objectivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que as sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRC ou quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou a racionalização das actividades das sociedades que nelas participam, procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto.

Artigo 74.º

Regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de activos

1 - Na determinação do lucro tributável das sociedades fundidas ou cindidas ou da sociedade contribuidora, no caso de entrada de activos, não é considerado qualquer resultado derivado da transferência dos elementos patrimoniais em consequência da fusão, cisão ou entrada de activos, nem são considerados como rendimentos, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º e do n.º 3 do artigo 35.º, os ajustamentos em inventários e as perdas por imparidade e outras correcções de valor que respeitem a créditos, inventários e, bem assim, nos termos do n.º 4 do artigo 39.º, as provisões

branch of activity is all of the assets and liabilities that constitute, from an organisational point of view, an autonomous economic undertaking, capable of functioning on its own, which may include the debts incurred for the organisation or transaction.

5 - An exchange of shares is a transaction in which a company (acquiring company) acquires an interest in the capital of another (acquired company), which has the effect of giving it a majority of the voting rights in it, or by which a company that already holds such majority, acquires a stake in a newly acquired company by giving the members of that shares representing the capital of the former company in exchange for their shares, and possibly a cash payment not more than 10% of nominal value or, in the absence of nominal value, the accounting equivalent to the nominal value of shares given in exchange.

6 - For the purposes of Articles 74 and 76 hereof, in relation to mergers and de-mergers of companies from different European Union Member States, the term "company" has the meaning given to it in the Annex to Directive No 90/434/EEC, of July 23.

7 - The special arrangements provided for in this subsection shall apply to mergers and de-mergers of companies and transfer of assets, as defined in paragraphs 1 to 3, involving:

a) companies having their head office or place of effective management in Portuguese territory subject to and not exempt from IRC.

b) a company or companies from other European Union Member States, provided that all companies are in compliance with Article 3 of Directive 90/434/EEC of 23 July.

8 - The special scheme shall not apply where, by virtue of the transactions referred to in the preceding paragraph, aircraft or vessels, or goods used for their operation, are being transferred to an international air or shipping entity that is not resident in Portuguese territory.

9 - The rules of this subsection (*Subsection IV*) shall apply with any necessary adaptations to mergers and de-mergers, conducted in legal terms, involving IRC taxpayers resident in Portuguese territory that are not companies and their members as well as to transfers of assets and exchanges of shares in a legal person other than a company;

10 - The special scheme shall not apply in whole or in part, when it is determined that the transactions covered by it have as their main objective or as one of the main objectives tax evasion, which shall be considered to exist, in particular, where the companies involved are not all subject to the same system of IRC taxation on all of their income or where transactions have not been entered into for valid economic reasons, such as restructuring or streamlining of the activities of companies that participate in them, making then, if appropriate, the corresponding additional tax assessments.

Article 74

Special arrangements applicable to mergers, de-mergers and transfers of assets

1 - In determining the taxable profits of merged or de-merged companies or of the contributing company, in the case of assets contributed to a company, the transfers of assets involved in the merger, division and contribution shall be regarded as tax-neutral, nor for purposes of Articles 28 (3) and 35 (3), shall the inventory adjustments and the impairment losses and other adjustments of receivables and stocks, nor, for purposes of Article 39 (4) provisions in relation to bonds and expenses that were transferred be considered as profits or gains for tax purposes with the exception of those that

relativas a obrigações e encargos objecto de transferência, aceites para efeitos fiscais, com excepção dos que respeitem a estabelecimentos estáveis situados fora do território português quando estes são objecto de transferência para entidades não residentes, desde que se trate de:

- a) Transferência efectuada por sociedade residente em território português e a sociedade beneficiária seja igualmente residente nesse território ou, sendo residente de um Estado membro da União Europeia, esses elementos sejam efectivamente afectos a um estabelecimento estável situado em território português dessa mesma sociedade e concorram para a determinação do lucro tributável imputável a esse estabelecimento estável;
- b) Transferência para uma sociedade residente em território português de estabelecimento estável situado neste território de uma sociedade residente noutro Estado membro da União Europeia, verificando-se, em consequência dessa operação, a extinção do estabelecimento estável;
- c) Transferência de estabelecimento estável situado em território português de uma sociedade residente noutro Estado membro da União Europeia para sociedade residente do mesmo ou noutro Estado membro, desde que os elementos patrimoniais afectos a esse estabelecimento continuem afectos a estabelecimento estável situado naquele território e concorram para a determinação do lucro que lhe seja imputável;
- d) Transferência de estabelecimentos estáveis situados no território de outros Estados membros da União Europeia realizada por sociedades residentes em território português em favor de sociedades residentes neste território.

2 - Sempre que, por motivo de fusão, cisão ou entrada de activos, nas condições referidas nos números anteriores, seja transferido para uma sociedade residente de outro Estado membro um estabelecimento estável situado fora do território português de uma sociedade aqui residente, não se aplica em relação a esse estabelecimento estável o regime especial previsto neste artigo, mas a sociedade residente pode deduzir o imposto que, na falta das disposições da Directiva nº 90/434/CEE, de 23 de Julho, seria aplicável no Estado em que está situado esse estabelecimento estável, sendo essa dedução feita do mesmo modo e pelo mesmo montante a que haveria lugar se aquele imposto tivesse sido efectivamente liquidado e pago.

3 - A aplicação do regime especial está ainda subordinada à observância, pela sociedade beneficiária, das seguintes condições:

- a) Os elementos patrimoniais objecto de transferência sejam inscritos na respectiva contabilidade com os mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades fundidas, cindidas ou da sociedade contribuidora;
- b) Os valores referidos na alínea anterior sejam os que resultam da aplicação das disposições deste Código ou de reavaliações feitas ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

4 - Na determinação do lucro tributável da sociedade beneficiária deve ter-se em conta o seguinte:

- a) O apuramento dos resultados respeitantes aos elementos patrimoniais transferidos é feito como se não tivesse havido fusão, cisão ou entrada de activos;
- b) As reintegrações ou amortizações sobre os elementos do activo immobilizado transferidos são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido nas sociedades fundidas, cindidas ou na sociedade contribuidora;
- c) As provisões que foram transferidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável nas sociedades fundidas, cindidas ou na sociedade contribuidora.

5 - Para efeitos da determinação do lucro tributável da sociedade contribuidora, as mais-valias ou menos-valias realizadas respeitantes às partes de capital social recebidas em contrapartida da entrada de activos são calculadas considerando como valor de aquisição destas partes de capital o valor líquido contabilístico que os elementos do activo e do passivo transferidos tinham na contabilidade dessa sociedade.

6 - Quando a sociedade beneficiária detém uma participação no capital das sociedades fundidas ou cindidas, não concorre para a formação do lucro tributável a mais-valia ou a menos-valia eventualmente resultante da anulação das partes de capital detidas naquelas sociedades em consequência da fusão ou cisão.

7 - Sempre que, no projecto de fusão ou cisão, seja fixada uma data a partir da qual as operações das sociedades a fundir ou a

relate to permanent establishments outside Portuguese territory when they are transferred to non-residents, provided they relate to:

- a) Transfer by companies resident in Portuguese territory and the acquiring company is also resident in that territory or is a resident of a Member State of the European Union, the items in question are actually connected to a permanent establishment of that company situated in Portuguese territory of that company and are taken into account in determining taxable profit attributable to that permanent establishment;
- b) Transfer to a company resident in Portuguese territory of a permanent establishment situated in that territory by a company resident in another EU Member State, resulting in the extinction of the establishment;
- c) Transfer of a permanent establishment situated in Portuguese territory by a company resident in another EU Member State to a company that is a resident of the same or another Member State, provided that the assets assigned to that facility continue to be used by the permanent establishment situated in that territory and are taken into account in determining taxable profit attributable to that permanent establishment;
- d) Transfer of establishments in the territory of other Member States of the European Union held by companies resident in Portuguese territory to companies resident in that territory.

2 - Where, by reason of merger, division or contribution of assets under the conditions referred to in the preceding paragraphs, a permanent establishment outside the Portuguese territory of a company resident here is transferred to a company resident in another Member State the special regime provided for in this article shall not apply in relation to that permanent establishment, but the resident company may deduct the tax which, but for the provisions of Directive 90/434/EEC of 23 July, would apply in the State where this establishment is located, and the deduction made in the same manner and amount as if that tax had been assessed and paid.

3 - The implementation of special arrangements are also subject to compliance by the acquiring company with the following conditions:

- a) The assets received are recorded in the accounts at the same amounts as they had in the accounts of the merged or de-merged companies or of the contributing company;
- b) The figures referred to in the preceding paragraph are those resulting from the application of the provisions of this Code or revaluations made under legislation of a fiscal nature.

4 - In determining the taxable profit of the acquiring company the following should be taken into account:

- a) The computation of results relating to assets transferred should done as if there had been no merger, division or transfer of assets;
- b) The depreciation on the fixed assets transferred should continue to be computed on the same basis as was being followed in the merged, de-merged or contributing companies;
- c) The provisions transferred shall be treated for tax purposes in the same way as they were in the merged, de-merged or contributing companies.

5 - For the purposes of determining taxable profit of the contributing company, the gain or loss relating to shares received in exchange for the transfer of assets shall be calculated taking as acquisition cost the net book value of the assets and liabilities transferred as shown in the accounts of the company.

6 - When the company holds an equity stake in the companies merged or de-merged, no account shall be taken in computing taxable profits of the gain or loss resulting from the cancellation of any shares held in those companies arising from the merger or division.

7 - Where in the draft merger or division, a date is set from which the operations of companies to be merged or de-merged are to be considered, the accounting point of view, as carried on by the acquiring company the same date is considered relevant for tax purposes provided it falls in a tax period that coincides with that in which the transaction is legally regarded as effective.

8 - When the provisions of the preceding paragraph apply, the profits or losses of the companies to be merged or de-merged for the period from the date specified in the project and date it is legally effective are transferred for the purpose of being included in taxable profit of the acquiring company for the same accounting period in which it would have been considered by those companies.

cindir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade beneficiária, a mesma data é considerada relevante para efeitos fiscais desde que se situe num período de tributação coincidente com aquele em que se situe a data da produção de efeitos jurídicos da operação em causa.

8 - Quando seja aplicável o disposto no número anterior, os resultados realizados pelas sociedades a fundir ou a cindir durante o período decorrido entre a data fixada no projecto e a data da produção de efeitos jurídicos da operação são transferidos para efeitos de serem incluídos no lucro tributável da sociedade beneficiária respeitante ao mesmo período de tributação em que seriam considerados por aquelas sociedades.

Artigo 75º **Transmissibilidade dos prejuízos fiscais**

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 47º e até ao fim do período referido no nº 1 do mesmo artigo, contado do exercício a que os mesmos se reportam, desde que seja concedida autorização pelo Ministro das Finanças, mediante requerimento dos interessados entregue na Direcção-Geral dos Impostos até ao fim do mês seguinte ao do pedido do registro da fusão na conservatória do registo comercial.

2 - A concessão da autorização está subordinada à demonstração de que a fusão é realizada por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou racionalização das actividades das sociedades intervenientes, e se insere numa estratégia de redimensionamento e desenvolvimento empresarial de médio ou longo prazo, com efeitos positivos na estrutura produtiva, devendo ser fornecidos, para esse efeito, todos os elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada, tanto dos seus aspectos jurídicos como económicos.

3 - O disposto nos números anteriores pode igualmente aplicar-se, com as necessárias adaptações, às seguintes operações:

a) Na cisão, em que se verifique a extinção da sociedade cindida, sendo então os prejuízos fiscais transferidos para cada uma das sociedades beneficiárias proporcionalmente aos valores transferidos por aquela sociedade;

b) Na fusão, cisão ou entrada de activos, em que é transferido para uma sociedade residente em território português um estabelecimento estável nele situado de uma sociedade residente num Estado membro da União Europeia, que preencha as condições estabelecidas no artigo 3º da Directiva nº 90/434/CEE, de 23 de Julho, verificando-se, em consequência dessa operação, a extinção do estabelecimento estável;

c) Na transferência de estabelecimentos estáveis situados em território português de sociedades residentes em Estados membros da União Europeia que estejam nas condições da Directiva nº 90/434/CEE, de 23 de Julho, em favor de sociedades também residentes de Estados membros e em idênticas condições, no âmbito de fusão ou cisão ou entrada de activos, desde que os elementos patrimoniais transferidos continuem afectos a estabelecimento estável aqui situado e concorram para a determinação do lucro tributável que lhe seja imputável.

4 - No despacho de autorização pode ser fixado um plano específico de dedução dos prejuízos fiscais a estabelecer o escalonamento da dedução durante o período em que pode ser efectuada e os limites que não podem ser excedidos em cada exercício.

5 - Relativamente às operações referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 68º, a dedução dos prejuízos, quando autorizada, é efectuada no lucro tributável do estabelecimento estável situado em território português e respeita apenas aos prejuízos que lhe sejam imputáveis.

6 - Sempre que, durante o período de aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades previsto no artigo 63º ou imediatamente após o seu termo, e em resultado de uma operação de fusão envolvendo a totalidade das sociedades abrangidas por aquele regime, uma das sociedades pertencentes ao grupo incorpore as restantes ou haja lugar à constituição de uma nova sociedade, pode o Ministro das Finanças, a requerimento da sociedade dominante apresentado no prazo de 90

Article 75 **Transferability of tax losses**

1 - The tax losses of merged companies may be offset against the taxable profits of the new company or the acquiring company, on the terms and conditions set out in Article 47 until the end of the period referred to in paragraph 1 of that article, counting from the accounting period in which they arose the exercise that relate them, by permission of the Minister of Finance, upon request of interested parties delivered at the Directorate-General of Taxation by the end of the month following the submission of the merger for registration in the Commercial Registry.

2 - The granting of permission is subject to the demonstration that the merger is carried out for valid economic reasons, such as restructuring or streamlining of activities of the companies involved, and is part of a strategy of reorganisation and business development for the medium or long term, with positive effects on the productive structure. All information necessary or convenient for a complete understanding of the proposed transaction should be provided for this purpose, including the legal and economic aspects.

3 - The provisions of the preceding paragraphs may also apply, with any necessary adaptations, to the following:

a) a division involving the extinction of the company being divided, and the tax losses being transferred to each of the companies in proportion to the amounts transferred by that company;

b) a merger, division or contribution of assets, in which a permanent establishment situated in Portuguese territory of a company resident in a Member State of the European Union, meeting the conditions laid down in Article 3 of Directive No 90 / 434/CEE of July 23 is transferred to a company resident therein, where, as a result of this operation, the permanent establishment is extinguished;

c) the transfer of permanent establishments located in Portuguese territory of companies resident in European Union Member States that meet the conditions of Directive 90/434/EEC of 23 July to companies who are also resident in Member States and in identical conditions in the context of the merger or division or contribution of assets, provided that the transferred assets remain engaged in the establishment here and contribute to the determination of taxable profit attributable to it.

4 - The authorisation order may impose a specific plan for utilisation of tax losses, setting the timing of the deduction during the period of carryforward and the limits that may not be exceeded in each accounting period.

5 - For the transactions referred to in Article 68 (1) a) and b), the offset of losses, when authorised, shall be against the taxable profit of the Portuguese permanent establishment and may involve only losses attributable to it.

6 - If, during the application of the special taxation scheme for groups of companies referred to in Article 63 or immediately after its expiry, and as a result of a merger involving all the companies covered by this regime, one of the companies within the group absorbs the others or they are all incorporated into a new company, the Minister of Finance may, on application by the parent company filed within 90 days following the submission of the merger for registration in the Commercial Registry, allow tax losses carried forward by the group to be offset against the taxable profit of the acquiring company or the new company on the terms and conditions referred to in the preceding paragraphs.

dias após o pedido do registo da fusão na conservatória do registo comercial, autorizar que os prejuízos fiscais do grupo ainda por deduzir possam ser deduzidos do lucro tributável da sociedade incorporante ou da nova sociedade resultante da fusão, nas condições referidas nos números anteriores.

Artigo 76º

Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas

1 - Nos casos de fusão de sociedades a que seja aplicável o regime especial estabelecido no artigo 68º, não há lugar, relativamente aos sócios das sociedades fundidas, ao apuramento de ganhos ou perdas para efeitos fiscais em consequência da fusão, desde que, na sua contabilidade, seja mantido quanto às novas participações sociais o valor pelo qual as antigas se encontravam registadas.

2 - O disposto no número anterior não obsta à tributação dos sócios das sociedades fundidas relativamente às importâncias em dinheiro que eventualmente lhes sejam atribuídas em resultado da fusão.

3 - O preceituado nos números anteriores é aplicável aos sócios de sociedades objecto de cisão a que se aplique o regime especial estabelecido no artigo 68º, devendo, neste caso, o valor, para efeitos fiscais, da participação detida ser repartido pelas partes de capital recebidas e pelas que continuem a ser detidas na sociedade cindida, com base na proporção entre o valor dos patrimónios destacados para cada uma das sociedades beneficiárias e o valor do património da sociedade cindida.

Artigo 77º

Regime especial aplicável à permuta de partes sociais

1 - A atribuição, em resultado de uma permuta de partes sociais, tal como esta operação é definida no artigo 73º, dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas partes sociais pelo valor a que as antigas se encontravam registadas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código.

2 - O disposto no número anterior apenas é aplicável desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) A sociedade adquirente e a sociedade adquirida sejam residentes em território português ou nouro Estado membro da União Europeia e preencham as condições estabelecidas na Directiva nº 90/434/CEE, de 23 de Julho;

b) Os sócios da sociedade adquirida sejam pessoas ou entidades residentes nos Estados membros da União Europeia ou em terceiros Estados, quando os títulos recebidos sejam representativos do capital social de uma entidade residente em território português.

3 - O disposto no nº 1 não obsta à tributação dos sócios relativamente às quantias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas nos termos do nº 5 do artigo 73º

Artigo 78º

Obrigações acessórias

1 - Para efeitos do disposto no nº 1 do artigo 74º, a sociedade que transfere os elementos patrimoniais por motivo de fusão ou cisão ou entrada de activos deve integrar no processo de documentação fiscal, a que se refere o artigo 130º, os seguintes elementos:

a) Declaração passada pela sociedade para a qual aqueles elementos são transmitidos de que obedecerá ao disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 74º;

b) Declarações comprovativas, confirmadas e autenticadas pelas autoridades fiscais do outro Estado membro da União Europeia de que são residentes as outras sociedades intervenientes na operação, de que estas se encontram nas condições estabelecidas no artigo 3º da Directiva nº 90/434/CEE, de 23 de Julho, sempre que nas operações não participem apenas sociedades residentes em território português.

2 - No caso referido no nº 2 do artigo 74º, além das declarações mencionadas na alínea b) do número anterior, deve a sociedade residente integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130º documento passado pelas autoridades fiscais do Estado membro da União Europeia onde se situa o estabelecimento estável em que se declare o imposto que aí seria devido na falta das disposições da Directiva nº 90/434/CEE, de 23

Article 76

Rules applicable to shareholders of merged or de-merged companies

1 - In cases of mergers of companies to which the special regime established in Article 68 applies, no gains or losses shall be attributable to their members for tax purposes as a result of the merger, provided the new shares are recorded in their accounts at the value at which the former were recorded.

2 - The provisions of the preceding paragraph shall not preclude the taxation of shareholders of the merged company on cash paid to them as a result of the merger.

3 - The provisions in the preceding paragraphs shall apply to shareholders of divided companies to which the special regime established in Article 68 applies and, in this case, the value for tax purposes of the shareholding is divided among the shares received and those continuing to be held in the company in the ratio of the value of assets deployed to each of the companies and the value of the assets of the company being divided.

Article 77

Special regime applicable to exchanges of shares

1 - The allocation, as a result of an exchange of shares, as defined in Article 73, of shares representing the capital of the acquiring company to the shareholders of the acquired company shall not give rise to any taxation of them if they continue to hold, the new shares for tax purposes at the value at which the old shares were recorded, determined in accordance with the provisions in this Code.

2 - The provisions of the preceding paragraph shall apply only if all the following conditions are met:

a) the acquiring company and acquired company are resident in Portuguese territory or in another Member State of the European Union and satisfy the conditions laid down in Directive No 90/434/EEC of 23 July;

b) the shareholders of the acquired company are individuals or entities resident in European Union Member States or third countries, where the securities received constitute part of the capital of an entity resident in Portuguese territory.

3 - The provisions of paragraph 1 shall not preclude the taxation of shareholders in respect of any amounts paid to them pursuant to paragraph 5 of Article 73 (5).

Article 78

Ancillary obligations

1 - For the purposes of Article 74 (1), a company that transfers assets in the course of a merger or division or contribution of assets must include the following in the tax documentation referred to in Article 130:

a) a statement issued by the company to which those assets were transferred to the effect that it has complied with the requirements of Article 74 (3) and (4);

b) a declaration, confirmed and authenticated by the tax authorities of the other EU Member State of which they are resident by the other companies involved, that they are in compliance with Article 3 of Directive 90/434/EEC of July 23, where the transactions do not involve only companies resident in Portuguese territory.

2 - In situations referred to in Article 74 (2), in addition to the declarations referred to in point b) of the preceding paragraph, the resident company must include in the tax documents referred to in Article 121 a document issued by the tax authorities of the EU Member State in which the permanent establishment is located in which they declare the tax that would be there due if the provisions of Directive 90/434/EEC of 23 July did not apply.

3 - For the purposes of Article 77, the shareholders of the acquired company must include the following in the tax documentation

de Julho.

3 - Para efeitos do disposto no artigo 77º, os sócios da sociedade adquirida devem integrar no processo de documentação fiscal, a que se refere o artigo 130º, os seguintes elementos:

- a) Declaração donde conste descrição da operação de permuta de partes sociais, data em que se realizou, identificação das entidades intervenientes, número e valor nominal das partes sociais entregues e das partes sociais recebidas, valor por que se encontravam registadas na contabilidade as partes sociais entregues, quantia em dinheiro eventualmente recebida, resultado que seria integrado na base tributável se não fosse aplicado o regime previsto no artigo 77º e demonstração do seu cálculo;
- b) Declaração da sociedade adquirente de como, em resultado de permuta de acções, ficou a deter a maioria dos direitos de voto da sociedade adquirida;
- c) Se for caso disso, declaração comprovativa, confirmada e autenticada pelas respectivas autoridades fiscais de outro Estado membro da União Europeia de que são residentes as entidades intervenientes na operação, de que se encontram verificados os condicionalismos de que a Directiva nº 90/434/CEE, de 23 de Julho, faz depender a sua aplicação e ou de que o sócio é residente desse Estado.

4 - Para efeitos do artigo 76º, os sócios das sociedades fundidas ou cindidas devem integrar no processo de documentação fiscal, a que se refere o artigo 130º, uma declaração donde conste a data, identificação da operação realizada e das entidades intervenientes, número e valor nominal das partes sociais entregues e recebidas, valor por que se encontravam registadas na contabilidade as partes sociais entregues e respectivas datas de aquisição, quantia em dinheiro eventualmente recebida, nível percentual da participação detida antes e após a operação de fusão.

SUBSECÇÃO V

Liquidação de sociedades e outras entidades

Artigo 79º

Sociedades em liquidação

1 - Relativamente às sociedades em liquidação, o lucro tributável é determinado com referência a todo o período de liquidação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve observar-se o seguinte:

- a) As sociedades que se dissolvam devem encerrar as suas contas com referência à data da dissolução, com vista à determinação do lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do exercício em que se verificou a dissolução até à data desta;
- b) Durante o período em que decorre a liquidação e até ao fim do exercício imediatamente anterior ao encerramento desta, há lugar, anualmente, à determinação do lucro tributável respectivo, que tem natureza provisória e é corrigido face à determinação do lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação;
- c) No exercício em que ocorre a dissolução deve determinar-se separadamente o lucro referido na alínea a) e o lucro mencionado na primeira parte da alínea b).

3 - Quando o período de liquidação ultrapasse dois anos, o lucro tributável determinado anualmente, nos termos da alínea b) do número anterior, deixa de ter natureza provisória.

4 - Os prejuízos anteriores à dissolução que na data desta ainda sejam dedutíveis nos termos do artigo 52º podem ser deduzidos ao lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação, se este não ultrapassar dois anos.

5 - À liquidação de sociedades decorrente da declaração de nulidade ou da anulação do respectivo contrato é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 80º

Resultado de liquidação

Na determinação do resultado de liquidação, havendo partilha dos bens patrimoniais pelos sócios, considera-se como valor de realização daqueles o respectivo valor de mercado.

Artigo 81º

Resultado da partilha

1 - É englobado para efeitos de tributação dos sócios, no exercício em que for posto à sua disposição, o valor que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do preço de aquisição

referred to in Article 130:

- a) a declaration which includes a description of the exchange of shares, the date on which it was made, the identity of the entities involved, the number and nominal value of shares issued and received, that value was recorded in the accounts for the shares delivered, the sum of money, if any, received, and the gain or loss that would have been included in the taxable profit had the rules laid down in Article 77 not applied, and details of the supporting computations;
 - b) a declaration by the acquiring company of how, as a result of exchange of shares, it holds the majority of the voting rights of the acquired company;
 - c) If applicable, a declaration, certified and confirmed by the tax authorities of the other EU Member State in which participants in the reorganisation are residents confirming that the requirements imposed by Directive No 90/434 / EEC of 23 July for its applicability are met and/or that the shareholder is a resident of that State;
- 4 - For the purposes of Article 76, the shareholders of the merged or de-merged companies should include in the tax documentation referred to in Article 130 a statement containing the date, identification of the transaction and the entities involved, number and nominal value of the shares delivered and received, the value at which the shares delivered were recorded in the accounts and their respective dates of acquisition, any amount of money received, percentage shareholding before and after the merger.

SUBSECTION V

Liquidation of companies and other entities

Article 79

Companies in liquidation

1 - For companies in liquidation, the taxable profit is determined by reference to the whole period of liquidation.

2 - For the purposes of the preceding paragraph, it should be noted that:

- a) companies that are dissolved should close their accounts to the date of dissolution, to determine the taxable profit from the beginning of the accounting period in which the dissolution occurred to the date of dissolution;
- b) Throughout the period of liquidation and until the end of the accounting period immediately preceding its completion, there shall take place a provisional annual determination of taxable profit which shall be adjusted after the taxable profit for the entire liquidation period has been determined;
- c) In the accounting period in which the dissolution occurs the profit referred to in point a) and the profit mentioned in the first part of b) shall be determined separately;

3 - When the liquidation period exceeds two years, the taxable income determined annually in accordance with point b) of the preceding paragraph shall cease to be of a provisional nature.

4 - Any loss incurred prior to the date of dissolution that are still deductible under Article 52 may be deducted from the taxable income equal to the entire period of assessment, that does not exceed two years.

5 - The liquidation of companies from the declaration of nullity or annulment of the contract shall apply, with any necessary adaptations, the provisions of the preceding paragraphs.

Article 80

Net proceeds of liquidation

In determining the net proceeds of liquidation, where assets are divided among the shareholders, the proceeds of liquidation are taken to be their market value.

Article 81

Sharing of liquidation proceeds

1 - The value assigned to each shareholder as a result of distribution of liquidation proceeds shall be included by them in total reported income, reduced by the purchase price of the corresponding shares.

das correspondentes partes sociais.

2 - No englobamento, para efeitos de tributação da diferença referida no número anterior, deve observar-se o seguinte:

- a) Essa diferença, quando positiva, é considerada como rendimento de aplicação de capitais até ao limite da diferença entre o valor que for atribuído e o que, face à contabilidade da sociedade liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para realização do capital, tendo o eventual excesso a natureza de mais-valia tributável;
- b) Essa diferença, quando negativa, é considerada como menos-valia, sendo dedutível apenas quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo durante os três anos imediatamente anteriores à data da dissolução, e pelo montante que exceder os prejuízos fiscais transmitidos no âmbito da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades e desde que a entidade liquidada não seja residente em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável que conste de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

3 - À diferença considerada como rendimento de aplicação de capitais nos termos da alínea a) do número anterior é aplicável a dedução prevista no artigo 51º, sujeita à verificação dos mesmos requisitos e condições.

4 - Relativamente aos sócios de sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, nos termos do artigo 6º, ao valor que lhes for atribuído em virtude da partilha é ainda abatida a parte do resultado de liquidação que, para efeitos de tributação, lhes tenha sido já imputada, assim como a parte que lhes corresponder nos lucros retidos na sociedade nos exercícios em que esta tenha estado sujeita àquele regime.

Artigo 82º

Liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades.

SUBSECÇÃO V-A

Transferência de residência de uma sociedade para o estrangeiro e cessação de actividade de entidades não residentes

Artigo 83

Transferência de residência

1 - Para a determinação do lucro tributável do exercício da cessação de actividade de entidade com sede ou direcção efectiva em território português, incluindo a Sociedade Europeia e a Sociedade Cooperativa Europeia, por virtude de a sede e a direcção efectiva deixarem de se situar nesse território, constituem componentes positivas ou negativas as diferenças entre os valores de mercado e os valores contabilísticos fiscalmente relevantes dos elementos patrimoniais à data da cessação.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos elementos patrimoniais que permaneçam efectivamente afectos a um estabelecimento estável da mesma entidade e contribuam para o respectivo lucro tributável, desde que sejam observadas relativamente a esses elementos as condições estabelecidas pelo nº 3 do artigo 74º, com as necessárias adaptações.

3 - É aplicável à determinação do lucro tributável do estabelecimento estável, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 4 do artigo 74º

4 - Na situação referida no nº 2, os prejuízos fiscais anteriores à cessação de actividade podem ser deduzidos ao lucro tributável imputável ao estabelecimento estável da entidade não residente, nos termos e condições do artigo 15º.

5 - O regime especial estabelecido nos nºs 2, 3 e 4 não se aplica nos casos estabelecidos no nº 10 do artigo 73º do CIRC.

Artigo 84

Cessação da actividade de estabelecimento estável

O disposto no nº 1 do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, na determinação do lucro tributável

2 - In computing total income for purposes of taxation of the difference referred to in the preceding paragraph, it should be noted that:

- a) The difference, if positive, is considered as income from the application of capital to the extent of the difference between the value assigned to it and that shown in the accounts of the liquidated company, with any excess being regarded as capital gain;
- b) The difference, if negative, is considered as capital loss, being deductible only if the shares have remained in the ownership of the taxpayer during the three years immediately preceding the date of dissolution, and the amount that exceeds the tax losses transferred in the implementation of the special taxing groups of companies, provided that the entity is not resident in a country, territory or region with a clearly more favourable tax regime as set out a list approved by Order of the Minister of Finance.

3 - The difference considered as income from the application of capital in accordance with point a) of the preceding paragraph shall apply to deductions under Article 51, subject to compliance with the same requirements and conditions.

4 - For shareholders of companies covered by the system of fiscal transparency, in accordance with Article 6, the value assigned to them as liquidation proceeds shall be reduced by the amounts already imputed to them and assessed for purposes of taxation, as well as the part corresponding to retained earnings in the company in the accounting periods in which it has been subject to that regime.

Article 82

Liquidation of collective persons other than companies

The above articles shall apply, with any necessary adaptations, to the liquidation of collective persons other than companies.

SUBSECTION V-A

Transfer abroad of residence of a company and cessation of activity of non-residents

Article 83

Transfer of residence

1 - To determine the taxable profit for the accounting period of cessation of activity of an entity with its (*place of*) effective management based in Portuguese territory, including a European Company and a European Cooperative Company, due to its head office and (*place of*) effective management no longer being situated in that territory, the positive or negative differences between the market value and the book value of the assets relevant for tax purposes at the date of termination shall be included in taxable income.

2 - The provisions of the preceding paragraph shall not apply to assets that remain effectively connected with a permanent establishment of that entity and contribute to its taxable income, provided that for these the conditions set by Article 74 (3), with any necessary adaptations, apply.

3 - The provisions of paragraph of Article 74(4), with any necessary adaptations, shall apply in determining taxable profit of the permanent establishment,

4 - In the situation referred to in paragraph 2, the tax losses prior to cessation of business may be deducted from the taxable income attributable to the permanent establishment of the non-resident entity, under the terms and conditions set out in Article 15.

5 - The special arrangements set out in paragraphs 2, 3 and 4 shall not apply in the cases set out in Article 73 (10) of the IRC Code.

Article 84

Cessation of a permanent establishment

Paragraph 1 of the preceding Article shall apply, with any necessary

imputável a um estabelecimento estável de entidade não residente situado em território português, quando ocorra:

- a) A cessação da actividade em território português;
- b) A transferência, por qualquer título material ou jurídico, para fora do território português de elementos patrimoniais que se encontrem afectos ao estabelecimento estável.

Artigo 85
Regime aplicável aos sócios

- 1 - No exercício em que a sede e direcção efectiva deixem de se situar em território português, considera-se para efeitos de tributação dos sócios a diferença entre o valor do património líquido a essa data e o preço de aquisição que corresponderem às respectivas partes sociais, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 81.º
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior a avaliação dos elementos que integram o património é efectuada ao valor de mercado.
- 3 - A transferência de sede de uma sociedade europeia ou de sociedade cooperativa europeia não implica, por si mesma, a aplicação do disposto no n.º 1.

SUBSECÇÃO VI
Realização de capital de sociedades por entrada de património de pessoa singular

Artigo 86.º
Regime especial de neutralidade fiscal

- 1 - Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os bens que constituem o activo e o passivo do património objecto de transmissão devem ser inscritos na contabilidade da sociedade para a qual se transmitem com os valores mencionados na alínea c) do referido n.º 1 e na determinação do lucro tributável desta sociedade deve atender-se ao seguinte:
 - a) O apuramento dos resultados respeitantes aos bens que constituem o património transmitido é calculado como se não tivesse havido essa transmissão;
 - b) As reintegrações e amortizações sobre os elementos do activo imobilizado são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido para efeito de determinação do lucro tributável da pessoa singular;
 - c) As provisões que tiverem sido transferidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável para efeito de determinação do lucro tributável da pessoa singular.
- 2 - Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de actividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 47.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.

CAPÍTULO IV
Taxas

Artigo 87.º
Taxas

1 - As taxas do imposto, com excepção dos casos previstos nos n.os 4 e seguintes, são as constantes da tabela seguinte:

Matéria colectável (em euros)	Taxas (em percentagem)
Até 12 500	12,5
Superior a 12 500	25

- 2 - O quantitativo da matéria colectável, quando superior a €12 500, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do 1.º escalão, à qual se aplica a taxa correspondente; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa do escalão superior.
- 3 - Relativamente aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado previsto no artigo 53.º, a taxa aplicável é de 20%.
- 4 - Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede

adaptations, in determining the taxable income attributable to a permanent establishment of a non-resident entity located in Portuguese territory, on the occurrence of either of the following:

- a) The cessation of activity in Portuguese territory;
- b) The transfer outside Portuguese territory, by any act or legal instrument, of assets allocated to the establishment.

Article 85
Rules applicable to members

- 1 - In the accounting period in which the head office and (*place of*) effective management are no longer situated in Portuguese territory, the difference between the value of net assets at that date and the purchase price of their shares is considered for purposes of taxation of shareholders, and the provisions of paragraphs 2 to 4 of Article 81 shall apply with any necessary adaptations.
- 2 - For the purposes of the preceding paragraph the assessment of the items that constitute the net assets shall be made at market value.
- 3 - The transfer of the seat of a European Company or European Co-operative does not in itself, imply the application of the provisions of paragraph 1.

SUBSECTION VI
Subscription of capital by way of contribution of the property of an individual

Article 86
Special tax neutrality regime

- 1 - Where the regime set out in Article 38 (1) of the IRS Code applies, the assets and liabilities contributed shall be accounted for by the recipient company at the values mentioned in point c) of the said paragraph 1 and in determining the taxable profit of the company the following shall apply:
 - a) Results relating to contributed assets shall be calculated as if there had been no such transfer;
 - b) Depreciation of the fixed assets involved shall be made in accordance with the method that was being used for purposes of determining the taxable income of the individual;
 - c) The provisions have been transferred shall remain, for tax purposes, subject to the regime applicable to them for purposes of determining the taxable income of the individual.
- 2 - Where the regime set out in Article 38 (1) of the IRS Code applies, the tax losses incurred by the individual in carrying on a business or profession and not offset against his taxable income may be deducted from taxable profits of the new company up to the end of the period referred to in Article 47, counting from the accounting period in which they were incurred, up to a limit of 50% of those taxable profits.

CHAPTER IV
Rates

Article 87
Rates

1 - The tax rates, except in cases provided for in paragraphs 4 and below, are the following :

Taxable profit (Euro)	Rates (per cent)
Up to 12,500	12.5
Over 12,500	25

- 2 - The amount of the taxable profit, when more than €12,500, is divided into two parts: one, equal to the (€12,500) limit, to which the corresponding rate applies, and the excess to which the higher rate applies.
- 3 - For taxpayers covered by the simplified scheme provided for in Article 53, the rate is 20%.

nem direcção efectiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, a taxa do IRC é de 25%, excepto relativamente aos seguintes rendimentos:

- a) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico e bem assim da assistência técnica, em que a taxa é de 15%;
- b) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico, em que a taxa é de 15%;
- c) Rendimentos de títulos de dívida e outros rendimentos de capitais não expressamente tributados a taxa diferente, em que a taxa é de 20%;
- d) Prémios de rifas, totoloto, jogo de loto, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, em que a taxa é de 35%;
- e) Comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos e rendimentos de prestações de serviços referidos no n.º 7) da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º, em que a taxa é de 15%;
- f) Rendimentos prediais em que a taxa é de 15%;
- g) Juros e royalties, cujo beneficiário efectivo seja uma sociedade de outro Estado membro da União Europeia ou um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade de um Estado membro, devidos ou pagos por sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas residentes em território português ou por um estabelecimento estável aí situado de uma sociedade de outro Estado membro, em que a taxa é de 10% durante os primeiros quatro anos contados da data de aplicação da Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho, e de 5% durante os quatro anos seguintes, desde que verificados os termos, requisitos e condições estabelecidos na referida directiva, sem prejuízo do disposto nas convenções bilaterais em vigor.

5 - Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 20%.

6 - As taxas previstas na alínea g) do n.º 4 não são aplicáveis

- a) Aos juros e royalties obtidos em território português por uma sociedade de outro Estado membro ou por um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade de um Estado membro, quando a maioria do capital ou a maioria dos direitos de voto dessa sociedade são detidos, directa ou indirectamente, por um ou vários residentes de países terceiros, excepto quando seja feita prova de que a cadeia de participações não tem como objectivo principal ou como um dos objectivos principais beneficiar da redução da taxa de retenção na fonte;
- b) Em caso de existência de relações especiais, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 58.º, entre o pagador ou o devedor e o beneficiário efectivo dos juros ou royalties, ou entre ambos e um terceiro, ao excesso sobre o montante dos juros ou royalties que, na ausência de tais relações, teria sido acordado entre o pagador e o beneficiário efectivo.

7 - A taxa prevista no primeiro escalão da tabela prevista no n.º 1 não é aplicável, sujeitando -se a totalidade da matéria colectável à taxa de 25 % quando:

- a) Em consequência de operação de cisão ou outra operação de reorganização ou reestruturação empresarial efectuada depois de 31 de Dezembro de 2008, uma ou mais sociedades envolvidas venham a determinar matéria colectável não superior a €12 500;
- b) O capital de uma entidade seja realizado, no todo ou em parte, através da transmissão dos elementos patrimoniais, incluindo activos incorpóreos, afectos ao exercício de uma actividade empresarial ou profissional por uma pessoa singular e a actividade exercida por aquela seja substancialmente idêntica à que era exercida a título individual.

Artigo 87.º -A Derrama estadual

1 — Sobre a parte do lucro tributável superior a €2 000 000 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas apurado por sujeitos passivos residentes em território

4 - If the income of entities that have neither a head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory nor a permanent establishment there on which they are chargeable, the rate of IRC is 25%, except for the following income:

- a) Income from intellectual or industrial property, the provision of information relating to experience acquired in the industrial, commercial or scientific sectors as well as technical assistance, where the rate is 15%;
- b) income derived from the use or the granting of use of agricultural, industrial, commercial or scientific equipment, , where the rate is 15%;
- c) Income from debt securities and other income from capital that is not expressly taxed at a different rate, where the rate is 20%;
- d) Awards for raffles, lottery, game of lotto, as well as sums or prizes awarded in any sweepstakes or contests, in which the rate is 35%;
- e) brokerage commissions for the conclusion of contracts and revenue of services referred to Article 4 (3) c) 7), where the rate is 15%;
- f) income from immovable property where the rate is 15%;
- g) Interest and royalties, whose beneficial owner is a company from⁸ another EU Member State or a permanent establishment in another Member State of a company of a Member State, payable or paid by commercial companies or civil companies in commercial form, cooperatives and state-owned companies resident in Portuguese territory or a permanent establishment situated therein of a company from another Member State, where the rate is 10% during the first four years from the date of application of Directive 2003/49/EC, Council of June 3, and 5% over the next four years, where the terms, conditions and requirements set out in the Directive are met, without prejudice to bilateral agreements in force.

5 - For the total income of entities with head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory that do not carry on, primarily, activities of a commercial, industrial or agricultural nature, the rate is 20%.

6 - The rates provided for in paragraph g) of paragraph 4 shall not apply:

- a) to interest and royalties derived in Portuguese territory by a company from another Member State or by a permanent establishment in another Member State of a company of a Member State, where most of the capital or the majority of the voting rights of the company are held directly or indirectly, by one or more residents of third countries, except where it is proved that the chain of participation does not have as its main objective or as one of its objectives the obtaining of a reduced rate of withholding tax;
- b) Where special relations, as defined in Article 58 hereof, exist between the payer and the debtor or the beneficial owner of interest or royalties, or between them and a third, to the excess amount of interest or royalties over that which, in the absence of such a relationship, would have been agreed between the payer and the beneficial owner.

7 – The lower rate in paragraph 1 shall not apply, and all of the profit shall be subject to the tax rate of 25% when:

- a) As a result of a company de-merger or other form of reorganisation or business restructuring made after 31 December 2008, one or more companies involved has taxable profit not exceeding €12,500;
- b) The capital of an entity is held in whole or in part, as a result of a contribution of assets, including intangible assets, used in the conduct of a business or profession by an individual and the activity carried on by it is substantially the same as was performed by the individual.

Article 87-A State surcharge

1 - On the portion of taxable profit exceeding €2,000,000 subject to and not exempt from corporate tax computed by taxpayers resident in Portuguese territory engaged primarily in a commercial, industrial or

⁸ Literally "of" a Member State. No indication is given whether the terms "resident" or "incorporated in" are implied.

português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incide uma taxa adicional de 2,5 %.

2 — Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a taxa a que se refere o número anterior incide sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante.

3 — Os sujeitos passivos referidos nos números anteriores devem proceder à liquidação da derrama adicional na declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 120.º

Artigo 88º

Taxas de tributação autónoma

1 — As despesas não documentadas são tributadas autonomamente, à taxa de 50%, sem prejuízo da sua não consideração como gastos nos termos do artigo 23.º

2 — A taxa referida no número anterior é elevada para 70% nos casos em que tais despesas sejam efectuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.

3 — São tributados autonomamente, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica:

a) À taxa de 10%, os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e os relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motocicletas, efectuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;

b) À taxa de 5%, os encargos dedutíveis, suportados pelos sujeitos passivos mencionados no número anterior, respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujos níveis homologados de emissão de CO₂ sejam inferiores a 120 g/Km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90 g/Km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade.

4 — São tributados autonomamente, à taxa de 20%, os encargos dedutíveis, suportados pelos sujeitos passivos mencionados no número anterior, respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior a €40.000, quando os sujeitos passivos apresentem prejuízos fiscais nos dois períodos de tributação anteriores àquele a que os referidos encargos digam respeito.

5 — Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, nomeadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização.

6 — Excluem-se do disposto no n.º 3 os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, afectos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo, bem como as depreciações relacionadas com viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.

7 — Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, as suportadas com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades

8 — São sujeitas ao regime do n.º 1 ou do n.º 2, consoante os casos, sendo as taxas aplicáveis, respectivamente, 35% ou 55%, as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido nos termos do Código, salvo se o sujeito passivo puder provar que correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

9 — São ainda tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos dedutíveis relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturados a clientes, escriturados a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário, bem como os

agrícolas e não residentes com um estabelecimento permanente lá, aplica-se uma taxa adicional de 2,5%.

2 – Where the special taxation regime for corporate groups applies, the surcharge referred to in the preceding paragraph shall apply to the taxable profit for the accounting period computed in the tax return of each group member, including the controlling company.

3 - Taxpayers referred to in the preceding paragraphs shall self-assess their surcharge liability in the periodic tax return referred to in Article 120.

Article 88

Rates of independent taxation

1 - Undocumented expenses are subject to a separate tax charge at a rate of 50%, without prejudice to their non-deductibility under Article 23.

2 - The rate referred to in the preceding paragraph shall be increased to 70% in cases where such expenses are incurred by fully or partly exempt taxpayers, or by those not carrying on as their main business, activities of a commercial, industrial or agricultural nature.

3 – The following, excluding vehicles propelled solely by electricity, are also subject to a separate tax charge:

a) at a rate of 10%, deductible representation expenses and those related to light or mixed-use passenger vehicles or mopeds or motorcycles, paid or incurred by non-exempt taxpayers and engaged, primarily, in an activity of a commercial industrial or agricultural nature,

b) at a rate of 5%, deductible expenses incurred by taxpayers mentioned in the previous paragraph, light or mixed-use passenger vehicles with approved carbon dioxide emission levels under 120g/km., if petrol powered, and under 90g/km. if diesel powered, provided in both cases they have been issued with a certificate of conformity.

4 – Deductible expenses incurred by taxable persons referred to in the preceding paragraph, relating to light passenger or mixed-use vehicles the cost of which exceeds the amount determined under Article 34 (1) e) shall be separately taxed at a rate of 20%, when taxpayers report tax losses in the two tax years prior to that to which such costs relate.

5 - Charges related to light passenger cars, mopeds and motorcycles include depreciation, rental or hire charges, insurance, costs of maintenance and repair, fuel and taxes levied on their possession or use.

6 - Charges related to light passenger cars, mopeds and motorcycles, used in the operation of public transport, to be hired out in the course of the taxpayer's normal operation, and depreciation related to vehicles for which the agreement envisaged in Article 2 (3) b) 8) of the IRS Code was concluded are excluded from the provisions of paragraph 3.

7 – Representation expenses include costs incurred on receptions, meals, trips, tours and entertainment provided in the country or abroad to customers or suppliers or any other persons or entities.

8 - Expenses paid or due, by whatever name called, to individuals or collective persons resident outside Portuguese territory and subject there to a clearly more favourable tax regime (*than the Portuguese*), as defined under the Code, are subject to the regime set out in paragraphs 1 or 2, as appropriate, at rates of 35% or 55% respectively, the unless the taxpayer can prove that these charges relate to actual transactions and are not of an abnormal or exaggerated amount.

9 - Deductible expenses and *per diem* allowances for travel by private car of an employee, in the service of the employer, not billed to customers, however recorded in the accounts, are taxed separately at a rate of 5%, except to the extent that they are subjected to the IRS tax in the hands of the recipient. A similar charge applies to expenses that are non-deductible under Article 45 (1) f) incurred by taxpayers reporting a tax loss in the accounting period to which they relate.

10 - Taxpayers to whom the system under Article 64 applies are excluded from the provisions of paragraphs 3 and 9.

11 - Profits distributed by entities subject to IRC taxpayers that enjoy total or partial exemption, are taxed separately at a rate of 20%, and are treated as income from capital when the shares to which the profits relate have not belonged to the same taxpayer for an

encargos não dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º suportados pelos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que os mesmos respeitam.

10 — Excluem-se do disposto nos n.ºs 3 e 9 os sujeitos passivos a que seja aplicado o regime previsto no artigo 64.º

11 — São tributados autonomamente, à taxa de 20%, os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo, neste caso, os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.

12 — Ao montante do imposto determinado, de acordo com o disposto no número anterior, é deduzido o imposto que eventualmente tenha sido retido na fonte, não podendo nesse caso o imposto retido ser deduzido ao abrigo do n.º 2 do artigo 90.º

13 -São tributados autonomamente, à taxa de 35%:

a) Os gastos ou encargos relativos a indemnizações ou quaisquer compensações devidas, não relacionadas com a concretização de objectivos de produtividade previamente definidos na relação contratual, quando se verifique a cessação de funções de gestor, administrador ou gerente, bem como os gastos relativos à parte que exceda o valor das remunerações que seriam auferidas pelo exercício daqueles cargos até ao final do contrato, quando se trate de rescisão de um contrato antes do termo, qualquer que seja a modalidade de pagamento, quer este seja efectuado directamente pelo sujeito passivo, quer haja transferência das responsabilidades inerentes para uma outra entidade;

b) Os gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes quando estas representem uma parcela superior a 25% da remuneração anual e possuam valor superior a €27 500, salvo se o seu pagamento estiver subordinado ao diferimento de uma parte não inferior a 50% por um período mínimo de três anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período.

CAPÍTULO V **Liquidação**

Artigo 89º

Competência para a liquidação

A liquidação do IRC é efectuada:

- Pelo próprio contribuinte, nas declarações a que se referem os artigos 120º e 122º;
- Pela Direcção-Geral dos Impostos, nos restantes casos.

Artigo 90º

Procedimento e forma de liquidação

1 - A liquidação do IRC processa-se nos termos seguintes:

- Quando a liquidação deva ser feita pelo contribuinte nas declarações a que se referem os artigos 120º e 122º, tem por base a matéria colectável que delas conste;
- Na falta de apresentação da declaração a que se refere o artigo 120.º, a liquidação é efectuada até 30 de Novembro do ano seguinte àquele a que respeita ou, no caso previsto no n.º 2 do referido artigo, até ao fim do 6.º mês seguinte ao do termo do prazo para apresentação da declaração aí mencionada e tem por base o valor anual da retribuição mínima mensal ou, quando superior, a totalidade da matéria colectável do exercício mais próximo que se encontre determinada;
- Na falta de liquidação nos termos das alíneas anteriores, a mesma tem por base os elementos de que a administração fiscal disponha.

2 - Ao montante apurado nos termos do número anterior são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

- A correspondente à dupla tributação internacional;
- A relativa a benefícios fiscais;
- A relativa ao pagamento especial por conta a que se refere o artigo 106º;

uninterrupted period of one year prior to the date of the distribution and will not be held for the time necessary to complete this period.

12 - The amount of tax determined in accordance with the preceding paragraph shall be reduced by any tax which may have been deducted at source, in which case the withholding tax credit under Article 90 (2) shall not apply.

13- The following shall be separately taxed at a rate of 35%:

a) Expenses or charges for any indemnity or compensation due not relating to the attainment of productivity targets previously set by contract, on the departure of a manager, board member or director, as well as charges relating to the portion that exceeds the salary amount that would be earned by continuing in that office to the end of the contract, in the case of termination of a contract before its expiry, regardless of the method of payment and of whether it is made directly by the taxpayer or by the transfer of the obligation to another entity

b) Expenses or charges for bonuses and other variable remuneration paid to of a manager, board member or director when they represent more than 25% of the annual salary and exceed €27,500, unless the payment is subject to a deferral of not less than 50% for a minimum period of three years and subject to the positive performance of the company during that period⁹.

CHAPTER V **Assessment**

Article 89

Competence for assessment

IRC shall be assessed:

- By the taxpayer, in the returns referred to in Articles 120 and 122;
- the Directorate-General of Taxes, in other cases.

Article 90

Procedure and form of assessment

1 – Assessment of IRC shall made be as follows:

- When the assessment should be made by the taxpayer in the returns referred to in Articles 120 and 122, it is based on the tax that appears in these;
-) In the absence of a filed return referred to in Article 120, assessment shall be made by 30 November of the year following the year to which it relates or, as provided in paragraph 2 of that Article, by the 6th. of the month following the deadline for submission of the declaration referred to therein and shall be based on the annual value of the monthly minimum wage or, when higher, the full tax liability of the most recently finalised tax year;
- In the absence of assessment in accordance with the above, it is based on the evidence available to the tax authorities.

2 – From the amount determined under the preceding paragraph there shall be made the following deductions in the order listed:

- Those relating to international double taxation;
- Those relating to tax benefits;
- Those relating to the special payment on account referred to in Article 106;
- Withholding tax that is not susceptible of set-off or repayment in accordance with applicable law.

⁹ Expenses or charges for bonuses and other variable compensation paid or discharged in 2010 by credit institutions and financial companies to managers, board members or directors are subject to a special charge to Corporation Tax rate at a flat rate of 50%, where it represents more than 25% of annual salary and exceeds €27,500.

d) A relativa a retenções na fonte não susceptíveis de compensação ou reembolso nos termos da legislação aplicável.

3 - Nos casos em que seja aplicável o regime simplificado de determinação do lucro tributável não há lugar à dedução prevista na alínea b) do número anterior.

4 - Ao montante apurado nos termos do n.º 1, relativamente às entidades mencionadas no n.º 4 do artigo 120.º, apenas é de efectuar a dedução relativa às retenções na fonte quando estas tenham a natureza de imposto por conta do IRC.

5 - As deduções referidas no n.º 2 respeitantes a entidades a que seja aplicável o regime de transparência fiscal estabelecido no artigo 6.º são imputadas aos respectivos sócios ou membros nos termos estabelecidos no n.º 3 desse artigo e deduzidas ao montante apurado com base na matéria colectável que tenha tido em consideração a imputação prevista no mesmo artigo.

6 - Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, as deduções referidas no n.º 2 relativas a cada uma das sociedades são efectuadas no montante apurado relativamente ao grupo, nos termos do n.º 1.

7 - Das deduções efectuadas nos termos das alíneas b), d) e e) do n.º 2 não pode resultar valor negativo.

8 - Ao montante apurado nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 apenas são feitas as deduções de que a administração fiscal tenha conhecimento e que possam ser efectuadas nos termos dos n.ºs 2 a 4.

9 - Nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 79.º, são efectuadas anualmente liquidações com base na matéria colectável determinada com carácter provisório, devendo, face à liquidação correspondente à matéria colectável respeitante a todo o período de liquidação, cobrar-se ou anular-se a diferença apurada.

10 - A liquidação prevista no n.º 1 pode ser corrigida, se for caso disso, dentro do prazo a que se refere o artigo 109.º, cobrando-se ou anulando-se então as diferenças apuradas.

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação internacional

1 - A dedução a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponde à menor das seguintes importâncias:

a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;

b) Fração do IRC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos dos custos ou perdas directa ou indirectamente suportados para a sua obtenção.

2 - Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.

3 - (Revogado.)

Artigo 92.º

Resultado da liquidação

1 - Para as entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, o imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 90.º, líquido das deduções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do mesmo artigo, não pode ser inferior a 75% do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais, dos regimes previstos no n.º 13 do artigo 43.º e do artigo 75.º.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se benefícios fiscais os previstos

a) Nos artigos 17.º e 59.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

b) Na Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, e nos artigos 56.º-D a 56.º-G do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

c) Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, e dos que têm natureza contratual;

d) Em acréscimos de reintegrações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação fiscal.

Artigo 93.º

Pagamento especial por conta

1 - A dedução a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 90.º é

3 - Where the simplified scheme for determining taxable profit applies no deduction shall be made under b) of the preceding paragraph.

4 - From the amount determined under paragraph 1 for entities mentioned in Article 120(4), a deduction for withholding taxes shall be made only if they have the nature of payments on account of IRC.

5 - The deductions referred to in paragraph 2 for entities to which the system of fiscal transparency laid down in Article 6 shall be granted to their shareholders or members provided for in accordance with paragraph 3 of that article and credited against the tax arising from the allocation in the same article.

6 - When the special regime for taxation of groups of companies applies, the deductions referred to in paragraph 2 for each of the companies are made from the amount established for the group, pursuant to paragraph 1.

7 - Deductions made under of paragraph 2 b), d) and e) may not give rise to a negative result.

8 - From the amount computed under paragraph 1 b) and c) shall only be made the deductions that the tax administration are aware of and which may be made pursuant to paragraphs 2 to 4.

9 - Where the provisions of Article 79 (2) b) apply, assessments shall be made annually based on the provisional tax determined and shall, in the assessment of the taxable profit for the entire period of assessment, any difference found shall be charged it or reversed.

10 - The assessment provided for in paragraph 1 may be corrected, if necessary, within the period referred to in Article 109, charging or reversing any differences found.

Article 91

Tax credit for international double taxation

1 - The credit referred to in Article 90 (2) a) applies only when income earned abroad has been included in the taxable profit and is the lesser of the following amounts:

a) the income tax paid abroad;

b) the fraction of the IRC, computed before the credit, which corresponds to income may be taxed in the source country, net of costs or losses incurred directly or indirectly in obtaining it.

2 - Where a double taxation agreement (*with the source country has been*) concluded by Portugal, the credit to be made under the preceding paragraph may not exceed the tax paid abroad in accordance with the Convention.

3 - (Repealed.)

Article 92

Result of Assessment

1 - For entities carrying on, primarily, an activity of a commercial, industrial or agricultural nature, as well as non-residents with a permanent establishment in Portuguese territory, the tax paid under Article 90 (1), net of deductions referred to in subparagraphs 2 a) and b) of that article may not be less than 75% of the amount that would be due if the taxable person did not enjoy tax benefits, under the regime envisaged in Article 43 (13) and Article 75.

2 - For the purposes of the preceding paragraph, the tax benefits provided for:

a) in articles 17 and 59 of the of the Tax Benefits Statute;

b) in Law No. 26/2004 of 8 July, and in Articles 56 to 56 D to G of the Tax Benefits Statute;

c) in tax benefits involving tax credits, except as provided in Law No. 40/2005 of 3 August, and those of a contractual nature;

d) in increased depreciation resulting from revaluations made in accordance with tax legislation.

Article 93

Special payment on account

1 - The credit referred to in Article 90 (2) e) is deducted from the

efectuada ao montante apurado na declaração a que se refere o artigo 120º do próprio exercício a que respeita ou, se insuficiente, até ao quarto exercício seguinte, depois de efectuadas as deduções referidas nas alíneas a) a d) do nº 2 e com observância do nº 7, ambos do artigo 90º

2 - Em caso de cessação de actividade no próprio exercício ou até ao terceiro exercício posterior àquele a que o pagamento especial por conta respeita, a parte que não possa ter sido deduzida nos termos do número anterior, quando existir, é reembolsada mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado nos 90 dias seguintes ao da cessação da actividade.

3 - Os sujeitos passivos podem ainda, sem prejuízo do disposto no nº 1, ser reembolsados da parte que não foi deduzida ao abrigo do mesmo preceito, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Não se afastem, em relação ao exercício a que diz respeito o pagamento especial por conta a reembolsar, em mais de 10%, para menos, da média dos rácios de rentabilidade das empresas do sector de actividade em que se inserem, a publicar em portaria do Ministro das Finanças;
- b) A situação que deu origem ao reembolso seja considerada justificada por acção de inspecção feita a pedido do sujeito passivo formulado nos 90 dias seguintes ao termo do prazo de apresentação da declaração periódica relativa ao mesmo exercício.

Artigo 94º

Retenção na fonte

1 - O IRC é objecto de retenção na fonte relativamente aos seguintes rendimentos obtidos em território português:

- a) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;
- b) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
- c) Rendimentos de aplicação de capitais não abrangidos nas alíneas anteriores e rendimentos prediais, tal como são definidos para efeitos de IRS, quando o seu devedor seja sujeito passivo de IRC ou quando os mesmos constituam encargo relativo à actividade empresarial ou profissional de sujeitos passivos de IRS que possuam ou devam possuir contabilidade;
- d) Remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;
- e) Prémios de jogo, lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos;
- f) Rendimentos referidos na alínea d) do nº 3 do artigo 4º obtidos por entidades não residentes em território português, quando o devedor dos mesmos seja sujeito passivo de IRC ou quando os mesmos constituam encargo relativo à actividade empresarial ou profissional de sujeitos passivos de IRS que possuam ou devam possuir contabilidade;
- g) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos e rendimentos de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obtidos em território português os rendimentos mencionados no nº 3 do artigo 4º, exceptuados os referidos no nº 4 do mesmo artigo.

3 - As retenções na fonte têm a natureza de imposto por conta, excepto nos seguintes casos em que têm carácter definitivo:

- a) Quando, nos termos dos artigos 9º e 10º, ou nas situações previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais, se excluem da isenção de IRC todos ou parte dos rendimentos de capitais;
- b) Quando, não se tratando de rendimentos prediais, o titular dos rendimentos seja entidade não residente que não tenha estabelecimento estável em território português ou que, tendo-o, esses rendimentos não lhe sejam imputáveis.

4 - As retenções na fonte de IRC são efectuadas às taxas previstas para efeitos de retenções na fonte de IRS, relativas a residentes em território português, aplicando-se aos rendimentos referidos na alínea d) do nº 1 a taxa de 20%.

amount shown in the return referred to in Article 120 of the year to which it relates or, if insufficient, up to the fourth following year, after the deductions under of paragraph Article 90 (2) a) to d) and 90 (7) have been made.

2 - In the case of cessation of activity in the accounting period or by the third accounting period following that to which the special payment on account related, the part, if any, that could not have been deducted under the preceding paragraph, shall be refunded upon request of the taxpayer to the head of the tax district where the head office, effective management or permanent establishment is located or in which the accounting is centralised, submitted within 90 days following the cessation of activity.

3 - Taxpayers not eligible for inclusion in the tax regime envisaged in article 58(1) may also, without prejudice to paragraph 1, be repaid the part not credited under that provision, provided that they meet the following requirements:

- a) Do not deviate, for the accounting period to which the special payment on account due for repayment relates, by more than 10% below the average profitability ratios of companies in the sector of activity in which they operate, to be published in an order of the Minister of Finance;
- b) The situation that gave rise to the repayment is considered justified by the an inspection made at the request of the taxpayer made within 90 days of the deadline for submission of the periodic return for the same year.

Article 94

Withholding tax

1 - IRC is subject to withholding tax on the following income obtained in Portuguese territory:

- a) Income from intellectual or industrial property as well as the provision of information relating to experience acquired in the industrial, commercial or scientific sectors;
- b) income derived from the use or the granting of use of agricultural, industrial, commercial or scientific equipment;
- c) income from investments of capital other than in the above or in immovable property and income, as defined for IRS purposes, when its payer is an IRC taxpayer or where it constitutes an expense of a business or profession of an IRS taxpayer that has or is obliged to keep accounts;
- d) Remuneration earned as a member of statutory boards of collective persons and other entities;
- e) Winnings from gambling, lotteries, raffles, lottery and sweepstakes, as well as monies or awards in any draws or contests;
- f) income referred to in Article 4 (3) d) obtained by non-resident in Portuguese territory, where its payer is an IRC taxpayer or where it constitutes an expense of a business or profession of an IRS taxpayer that has or is obliged to keep accounts;
- g) income from intermediation in the conclusion of contracts and income from other benefits for services performed or used in Portuguese territory, except for transport, communications and financial activities.

2 - For the purposes of the preceding paragraph, the income mentioned in Article 4 (3), except that referred to in paragraph 4 of that article is regarded as arising in Portuguese territory.

3 - The withholding has the nature of a payment on account, except in the following cases, where it is a final tax:

- a) Where, under Articles 9 and 10, or in cases provided for in the Tax Benefits Statute, all or part of income from capital is excluded from the exemption from IRC.
- b) Where, in the case of income not arising from immovable property, the recipient of income is a non-resident entity that has no permanent establishment in Portuguese territory or, where it has one, but such income is not attributable to it.

4 - IRC shall be withheld at the rates envisaged for IRS withholding taxes for residents in Portuguese territory, with a rate of 20% applying to income referred to in paragraph 1 d).

5 - The provisions of the preceding paragraph shall not apply to withholdings that, pursuant to paragraph 3, are of a final character, to which the rates set out in Article 87 apply.

6 - The obligation to withhold IRC arises on the date that is established for a similar requirement in the IRS code, or failing that, on the date on which the income is made available, and the amounts withheld must be submitted to the state by the 20th of the month

- 5 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as retenções que, nos termos do n.º 3, tenham carácter definitivo, em que são aplicáveis as correspondentes taxas previstas no artigo 87.º
- 6 - A obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC ocorre na data que estiver estabelecida para obrigação idêntica no Código do IRS ou, na sua falta, na data da colocação à disposição dos rendimentos, devendo as importâncias retidas ser entregues ao Estado até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas e essa entrega ser feita nos termos estabelecidos no Código do IRS ou em legislação complementar.
- 7 - Tratando-se de rendimentos de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito, emitidos por entidades residentes em território português, a obrigação de efectuar a retenção na fonte é da responsabilidade das entidades registadoras ou depositárias.
- 8 - É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 8, 9, 10 e 11 do artigo 71.º do Código do IRS.

Artigo 95.º

Retenção na fonte - Direito comunitário

1 - Sempre que, relativamente aos lucros referidos nos n.ºs 3, 6, 8, 10 e 11 do artigo 14.º, tenha sido efectuada a retenção na fonte por não se verificar o requisito temporal de detenção da participação mínima neles previsto, pode haver lugar à devolução do imposto que tenha sido retido na fonte até à data em que se complete o período de um ano, no caso dos n.ºs 3, 6, 10 e 11, e de dois anos, no caso do n.º 8, de detenção ininterrupta da participação, por solicitação da entidade beneficiária dos rendimentos, dirigida aos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos, e apresentar no prazo de dois anos contados daquela data, devendo ser feita a prova exigida no n.º 4, no n.º 9 ou no n.º 10 do mesmo artigo, consoante o caso

2 - (Revogado.)

3 - A restituição deve ser efectuada até ao fim do 3.º mês imediato ao da apresentação dos elementos e informações indispensáveis à comprovação das condições e requisitos legalmente exigidos e, em caso de incumprimento desse prazo, acrescem à quantia a restituir juros indemnizatórios a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado

Artigo 96.º

Retenção na fonte - Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho

1 - As retenções na fonte efectuadas às taxas previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 87.º dependem da verificação dos requisitos e condições seguintes:

- a) As sociedades beneficiárias dos juros ou royalties:
- i) Estejam sujeitas a um dos impostos sobre os lucros enumerados na subalínea iii) da alínea a) do artigo 3.º da Directiva n.º 2003/49/CE, sem beneficiar de qualquer isenção;
 - ii) Assumam uma das formas jurídicas enunciadas na lista do anexo à Directiva n.º 2003/49/CE;
 - iii) Sejam consideradas residentes de um Estado membro da União Europeia e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla tributação, não sejam consideradas, para efeitos fiscais, como residentes fora da União Europeia;
- b) A entidade residente em território português ou a sociedade de outro Estado membro com estabelecimento estável aí situado seja uma sociedade associada à sociedade que é o beneficiário efectivo ou cujo estabelecimento estável é considerado como beneficiário efectivo dos juros ou royalties, o que se verifica quando uma sociedade:
- i) Detém uma participação directa de, pelo menos, 25% no capital de outra sociedade; ou
 - ii) A outra sociedade detém uma participação directa de, pelo menos, 25% no seu capital; ou
 - iii) Quando uma terceira sociedade detém uma participação directa de, pelo menos, 25% tanto no seu capital como no capital da outra sociedade, e, em qualquer dos casos, a participação seja detida de modo ininterrupto durante um período mínimo de dois anos;
- c) Quando o pagamento seja efectuado por um estabelecimento estável, os juros ou as royalties constituam encargos relativos à actividade exercida por seu intermédio e sejam dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável que lhe for imputável;
- d) A sociedade a quem são efectuados os pagamentos dos juros ou royalties seja o beneficiário efectivo desses rendimentos, considerando-se verificado esse requisito quando afora os

following that in which they were deducted in accordance with the provisions of the IRS Code or complementary legislation.

7 - In the case of securities subject to registration or deposit, issued by entities resident in Portuguese territory, the obligation to withhold tax is the responsibility of the registrar or depository entities.

8 - The provisions of paragraphs of Article 71 (8), (9), (10) and (11) of the IRS code shall apply, with any necessary adaptations.

Article 95

Withholding tax – community law

1 - Where, in relation to profits referred to in Article 14 (3), (6), (8), (10) and (11), tax was withheld because the minimum percentage holding period requirement was not met, a refund may be made of the tax withheld up to attainment of the required holding period of one year, in cases falling within paragraphs 3, 6, 10 and 11, and two years in cases falling within paragraph 8, on application by the recipient of the income to the competent services of the Directorate-General of Taxes submitted within two years from that date together with the proof required under paragraphs 4, 9 or 10 as appropriate, of that article.

2 - (Repealed.)

3 - The refund shall be made by the end of the 3rd month following the presentation of evidence and information necessary for proof of compliance with the conditions and requirements and legally required, and in the event of failure to repay within that period, the repayment shall bear interest at a rate equal to the indemnification level of compensatory interest payable to the state.

Article 96

Withholding tax - Directive No 2003/49/EC of the Council of 3 June

1 - Withholdings at the rates provided for in Article 87 (2) g) are subject to the following requirements and conditions:

- a) Companies receiving interest or royalties:
- i) must be subject to one of the taxes on profits listed in iii) of part a) of Article 3 of Directive 2003/49/EC, without benefit of any exemption;
 - ii) must be in one of the legal forms listed in the Annex to Directive No 2003/49/EC;
 - iii) must be considered residents of a Member State of the European Union and under double taxation agreements, are not considered, for tax purposes as resident outside the European Union;
- b) The entity resident in Portuguese territory or the company of another Member State with a permanent establishment situated there is a company associated with the company who is the beneficial owner or the permanent establishment is regarded as beneficial owner of interest or royalties, which occurs when a company:
- i) holds a direct participation of at least 25% of the capital of another company, or
 - ii) The other company holds a direct shareholding of at least 25% its capital, or
 - iii) When a third company holds a direct shareholding of at least 25% in its capital and the capital of another company, and in any case the participation is held for an uninterrupted period of at least two years;
- c) When payment is made by a permanent establishment, interest or royalties are the charges for the activity carried out through it and are deductible in determining taxable profit is attributable to it;
- d) The company to whom payments are made on interest or royalties is the beneficial owner of that income, which is regarded as being the case when it receives the income for its own account and not as an intermediary, whether as agent, trustee or authorised signatory of third parties and in the case of a permanent establishment being considered the beneficial owner, the debt-claim, the rights to or use of information giving rise to the income is actually related to the activity carried on through it and constitutes taxable income in determining profit attributable to it in the Member State in which it is

rendimentos por conta própria e não na qualidade de intermediária, seja como representante, gestor fiduciário ou signatário autorizado de terceiros e no caso de um estabelecimento estável ser considerado o beneficiário efectivo, o crédito, o direito ou a utilização de informações de que resultam os rendimentos estejam efectivamente relacionados com a actividade desenvolvida por seu intermédio e constituam rendimento tributável para efeitos da determinação do lucro que lhe for imputável no Estado membro em que esteja situado.

2 - Para efeitos de aplicação do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 80.º, entende-se por:

a) 'Juros' os rendimentos de créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e em particular os rendimentos de títulos e de obrigações que gozem ou não de garantia especial, incluindo os prémios associados a esses títulos e obrigações, com excepção das penalizações por mora no pagamento;

b) 'Royalties' as remunerações de qualquer natureza recebidas em contrapartida da utilização, ou concessão do direito de utilização, de direitos de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas, incluindo filmes cinematográficos e suportes lógicos, patentes, marcas registadas, desenhos ou modelos, planos, fórmulas ou processos secretos, ou em contrapartida de informações relativas à experiência adquirida no domínio industrial, comercial ou científico e bem assim em contrapartida da utilização ou da concessão do direito de utilização de equipamento industrial, comercial ou científico;

c) 'Estabelecimento estável' uma instalação fixa situada em território português ou noutro Estado membro através da qual uma sociedade de um Estado membro sujeita a um dos impostos sobre os lucros enumerados na subalínea iii) da alínea a) do artigo 3.º da Directiva n.º 2003/49/CE, sem beneficiar de qualquer isenção e que cumpre os demais requisitos e condições referidos no n.º 1 exerce no todo ou em parte uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

3 - As retenções na fonte sobre os juros ou royalties não são efectuadas às taxas previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 87.º sempre que, mesmo estando verificadas as condições e requisitos enunciados no presente artigo, a participação referida na alínea b) do n.º 1 não tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante os dois anos anteriores à data em que se verifica a obrigação de retenção na fonte.

4 - Nos casos em que o período de dois anos de detenção, de modo ininterrupto, da participação mínima mencionada no número anterior se complete após a data em que se verifica a obrigação de retenção na fonte, pode haver lugar a restituição da diferença entre o imposto retido na fonte e o imposto que poderia ser retido, durante aquele período, com base na correspondente taxa prevista na alínea g) do n.º 2 do artigo 87.º, a solicitação da entidade beneficiária, dirigida aos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos, apresentada no prazo de dois anos contados da data da verificação dos pressupostos, desde que seja feita prova da observância das condições e requisitos estabelecidos para o efeito.

5 - A restituição deve ser efectuada no prazo de um ano contado da data da apresentação do pedido e do certificado com as informações indispensáveis à comprovação das condições e requisitos legalmente exigidos e, em caso de incumprimento desse prazo, acrescem à quantia a restituir juros indemnizatórios calculados a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

6 - Para efeitos da contagem do prazo referido no número anterior, considera-se que o mesmo se suspende sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável ao requerente.

Artigo 97.º

Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por residentes

1 - Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, nos seguintes casos:

a) Juros e quaisquer outros rendimentos de capitais, com excepção de lucros distribuídos, de que sejam titulares instituições financeiras sujeitas, em relação aos mesmos, a IRC, embora dele isentas;

located.

2 - For purposes of application of the provisions of Article 80 (2) g), the following definitions shall apply:

a) 'interest' - income from debt claims of every kind, with or without mortgage and with or without a right to participate in the debtor's profits, and in particular the yields from securities and bonds whether or not they enjoy a special guarantee, including premiums associated with these securities and bonds, except penalties for delay in payment;

b) 'Royalties' - remuneration of any kind received for the use of, or the right to use, any copyright of literary, artistic or scientific work including cinematograph films and software, patents, trademarks, designs, plans, secret formulae or processes, or for information relating to experience gained in the industrial, commercial or scientific sectors as well as for the use of or the granting of rights to use industrial, commercial or scientific equipment;

c) "Permanent establishment" - a fixed installation located in Portuguese territory or in another Member State through which a company of a Member State subject to taxes on profits listed in iii) of part a) of Article 3 of Directive 2003 / 49/CE, without benefit of any exemption that meets all the requirements and conditions referred to in paragraph 1 performs in whole or in part an activity of a commercial, industrial or agricultural nature.

3 - Withholding from interest or royalties is not to be made at the rates provided for in paragraph g) of paragraph 2 of Article 87 (2) g) where, although the conditions and requirements of this Article are met, the participation referred to in Paragraph (1) b) has not been held for an uninterrupted period of two years preceding the date on which the obligation to withhold tax arises.

4 - In cases where the period of two-year continuous holding period of the minimum participation mentioned in the previous paragraph is achieved after the date on which the obligation to withhold tax arises, a refund of the difference between the tax withheld and the tax that could have been withheld based on the corresponding rate specified in Article 87 (2) g), may be sought by the beneficiary by means of a request, addressed to the relevant department of the Directorate General of Taxation, presented within two years from the date of attainment of the qualifying conditions, accompanied by proof of compliance with the conditions and requirements established for the purpose.

5 - The refund must be made within one year from the date of presentation of the request and legally required certificate providing the evidence and information necessary for proof of compliance with the conditions and requirements and, and in the event of failure to repay within that period, the repayment shall bear interest at a rate equal to the indemnification level of compensatory interest payable to the state.

6 - For the purposes of calculating the period referred to in the preceding paragraph, it is considered suspended when the procedure is stopped for a reason attributable to the applicant.

Article 97

Exemption from withholding tax on income earned by residents

1 - There is no obligation to withhold IRC, when it has the character of a payment on account of tax, in the following cases:

a) Interest and other income from capital, except for distributed profits, paid to financial institutions subject to IRC in relation to them, even if exempted;

b) Interest or any accretions to debt-claims, arising from the extension of their maturity or default on their payments, when those claims are a result of sales or services of collective persons or other

b) Juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário, resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento, quando aqueles créditos sejam consequência de vendas ou prestações de serviços de pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas, em relação aos mesmos, a IRC, embora dele isentas;

c) Lucros obtidos por entidades a que seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 51.º, desde que a participação financeira tenha permanecido na titularidade da mesma entidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição;

d) Rendimentos referidos nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 94.º, quando obtidos por pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas, relativamente aos mesmos, a IRC, embora dele isentas;

e) Rendimentos obtidos por sociedades tributadas segundo o regime definido no artigo 63.º, de que seja devedora sociedade do mesmo grupo abrangida por esse regime, desde que esses rendimentos respeitem a períodos a que o mesmo seja aplicado e, quando se trate de lucros distribuídos, estes sejam referentes a resultados obtidos em períodos em que tenha sido aplicado aquele regime;

f) Remunerações referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 88.º, quando auferidas por sociedades de revisores oficiais de contas que participem nos órgãos aí indicados;

g) Rendimentos prediais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 88.º, quando obtidos por sociedades que tenham por objecto a gestão de imóveis próprios e não se encontrem sujeitas ao regime de transparência fiscal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, e, bem assim, quando obtidos por fundos de investimento imobiliários;

h) Rendimentos obtidos por sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), de que seja devedora sociedade por elas participada durante pelo menos um ano e a participação não seja inferior a 10% do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só, quer conjuntamente com participações de outras sociedades em que as SGPS sejam dominantes, resultantes de contratos de suprimento celebrados com aquelas sociedades ou de tomadas de obrigações daquelas.

2 - Não existe ainda obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC, no todo ou em parte, consoante os casos, quando os sujeitos passivos beneficiem de isenção, total ou parcial, relativa a rendimentos que seriam sujeitos a essa retenção na fonte, feita que seja a prova, perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitam, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido.

3 - Quando não seja efectuada a prova a que se refere o número anterior, fica o substituto tributário obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei.

4 - Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional, a responsabilidade estabelecida no número anterior pode ser afastada sempre que o substituto tributário comprove a verificação dos pressupostos para a dispensa total ou parcial de retenção.

Artigo 98º

Dispensa total ou parcial de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por entidades não residentes

1 - Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC, no todo ou em parte, consoante os casos, relativamente aos rendimentos referidos no n.º 1 do artigo 88.º do Código do IRC quando, por força de uma convenção destinada a eliminar a dupla tributação ou de um outro acordo de direito internacional que vincule o Estado Português ou de legislação interna, a competência para a tributação dos rendimentos auferidos por uma entidade que não tenha a sede nem direcção efectiva em território português e aí não possua estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis não seja atribuída ao Estado da fonte ou o seja apenas de forma limitada.

2 - Nas situações referidas no número anterior, bem como na alínea g) do n.º 2 do artigo 88.º, os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos das normas legais aplicáveis:

entities subject to IRC in relation to them, even if exempted;

c) Profits obtained by entities to which the regime established Article 51 (1), provided that the financial participation has remained in the ownership of that entity, for an uninterrupted period of at least one year prior to the date of their provision;

d) income referred to in Article 94 (1) b) and g), when obtained by collective persons or other entities subject, in relation to them, to IRC, even if exempted;

e) Income received by companies taxed under the regime set out in Article 63, where the paying company is in the same group covered by the scheme, provided that such income in respect of periods for which that regime applies and, in the case of distributed profits, these relate to results of periods in which the regime applied;

f) Remuneration referred to in Article 94 (1) d), when received by companies of auditors that participate in the boards indicated therein;

g) income from immovable property referred to in point c) of paragraph 1 of Article 94 (1) c), when received by companies relating to the management of their own property and are that not subject to fiscal transparency, in accordance with Article 6 (1) c), as well as when obtained by real estate investment funds;

h) Income received by a holding company ("SGPS"), from companies in which they have owned at least 10% of the shares with voting rights for at least a year either by itself or together with shares of other companies in which the SGPS is dominant, in respect of shareholder loan agreements with those companies or assumption of their obligations.

2 - The IRC withholding obligation also does not apply, in whole or in part, as appropriate, when the taxpayers benefit from a total or partial exemption, on income that would be subject to such withholding tax, where they provide proof of the applicable exemption to the paying entity, before the deadline for the payment of tax that should have been deducted.

3 - When the evidence referred to in the preceding paragraph is not provided, the payer, as proxy or tax substitute, is required to pay over all the tax that should have been deducted under the law.

4 - Without prejudice to the responsibility for offences, the liability established in the preceding paragraph may be set aside where the proxy proves that the requirements for the total or partial dispensation from withholding have been met.

Article 98

Total or partial exemption from withholding tax on income earned by non-residents

1 - There is no obligation to withhold IRC, in whole or in part, as appropriate, from the income referred to in paragraph 1 of Article 88 (1) of the IRC Code when by virtue of a double taxation agreement or any other agreement under international law which binds the Portuguese state or of domestic legislation, taxing rights in relation to income earned by an entity that does not have its head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory and has no permanent establishment there to which the source is allocated are not granted to the source state, or if they are, only to a limited extent.

2 - In cases described in the preceding paragraph and in Article 88 (2) g), the beneficiaries must provide the following proof to the entity that is required to withhold tax before the deadline for delivery of the tax that should have been deducted under the applicable law:

a) Compliance with the requirements of the double taxation agreement to eliminate or another international agreement or applicable domestic law, through the presentation of a form approved by order of the Minister of Finance and certified by the competent

a) Da verificação dos pressupostos que resultem de convenção destinada a eliminar a dupla tributação ou de um outro acordo de direito internacional ou ainda da legislação interna aplicável, através da apresentação de formulário de modelo a aprovar por despacho do Ministro das Finanças certificado pelas autoridades competentes do respectivo Estado de residência;

b) Da verificação das condições e do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 96, através de formulário de modelo a aprovar pelo Ministro das Finanças que contenha os seguintes elementos:

- 1) Residência fiscal da sociedade beneficiária dos rendimentos e, quando for o caso, da existência do estabelecimento estável, certificada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia de que a sociedade beneficiária é residente ou em que se situa o estabelecimento estável;
- 2) Cumprimento pela entidade beneficiária dos requisitos referidos nas subalíneas i) e ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 96;
- 3) Qualidade de beneficiário efectivo, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 96, a fornecer pela sociedade beneficiária dos juros ou royalties;
- 4) Quando um estabelecimento estável for considerado como beneficiário dos juros ou royalties, além dos elementos referidos no número anterior, deve ainda fazer prova de que a sociedade a que pertence preenche os requisitos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 96;
- 5) Verificação da percentagem de participação e do período de detenção da participação, nos termos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 96;
- 6) Justificação dos pagamentos de juros ou royalties.

3 - Os formulários a que se refere o número anterior, devidamente certificados, são válidos por um período máximo de:

- a) Dois anos, na situação prevista na alínea b) do n.º 2 e no respeitante a cada contrato relativo a pagamentos de juros ou royalties, devendo a sociedade ou o estabelecimento estável beneficiários dos juros ou royalties informar imediatamente a entidade ou o estabelecimento estável considerado como devedor ou pagador quando deixarem de ser verificadas as condições ou preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 96;
- b) Um ano, nas demais situações, devendo a entidade beneficiária dos rendimentos informar imediatamente a entidade devedora ou pagadora das alterações verificadas nos pressupostos de que depende a dispensa total ou parcial de retenção na fonte.

4 - Não obstante o disposto no número anterior, quando a entidade beneficiária dos rendimentos seja um banco central ou uma agência de natureza governamental domiciliado em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, a prova a que se refere o n.º 2 é feita uma única vez, sendo dispensada a sua renovação periódica, devendo a entidade beneficiária dos rendimentos informar imediatamente a entidade devedora ou pagadora das alterações verificadas nos pressupostos de que depende a dispensa total ou parcial de retenção na fonte.

5 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando não seja efectuada a prova até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto, e, bem assim, nos casos previstos nos n.os 3 e seguintes do artigo 14.º, fica o substituto tributário obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei.

6 - Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional, a responsabilidade estabelecida no número anterior pode ser afastada sempre que o substituto tributário comprove com o documento a que se refere o n.º 2 do presente artigo e os n.os 3 e seguintes do artigo 14.º, consoante o caso, a verificação dos pressupostos para a dispensa total ou parcial de retenção.

7 - As entidades beneficiárias dos rendimentos, que verifiquem as condições referidas no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do presente artigo e nos n.os 3 e seguintes do artigo 14.º, quando não tenha sido efectuada a prova nos prazos e nas condições estabelecidas, podem solicitar o reembolso total ou parcial do imposto que tenha sido retido na fonte, no prazo de dois anos contados a partir do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, mediante a apresentação de um formulário de modelo aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e, quando necessário, de outros elementos que permitam aferir a

authorities of their state of residence;

b) Proof that they meet the conditions and satisfy the requirements laid down in Article 96, using a form to be approved by the Finance Minister that confirms the following items:

- 1) The tax residence of the recipient company and, where applicable, the existence of the permanent establishment, certified by the tax authorities of the EU Member State in which the receiving company is resident or in which the permanent establishment is located;
- 2) Compliance by the recipient with the requirements listed in Article 96 (1) i) and ii);
- 3) That the recipient is the beneficial owner under Article 89-A (1) d), to be provided by the company receiving the interest or royalties;
- 4) When a permanent establishment is considered to be a recipient of the interest or royalties, in addition to the items mentioned in the preceding paragraph, it must also prove that the company of which it forms part meets the requirements specified in Article 96 (1) a) and b);
- 5) Proof of the percentage of participation and the holding period of detention of participation, as referred to in Article 96 (1) b);
- 6) Justification of the payment of interest or royalties.

3 - The forms referred to in the preceding paragraph, duly certified, shall be valid for a maximum of:

- a) Two years in the situation envisaged in point b) of paragraph 2 and with respect to each contract for the payment of interest or royalties, and the company or the establishment beneficiaries of the interest or royalties immediately inform the authority or the establishment concerned when the debtor pays or no longer met the conditions or the requirements of Article 96;
- b) One year, in other cases, should the beneficiary of income immediately inform the entity responsible for paying or changes in assumptions to which the total or partial exemption from withholding tax.

4 - Notwithstanding the previous paragraph, when the beneficiary of income is a central bank or government agency domiciled in a country with which Portugal has concluded a double taxation agreement, the evidence referred to in paragraph 2 shall be provided only once, and its periodic renewal shall not be required, and the beneficiary of income shall immediately inform the paying entity of any changes in the underlying facts on which the total or partial exemption from withholding tax depends.

5 - Notwithstanding the following paragraph, where the evidence is not made until the expiry of the deadline for the submission of tax, as well as in the cases provided for in paragraphs 3 and following of Article 14, the proxy or tax substitute is obliged to pay over all the tax that should have been deducted under the law.

6 - Without prejudice to the responsibility for offences, the liability established in the preceding paragraph may be set aside where the proxy proves with the document referred to in paragraph 2 of this Article and the paragraphs 3 and subsequent of Article 14, as appropriate, compliance with the requirements for dispensation from the total or partial retention.

7 - Recipients of income that satisfy the conditions referred to in paragraph 1 and 2 b) of this article and in paragraphs 3 and following of Article 14, who have not provided proof of compliance with the applicable terms and conditions, may apply for a full or partial refund of tax withheld within two years from the end of the year in which the chargeable event occurred by submitting a standard form approved by the Government member responsible for finance together with, where necessary, other information to permit an evaluation of the legitimacy of the refund.

8 - Reimbursement of excess withholding tax must be made within one year from the date of submission of the refund claim and in the event of failure to repay within that period, the repayment shall bear interest at a rate equal to the indemnification level of compensatory interest payable to the state.

9 - For the purposes of calculating the period referred to in the preceding paragraph, it is considered that it is suspended when the procedure is stopped for a reason attributable to the applicant.

legitimidade do reembolso.

8 - O reembolso do excesso do imposto retido na fonte deve ser efectuado no prazo de um ano contado da data da apresentação do pedido e dos elementos que constituem a prova da verificação dos pressupostos de que depende a concessão do benefício e, em caso de incumprimento desse prazo, acrescem à quantia a reembolsar juros indemnizatórios calculados a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

9 - Para efeitos da contagem do prazo referido no número anterior, considera-se que o mesmo se suspende sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável ao requerente.

Artigo 99º

Liquidação adicional

1 - A Direcção-Geral dos Impostos procede à liquidação adicional quando, depois de liquidado o imposto, seja de exigir, em virtude de correcção efectuada nos termos do nº 10 do artigo 83º ou de fixação do lucro tributável por métodos indirectos, imposto superior ao liquidado.

2 - A Direcção-Geral dos Impostos procede ainda à liquidação adicional, sendo caso disso, em consequência de:

- a) Revisão do lucro tributável nos termos do artigo 62º;
- b) Exame à contabilidade efectuado posteriormente à liquidação correctiva referida no nº 1;
- c) Erros de facto ou de direito ou omissões verificados em qualquer liquidação.

Artigo 100º

Liquidações correctivas no regime de transparência fiscal

Sempre que, relativamente às entidades a que se aplique o regime de transparência fiscal definido no artigo 6º, haja lugar a correcções que determinem alteração dos montantes imputados aos respectivos sócios ou membros, a Direcção-Geral dos Impostos promove as correspondentes modificações na liquidação efectuada àqueles, cobrando-se ou anulando-se em consequência as diferenças apuradas.

Artigo 101º

Caducidade do direito à liquidação

A liquidação de IRC, ainda que adicional, só pode efectuar-se nos prazos e nos termos previstos nos artigos 45º e 46º da lei geral tributária.

Artigo 102º

Juros compensatórios

1 - Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido ou a entrega do imposto a pagar antecipadamente ou a reter no âmbito da substituição tributária ou obtido reembolso indevido, acrescem ao montante do imposto juros compensatórios à taxa e nos termos previstos no artigo 35º da lei geral tributária.

2 - São igualmente devidos juros compensatórios nos termos do número anterior pela entrega fora do prazo ou pela falta de entrega, total ou parcial, do pagamento especial por conta.

3 - Os juros compensatórios contam-se dia a dia nos seguintes termos:

- a) Desde o termo do prazo para a apresentação da declaração até ao suprimento, correcção ou detecção da falta que motivou o retardamento da liquidação;
- b) Se não tiver sido efectuado, total ou parcialmente, o pagamento especial por conta a que se refere o artigo 98º, desde o dia imediato ao termo do respectivo prazo até ao termo do prazo para a entrega da declaração de rendimentos ou até à data da autoliquidação, se anterior, devendo os juros vencidos ser pagos conjuntamente;
- c) Se houver atraso no pagamento especial por conta, desde o dia imediato ao do termo do respectivo prazo até à data em que se efectuou, devendo ser pagos conjuntamente;
- d) Desde o recebimento do reembolso indevido até à data do suprimento ou correcção da falta que o motivou.

4 - Entende-se haver retardamento da liquidação sempre que a declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 17º seja apresentada ou enviada fora do prazo estabelecido sem que o imposto devido se encontre totalmente pago no prazo legal.

Artigo 103º

Anulações

1 - A Direcção-Geral dos Impostos procede oficiosamente à

Article 99

Additional assessment

1 - The Directorate-General of Taxes shall issue an additional assessment where, after the tax is assessed, a higher liability than that assessed is required due to an amendment made under Article 83 (10) or as a result of determining the taxable profit by indirect methods.

2 - The Directorate-General of Taxes shall also issue an additional assessment, if necessary, arising from:

- a) A review of taxable profit under Article 62;
- b) An examination of the accounting records made after the corrective assessment referred to in paragraph 1;
- c) Errors of fact or law or omissions made in any assessment.

Article 100

Corrective assessments under the tax transparency regime

Where, for entities to which the tax transparency regime defined in Article 6 applies, adjustments are made that give rise to changes in the amounts imputed to their shareholders or members, the Directorate-General of Taxes shall make the corresponding changes in the assessments made on them, charging or reversing them in accordance with the differences found.

Article 101

Lapse of the right to assess tax

Assessment of IRC, even where additional, may take place only within the period and in the terms envisaged in Articles 45 and 46 of the General Tax Law.

Article 102

Compensatory interest

1 - Where, for reasons attributable to the taxpayer, assessment of some or all of the tax due or delivery of tax payable in advance or to be withheld tax under the tax substitution regime is delayed or an undue refund is obtained, compensatory interest shall be added to the amount of tax due at a rate and on the terms set out in Article 35 of the General Tax Law.

2 - Late payment or failure to pay all or part of the special payment on account shall also attract compensatory interest under the preceding paragraph.

3 - Compensatory interest shall accrue from day to day as follows:

- a) From the deadline for submission of the return to the date of submission, correction or detection of the failure that caused the delay of assessment;

- b) If the special payment on account referred to in Article 98 has not been wholly or partially made, from the day following the end of the respective period to the end of the period for submission of the tax return or the date of self-assessment, if earlier, and the accumulated interest should be paid with the tax;

- c) If there is a delay in payment of the special payment on account, from the day after the end of their term until the date on which it is made and the accumulated interest should be paid with the tax;
- d) From the date of receiving the undue refund until the date of its repayment or correction of the error that gave rise to it.

4 - A delay of assessment is regarded as occurring when the periodic tax return referred to in point b) of paragraph 1 of Article 117 (1) b) is filed or sent outside the period set for filing without the tax due being fully paid within the period set by law.

Article 103

Cancellations

1 - The Directorate-General of Taxes shall proceed with the

anulação, total ou parcial, do imposto que tenha sido liquidado, sempre que este se mostre superior ao devido, nos seguintes casos:

- a) Em consequência de correcção da liquidação nos termos dos n.ºs 9 e 10 do artigo 90º ou do artigo 100º;
- b) Em resultado de exame à contabilidade;
- c) Devido à determinação da matéria colectável por métodos indirectos;
- d) Por motivos imputáveis aos serviços;
- e) Por duplicação de colecta.

2 - Não se procede à anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 5000\$00 ((euro) 24,94) ou, no caso de o imposto já ter sido pago, tenha decorrido o prazo de revisão oficiosa do acto tributário previsto no artigo 78º da lei geral tributária

CAPÍTULO VI **Pagamento**

SECÇÃO I

Entidades que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

Artigo 104º **Regras de pagamento**

- 1 - As entidades que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, devem proceder ao pagamento do imposto nos termos seguintes:
- a) Em três pagamentos por conta, com vencimento em Julho, Setembro e 15 de Dezembro do próprio ano a que respeita o lucro tributável ou, nos casos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8º, no 7º mês, no 9º mês e no dia 15 do 12º mês do respectivo período de tributação; (ver nota no final deste art.) (alterado pela Lei nº 64/2008, de 5 de Dezembro)
 - b) Até ao último dia útil do prazo fixado para o envio ou apresentação da declaração periódica de rendimentos, pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias entregues por conta;
 - c) Até ao dia da apresentação da declaração de substituição a que se refere o artigo 122º, pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias já pagas.
- 2 - Há lugar a reembolso ao contribuinte quando:
- a) O valor apurado na declaração, líquido das deduções a que se referem os n.ºs 2 e 4 do artigo 83º, for negativo, pela importância resultante da soma do correspondente valor absoluto com o montante dos pagamentos por conta;
 - b) O valor apurado na declaração, líquido das deduções a que se referem os n.ºs 2 e 4 do artigo 83º, não sendo negativo, for inferior ao valor dos pagamentos por conta, pela respectiva diferença.
- 3 - O reembolso é efectuado, quando a declaração periódica de rendimentos for enviada ou apresentada no prazo legal e desde que a mesma não contenha erros de preenchimento, até ao fim do 3º mês imediato ao da sua apresentação ou envio.
- 4 - Os contribuintes são dispensados de efectuar pagamentos por conta quando o imposto do exercício de referência para o respectivo cálculo for inferior a 40 000\$00 (euro 199,52).
- 5 - Se o pagamento a que se refere a alínea a) do nº 1 não for efectuado nos prazos aí mencionados, começam a correr imediatamente juros compensatórios, que são contados até ao termo do prazo para apresentação da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior, ou, em caso de mero atraso, até à data da entrega por conta, devendo, neste caso, ser pagos simultaneamente.
- 6 - Não sendo efectuado o reembolso no prazo referido no nº 3, acrescem à quantia a restituir juros indemnizatórios a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.
- 7 - Não há lugar ao pagamento a que se referem as alíneas b) e c) do nº 1 nem ao reembolso a que se refere o nº 2 quando o seu montante for inferior a 5000\$00 (euro 24,94).

Artigo 104-A **Pagamento da derrama estadual**

1 — As entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável devem proceder ao pagamento da

cancellation of all or part of the tax assessed where it is shown to be higher than that due in the following cases:

- a) As a result of an amendment to an assessment under Article 90 (9) and (10) or Article 100;
- b) As a result of examination of accounts;
- c) As a result of the determination of the taxable profit by indirect methods;
- d) For reasons attributable to the (*tax*) authorities;
- e) In cases of duplication of collection.

2 - Cancellation shall not be made where the amount involved is less than €24.94 or, if the tax has been paid, the period for official revision of the taxing under Article 78 the General Tax Law has expired

CHAPTER VI **Payment**

SECTION I

Entities engaged, primarily in commercial, industrial or agricultural business,

Article 104 **Rules for payment**

- 1 - Entities engaged, primarily, in a commercial, industrial or agricultural activity, and non-residents with a permanent establishment in Portuguese territory, shall pay tax as follows:
- a) In three payments on account, due in July, September and December 15 of the year to the taxable profit relates or, in the case of Article 8 (2) and (3), in the 7th month in the 9 months and the 15th day of the 12th month of their tax period,
 - b) By the last working day of the period set for submission or presentation of the periodic tax return, the difference between the tax calculated that total and the amount paid on account;
 - c) Until the day for submission of the amended tax return referred to in Article 122, the difference which exists between the tax computed and the sums already paid.
- 2 - A refund may be made to the taxpayer if:
- a) The liability computed in the return, net of deductions referred to in Article 83 (2) and (4) is negative, (*and the refund shall be*) the sum of that absolute value plus the total payments on account;
 - b) The liability computed in the return, net of deductions referred to in Article 83 (2) and (4), not being negative, is less than the value of payments on account, (*and the refund shall be*) the difference between them.
- 3 - The refund is made when the periodic tax return is sent or submitted before the legal deadline and provided that it contains no errors of completion by the end of the 3rd month following that in which it was presented or submitted.
- 4 - Taxpayers are not required to make payments on account when the tax for the reference accounting period for the calculation is less than €199.52.
- 5 - If the payment referred to in paragraph 1 a) is not made within the time specified therein, compensatory interest immediately starts to run, from the deadline for submission of the return or until the date of payment by self-assessment, if earlier, or in case of mere delay, until the date of delivery for the account and, in this case tax and interest should be paid simultaneously.
- 6 - No refund is made in the period mentioned in paragraph 3, to repay the amount plus indemnity interest identical to the rate applicable to interest compensation to the State.
- 7 - The payment referred to in paragraph 1 b) and c) or the refund referred to in paragraph 2 shall not be made where the amount is less than €24.94.

Article 104-A **Payment of state surcharge**

1 - Taxpayers resident in Portuguese territory engaged primarily in a commercial, industrial or agricultural activity and non-residents with a permanent establishment there

derrama estadual nos termos seguintes:

- a) Em três pagamentos adicionais por conta, de acordo com as regras estabelecidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º;
 - b) Até ao último dia do prazo fixado para o envio da declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 120.º, pela diferença que existir entre o valor total da derrama estadual aí calculado e as importâncias entregues por conta nos termos do artigo 105.º -A;
 - c) Até ao dia do envio da declaração de substituição a que se refere o artigo 122.º, pela diferença que existir entre o valor total da derrama estadual aí calculado e as importâncias já pagas.
- 2 — Há lugar a reembolso ao sujeito passivo, pela respectiva diferença, quando o valor da derrama estadual apurado na declaração for inferior ao valor dos pagamentos adicionais por conta.
- 3 — São aplicáveis às regras de pagamento da derrama estadual não referidas no presente artigo as regras de pagamento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, com as necessárias adaptações.

Artigo 105º

Cálculo dos pagamentos por conta

- 1 - Os pagamentos por conta são calculados com base no imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 90º relativamente ao exercício imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos, líquido da dedução a que se refere a alínea f) do n.º 2 do mesmo artigo.
- 2 - Os pagamentos por conta dos contribuintes cujo volume de negócios do exercício imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos seja igual ou inferior a €498 797,90 correspondem a 70 % do montante do imposto referido no número anterior, repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, para euros.
- 3 - Os pagamentos por conta dos contribuintes cujo volume de negócios do exercício imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos seja superior a €498 797,90 correspondem a 90 % do montante do imposto referido no n.º 1, repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, para euros.
- 4 - No caso referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 8º, o imposto a ter em conta para efeitos do disposto no n.º 1 é o que corresponderia a um período de 12 meses, calculado proporcionalmente ao imposto relativo ao período aí mencionado.
- 5 - Tratando-se de sociedades de um grupo a que seja aplicável pela primeira vez o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, os pagamentos por conta relativos ao primeiro exercício são efectuados por cada uma dessas sociedades e calculados nos termos do n.º 1, sendo o total das importâncias por elas entregue tomado em consideração para efeito do cálculo da diferença a pagar pela sociedade dominante ou a reembolsar-lhe, nos termos do artigo 104º
- 6 - No exercício seguinte àquele em que terminar a aplicação do regime previsto no artigo 69º, os pagamentos por conta a efectuar por cada uma das sociedades do grupo são calculados nos termos do n.º 1 com base no imposto que lhes teria sido liquidado relativamente ao exercício anterior se não estivessem abrangidas pelo regime.
- 7 - No exercício em que deixe de haver tributação pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades, observa-se o seguinte:
 - a) Os pagamentos por conta a efectuar após a ocorrência do facto determinante da cessação do regime são efectuados por cada uma das sociedades do grupo e calculados da forma indicada no número anterior;
 - b) Os pagamentos por conta já efectuados pela sociedade dominante à data da ocorrência da cessação do regime são tomados em consideração para efeito do cálculo da diferença que tiver a pagar ou que deva ser-lhe reembolsada nos termos do artigo 104º.

Artigo 105.º -A

Cálculo do pagamento adicional por conta

- 1 — As entidades obrigadas a efectuar pagamentos por conta e pagamentos especiais por conta devem efectuar o pagamento adicional por conta nos casos em que no período de tributação

should settle their state surcharge liability in the following way:ows:

- a) In three additional payments on account, in accordance with the rules laid down in Article 104 (1) a);
 - b) By the last day of the period set for filing of the tax return referred to in Article 120, an amount corresponding to the difference between the total calculated therein and the amounts of state surcharge paid on in accordance with Article 105-A;
 - c) By the day on which a notice of substitution referred to in Article 122 is filed, an amount corresponding to the difference between the total calculated therein and the amounts already paid.
- 2 - A refund shall be made to the taxpayer of the difference, when the state surcharge liability computed in the return is less than the sum of additional payments on account.
- 3 - Except to the extent that they are addressed in the present article, the rules applicable to payment of the state surcharge shall be those that apply to payment of corporate with any necessary adaptations.

Article 105

Calculation of payments on account

- 1 - Payments on account are calculated based on tax assessed under paragraph 1 of Article 90(1) for the year immediately preceding that to which these payments relate, net of the deduction referred to in point f) of paragraph (2) f) of that article.
- 2 - Payments on account by taxpayers whose turnover for the year immediately preceding that in which they must make these payments is equal to or less than €498,797.90 should equal 70% of the amount of tax referred to above, divided in three equal instalments, rounded up to the nearest euro.
- 3 - Payments on account by taxpayers whose turnover for the year immediately preceding that in which they must make these payments is more than €498,797.90 should equal 90% of the amount of tax referred to in paragraph 1, divided in three equal instalments, rounded up to the nearest euro..
- 4 - In the case referred to in Article 8 (4) d), the tax to be considered for the purposes of paragraph 1 is that which would correspond to a period of 12 months, calculated in proportion to the tax for the period therein mentioned.
- 5 - In the case of a group of companies to which the special regime for taxation of groups of companies applies for the first time, payments on account for the first accounting period shall be made by each of those companies in accordance with paragraph 1, and the aggregate of the amounts paid by them taken into account in the calculation of the difference to be paid by the parent company or to be refunded to it, under Article 104.
- 6 - In the accounting period following that in which the scheme provided for in Article 69 ends, payments on account to be made by each of the companies of the group are calculated in accordance with paragraph 1 on the tax they would have paid for the previous accounting period if they were not covered by the scheme.
- 7 - In the accounting period in which the special taxing regime for groups of companies ceases, the following shall apply:
 - a) Payments on account to be made after the occurrence of the event that ended the regime shall be made by each of the companies of the group and calculated as described in the preceding paragraph;
 - b) payments on account already made by the dominant company on the date of termination of the regime are taken into account in the calculation of the difference that has to be paid or to be refunded to it under Article 104.

Article 105-A

Calculation of the additional payment on account

- 1 - Entities obliged to make payments on account and special payments on account must make the additional payment on account where the state surcharge was due for the previous tax year in

anterior fosse devida derrama estadual nos termos referidos no artigo 87.º -A.

2 — O valor dos pagamentos adicionais por conta devidos nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º -A é igual a 2 % da parte do lucro tributável superior a €2 000 000 relativo ao período de tributação anterior.

3 — Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido pagamento adicional por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante.

Artigo 106º **Pagamento especial por conta**

1 -Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, os sujeitos passivos aí mencionados ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efectuar durante o mês de Março ou, em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, no 3.º mês e no 10.º mês do período de tributação respectivo.

2 -O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de €1 000, e, quando superior, é igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de €70 000.

3 - Ao montante apurado nos termos do número anterior deduzem-se os pagamentos por conta calculados nos termos do artigo anterior, efectuados no exercício anterior.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, o volume de negócios corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados.

5 - No caso dos bancos, empresas de seguros e outras entidades do sector financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios será substituído pelos juros e proveitos equiparados e comissões ou pelos prémios brutos emitidos, consoante a natureza da actividade exercida pelo sujeito passivo.

6 - Nos sectores de revenda de combustíveis, de tabacos, de veiculos sujeitos ao imposto automóvel e de álcool e bebidas alcoólicas podem não ser considerados, no cálculo do pagamento especial por conta, os impostos abaixo indicados, quando incluídos nos proveitos:

- a) Impostos especiais sobre o consumo (IEC);
- b) Imposto automóvel (IA).

7 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, quando não for possível determinar os impostos efectivamente incluídos nos proveitos, poderão ser deduzidas as seguintes percentagens:

- a) 50% nos proveitos relativos à venda de gasolina;
- b) 40% nos proveitos relativos à venda de gásóleo;
- c) 60% nos proveitos relativos à venda de cigarros;
- d) 10% nos proveitos relativos à venda de cigarrilhas e charutos;
- e) 30% nos proveitos relativos à venda de tabacos de corte fino destinados a cigarros de enrolar;
- f) 30% nos proveitos relativos à venda dos restantes tabacos de fumar.

8 - Para efeitos do disposto do n.º 2, em relação às organizações de produtores e aos agrupamentos de produtores do sector agrícola que tenham sido reconhecidos ao abrigo de regulamentos comunitários, os proveitos das actividades para as quais foi concedido o reconhecimento são excluídos do cálculo do pagamento especial por conta.

9 - O pagamento especial por conta a efectuar pelos sujeitos passivos de IRC que, no exercício anterior àquele a que o mesmo respeita, apenas tenham auferido rendimentos isentos corresponde ao montante mínimo previsto no n.º 2, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

10 - O disposto no n.º 1 não é aplicável no exercício de início de actividade e no seguinte.

11 - Ficam dispensados de efectuar o pagamento especial por conta:

- a) Os sujeitos passivos totalmente isentos de IRC nos termos dos artigos 9º e 10º do Código do IRC e do Estatuto Fiscal Cooperativo;
- b) Os sujeitos passivos que se encontrem com processos no âmbito do Código dos Processos Especiais de Recuperação da

accordance with Article 87-A

2 - The amount of additional payments on account due under Article 104-A (1) a) is equal to 2% of the excess of taxable profit for the preceding tax year over €2,000,000.

3 - Where the special taxation regime for corporate groups applies, the additional payment on account shall be due by each group member, including the controlling company.

Article 106 **Special payment on account**

1 - Without prejudice to the provisions of Article 104 (1) a), taxpayers referred to therein shall be subject to a special payment on account to be made during the month of March, or in two instalments in March and October of the year to which it relates or, if they adopt a tax year that does not coincide with the calendar year, in the third and tenth month of the tax period concerned.

2-The amount of the special payment on account shall be equal to 1% of turnover of the previous tax year, with a minimum of €1,000, and where higher, an amount equal to this limit plus 20% of the surplus, up to a maximum of €70, 000.

3 – From the amount determined under the preceding paragraph there shall be deducted payments on account in accordance with the previous article, made in the previous year.

4 - For the purposes of paragraph 2, turnover is the combined value of sales and services.

5 - In the case of banks, insurance companies and other financial sector entities to which specific charts of account apply, turnover is replaced by the interest and income and commissions or by gross premiums, according to the nature of the business of the taxpayer.

6 - In the resale of fuel, tobacco, vehicles subject to car tax and alcohol and alcoholic beverages the following taxes shall not be considered in calculating the special payment on account, when included in income:

- a) Excise duty on consumption (IEC);
- b) Vehicle Tax (ISV).

7 - For the purposes of paragraph a) above, where it is not possible to determine the taxes included in turnover, the following percentages may be deducted:

- a) 50% of revenue from the sale of gasoline;
- b) 40% of revenue from the sale of diesel fuel;
- c) 60% of revenue from the sale of cigarettes;
- d) 10% of revenue from the sale of cigars and cigarillos;
- e) 30% in of revenue from the sale of fine-cut tobacco for the rolling of cigarettes;
- f) 30% of revenue from the sale of other smoking tobacco.

8 - For the purposes of paragraph 2, for organisations of producers and producer groups in the agricultural sector that have been recognised under EU regulations, the revenue from the activities for which recognition was granted are excluded from the calculation of the special payment on account.

9 - Payment of the special payment on account shall be made by IRC taxpayers that, in the year preceding that to which it relates, have earned only exempt income corresponding to the minimum amount specified in paragraph 2, without prejudice to paragraph 3.

10 - Paragraph 1 shall not apply in the accounting period of commencement of activity and the subsequent accounting period.

11 - The following are not required to make the special payment on account:

- a) Taxpayers totally exempt from taxation, even if the exemption does not include income subject to final withholding tax;
 - b) taxpayers who are in proceedings under the Code of Special Process of Company Recovery and Bankruptcy, approved by Decree-Law No 132/93 of 23 April, from the date of commencement of such proceedings;
 - c) taxpayers who have ceased to sell or provide services and have delivered the declaration of cessation of activity referred to in Article 33 of the Value Added Tax Code.
- 12 - When the special regime for taxation of groups of companies applies, the special payment on account is due by each of the companies in the group, including the dominant company, with the latter having an obligation to determine the overall value of the special payment on account, deducting the amount from the

Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, a partir da data de instauração desse processo;

c) Os sujeitos passivos que tenham deixado de efectuar vendas ou prestações de serviços e tenham entregue a correspondente declaração de cessação de actividade a que se refere o artigo 33.º do Código do IVA.

12 - Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, cabendo a esta última as obrigações de determinar o valor global do pagamento especial por conta, deduzindo o montante dos pagamentos por conta respectivos, e de proceder à sua entrega.

Artigo 107.º

Limitações aos pagamentos por conta

- 1 - Se o contribuinte verificar, pelos elementos de que disponha, que o montante do pagamento por conta já efectuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria colectável do exercício, pode deixar de efectuar novo pagamento por conta.
- 2 - Verificando-se, face à declaração periódica de rendimentos do exercício a que respeita o imposto, que, em consequência da suspensão da entrega por conta prevista no número anterior, deixou de pagar-se uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, há lugar a juros compensatórios desde o termo do prazo em que cada entrega deveria ter sido efectuada até ao termo do prazo para apresentação da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior.
- 3 - Se a entrega por conta a efectuar for superior à diferença entre o imposto total que o contribuinte julgar devido e as entregas já efectuadas, pode aquele limitar o pagamento a essa diferença, sendo de aplicar o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO II

Entidades que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

Artigo 108.º

Pagamento do imposto

- 1 - O imposto devido pelas entidades não referidas no n.º 1 do artigo 96.º e que sejam obrigadas a enviar ou a apresentar a declaração periódica de rendimentos é pago até ao último dia útil do prazo estabelecido para o envio ou apresentação daquela ou, em caso de declaração de substituição, até ao dia do seu envio ou apresentação.
- 2 - Havendo lugar a reembolso de imposto, o mesmo efectua-se nos termos dos n.ºs 3 e 6 do artigo 96.º.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 109.º

Falta de pagamento de imposto autoliquidado

Havendo lugar a autoliquidação de imposto e não sendo efectuado o pagamento deste até ao termo do respectivo prazo, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela Direcção-Geral dos Impostos nos termos previstos no artigo seguinte.

Artigo 110.º

Pagamento do imposto liquidado pelos serviços

- 1 - Nos casos de liquidação efectuada pela Direcção-Geral dos Impostos, o contribuinte é notificado para pagar o imposto e juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 dias a contar da notificação.
- 2 - A notificação a que se refere o número anterior é feita nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- 3 - Não sendo pago o imposto no prazo estabelecido no n.º 1, começam a correr imediatamente juros de mora sobre o valor da dívida.
- 4 - Decorrido o prazo no n.º 1 sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, há lugar a procedimento executivo.

respective payments on account, and for its delivery to the treasury.

Article 107

Limitations on payments on account

- 1 - If the taxpayer establishes, on the basis of available evidence that the amount already paid on account is equal to or greater than the tax that will be payable on taxable profit for the year, it can cease making further payments on account.
- 2 - If it is found, in the periodic tax return for the year to which the tax relates, that as a consequence of suspension of payments on account under the preceding paragraph, it has underpaid more than 20% of what in normal circumstances would have been paid, compensatory interest shall apply from the end of each period in which each payment on account should have been made, up to the deadline for submission of the return or until the date of payment of the self-assessed tax, if earlier.
- 3 - If the payment on account to be made is greater than the difference between the total tax that the taxpayer calculates to be due and the payments on account already made, it may limit the payment to this difference, and the provisions of the preceding paragraphs shall apply, with the necessary adaptations.

SECTION II

Entities that do not carry on, primarily, commercial industrial or agricultural business

Article 108

Payment of tax

- 1 - The tax due by entities not referred to in paragraph 1 of Article 96 (1) and that are required to send or to submit a periodic tax return shall be paid by the deadline for the submission or presentation of that return, or in the case of an amended tax return, up to the day of its posting or submission.
- 2 - Where a refund of tax is due, it shall be made in accordance with the provisions of Article No.96 (3) and (6).

SECTION III

Common provisions

Article 109

Failure to pay self-assessed tax

If self-assessment occurs but the related tax is not paid by the end of the period for payment, interest on late payment shall immediately start to run and collection of the debt shall be commenced by the Directorate-General of Taxes in accordance with the following article.

Article 110

Payment of tax assessed by the tax authorities

- 1 - In cases of assessment made by the Directorate General of Taxation, the taxpayer is notified to pay the tax and interest due within 30 days of notification.
- 2 - The notification referred to in the preceding paragraph is made pursuant to Code of Tax Proceedings and Procedure.
- 3 - If the tax is not paid within the period specified in paragraph 1, interest on late payment shall immediately start to run on the amount of debt.
- 4 - Where the period specified in paragraph 1 passes without payment being shown to be made, a procedure of execution shall commence.
- 5 - If the assessment referred to in paragraph 1 gives rise to a refund

5 - Se a liquidação referida no nº 1 der lugar a reembolso de imposto, o mesmo é efectuado nos termos dos nºs 3 e 6 do artigo 96º.

Artigo 111º
Limite mínimo

Não há lugar a cobrança quando, em virtude de liquidação efectuada, a importância liquidada for inferior a 5000\$00 (euro 24,94).

Artigo 112º
Modalidades de pagamento

1 - O pagamento de IRC é efectuado nos termos previstos no nº 1 do artigo 40º da lei geral tributária.
2 - Se o pagamento for efectuado por meio de cheque, a extinção da obrigação de imposto só se verifica com o recebimento efectivo da respectiva importância, não sendo, porém, devidos juros de mora pelo tempo que mediar entre a entrega ou expedição do cheque e aquele recebimento, salvo se não for possível fazer a cobrança integral da dívida por falta de provisão.
3 - Tratando-se de vale postal, a obrigação do imposto considera-se extinta com a sua entrega ou expedição.

Artigo 113º
Local de pagamento

1 - O pagamento do IRC, quando efectuado no prazo de cobrança voluntária, pode ser feito nos bancos, correios e tesourarias de finanças.
2 - No caso de cobrança coerciva, o pagamento é efectuado nas tesourarias de finanças que funcionem junto dos serviços de finanças ou do tribunal tributário onde correr a execução.

Artigo 114º
Juros e responsabilidade pelo pagamento nos casos de retenção na fonte

1 - Quando a retenção na fonte tenha a natureza de imposto por conta e a entidade que a deva efectuar a não tenha feito, total ou parcialmente, ou, tendo-a feito, não tenha entregue o imposto ou o tenha entregue fora do prazo, são por ela devidos juros compensatórios sobre as respectivas importâncias, contados, no último caso, desde o dia imediato àquele em que deviam ter sido entregues até à data do pagamento ou da liquidação e, no primeiro caso, desde aquela mesma data até ao termo do prazo para entrega da declaração periódica de rendimentos pelo sujeito passivo, sem prejuízo da responsabilidade que ao caso couber.
2 - Sempre que a retenção na fonte tenha carácter definitivo, são devidos juros compensatórios pela entidade a quem incumbe efectuar-la, sobre as importâncias não retidas, ou retidas mas não entregues dentro do prazo legal, contados desde o dia imediato àquele em que deviam ter sido entregues até à data do pagamento ou da liquidação.
3 - Aos juros compensatórios referidos nos números anteriores aplica-se o disposto no artigo 35º da lei geral tributária.
4 - No caso das retenções na fonte contempladas no nº 1, a entidade devedora dos rendimentos é subsidiariamente responsável pelo pagamento do imposto que vier a revelar-se devido pelo sujeito passivo titular dos rendimentos, até à concorrência da diferença entre o imposto que tenha sido deduzido e o que deveria tê-lo sido.
5 - Quando a retenção na fonte tenha carácter definitivo, os titulares dos rendimentos são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, pela diferença mencionada no número anterior.
6 - Os juros compensatórios devem ser pagos:
a) Conjuntamente com as importâncias retidas, quando estas sejam entregues fora do prazo legalmente estabelecido;
b) Autonomamente, no prazo de 30 dias a contar do termo do período em que são devidos, quando, tratando-se de retenção com a natureza de imposto por conta, esta não tenha sido efectuada.

Artigo 115º
Responsabilidade pelo pagamento no regime especial de tributação dos grupos de sociedades
Quando seja aplicável o disposto no artigo 69º, o pagamento do

of tax, it shall be made pursuant to paragraphs of Article 96 (3) and (6).

Article 111
De minimis limit

Collection shall not take place where, based on the assessment made, the amount assessed is less than €24.94.

Article 112
Payment methods

1 - Payment of IRC is made in accordance with paragraph 1 of Article 40 of the General Tax Law.
2 - If the payment is made by cheque, the tax obligation is extinguished only on the actual receipt of the amount involved. However, interest on late payment shall not arise in respect of the period between delivery of the cheque and its clearance, unless it is not possible to fully recover the debt through insufficiency of funds.
3 - In the case of a postal order, the tax obligation is considered extinguished is extinct on its delivery or posting.

Article 113
Place of payment

1 - Payment of IRC, when made within the period of voluntary collecting, may be done at banks, post offices and treasury offices.
2 - In case of enforced collection, payment is made in the treasury offices that work with the tax services or at the tax court where the execution process is initiated.

Article 114
Interest and responsibility for payment in cases of withholding tax

1 - If withholding tax is in the nature of a payment on account and is not deducted, wholly or partly, or is deducted but not paid over or is paid over outside the period for payment, compensatory interest shall be due on the relevant amount, calculated in the latter case, from the day after that on which it should have been paid until the date of payment or assessment, and in the former case, since that date until the expiry of the period for delivery of the periodic tax return by the taxpayer, without prejudice to the responsibility that applies to the case.
2 - If the withholding tax is in the nature of a final tax, compensatory interest shall be payable by the entity responsible for paying over the amounts not withheld or withheld but not paid over by the legal deadline, counting from the day after that on which it should have been paid over to the date of its payment or assessment.
3 - Article 35 of the General Tax Law shall apply to the compensatory interest referred to in the above paragraphs.
4 - For withholding taxes referred to in paragraph 1, the entity paying the income is secondarily liable for the tax which will become due by the recipient taxpayer, up to the amount of the difference between the tax that has been withheld and that which should have been.
5 - Where the withholding tax is in the nature of a final tax, the recipient of the income is secondarily liable for payment of the tax, of an amount equal to the difference mentioned in the previous paragraph.
6 - Compensatory interest must be paid:
a) Together with the amounts withheld, when they are delivered outside the legally established period;
b) On its own, within 30 days from the end of the period in which it is due, when it relates to tax not withheld that has the nature of a payment on account.

Article 115
Responsibility for payment under the special regime for taxation of groups of companies
When the provisions of Article 69 apply, responsibility for payment

IRC incumbe à sociedade dominante, sendo qualquer das outras sociedades do grupo solidariamente responsável pelo pagamento daquele imposto, sem prejuízo do direito de regresso pela parte do imposto que a cada uma delas efectivamente respeite.

Artigo 117°
Privilégios creditórios

Para pagamento do IRC relativo aos três últimos anos, a Fazenda Pública goza de privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário sobre os bens existentes no património do sujeito passivo à data da penhora ou outro acto equivalente.

CAPÍTULO VII
Obrigações acessórias e fiscalização

SECÇÃO I
Obrigações acessórias dos sujeitos passivos

Artigo 117°
Obrigações declarativas

1 - Os sujeitos passivos de IRC, ou os seus representantes, são obrigados a apresentar:

- a) Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação, nos termos dos artigos 110° e 111°;
- b) Declaração periódica de rendimentos, nos termos do artigo 112°;
- c) Declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos do artigo 113°

2 - As declarações a que se refere o número anterior são de modelo oficial, aprovado por despacho do Ministro das Finanças, devendo ser-lhes juntos, fazendo delas parte integrante, os documentos e os anexos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo oficial.

3 - São regulamentados por portaria do Ministro das Finanças o âmbito de obrigatoriedade, os suportes, o início de vigência e os procedimentos do regime de envio de declarações por transmissão electrónica de dados.

4 - São recusadas as declarações apresentadas que não se mostrem completas, devidamente preenchidas e assinadas, bem como as que sendo enviadas por via electrónica de dados se mostrem desconformes com a regulamentação estabelecida na portaria referida no número anterior, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação ou envio.

5 - Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, a Direcção-Geral dos Impostos notifica os contribuintes para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a cinco dias, os esclarecimentos indispensáveis.

6 - A obrigação a que se refere a alínea b) do n° 1 não abrange, excepto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma, as entidades que, não exercendo a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola:

- a) Não obtenham rendimentos no período de tributação;
- b) Obtendo rendimentos, beneficiem de isenção definitiva, ainda que a mesma não inclua os rendimentos de capitais e desde que estes tenham sido tributados por retenção na fonte a título definitivo;
- c) Apenas auferirem rendimentos de capitais cuja taxa de retenção na fonte, com natureza de pagamento por conta, seja igual à prevista no n° 4 do artigo 87°.

7 - A obrigação referida na alínea b) do n° 1 não abrange, igualmente, as entidades que, embora exercendo, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, beneficiem de isenção definitiva e total, ainda que a mesma não inclua rendimentos que sejam sujeitos a tributação por retenção na fonte com carácter definitivo, excepto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma.

8 - A não tributação em IRC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal nos termos do artigo 6° não as desobriga de apresentação ou envio das declarações referidas no n° 1.

9 - Relativamente às sociedades ou outras entidades em liquidação, as obrigações declarativas que ocorram posteriormente à dissolução são da responsabilidade dos respectivos liquidatários ou do administrador da falência.

Artigo 118°

of the IRC lies with the dominant company, with any of the other companies in the group being jointly liable for paying this tax, without prejudice to the right of return to the tax that really relates to each of them.

Article 116
Preferential creditor

For payment of the IRC for the last three years, the Exchequer enjoys a general charge over the movable assets and a charge over the immovable property that form part of the assets of the taxpayer on the date of attachment or other equivalent order.

CHAPTER VII
Ancillary obligations and oversight

SECTION I
Ancillary obligations of taxpayers

Article 117
Reporting obligations

1 - IRC taxpayers, or their representatives, are required to submit:

- a) A declaration of registration, changes or cessation in accordance with Articles 110 and 111;
- b) A periodic return of income, in accordance with Article 112;
- c) An annual statement of tax and accounting information in accordance with Article 113

2 - The returns referred to in the preceding paragraph are to be on an official form, approved by order of the Minister of Finance, to which should be attached, forming part of the documents and attachments that are referred to for that purpose on the official form.

3 - The (*reporting*) obligation, supporting information, the entry into force and procedures of the sending of returns by electronic transmission of data are regulated by Order of the Minister of Finance.

4 - Returns that are not shown to be complete, duly filled in and signed, as well as those being sent by electronic means that are shown not to comply with the rules established in the Order referred to in the preceding paragraph, shall be rejected, without prejudice to the penalties laid down for lack of submission or sending.

5 - When the returns are not considered sufficiently clear, the Directorate-General of Taxes shall notify taxpayers to provide in writing within the period which is fixed, never less than five days, the necessary clarifications.

6 - The obligation referred to in paragraph (1) b) does not include, unless they are subject to any separate taxation, entities that do not carry on as their main activity, a commercial, industrial or agricultural business:

- a) do not receive any income during the tax period;
- b) obtain income, but enjoy a permanent exemption, although it does not include income from capital and provided they have been taxed at source by a final withholding tax;
- c) receive only income from capital on which the rate of withholding tax, in the nature of a payment on account, is at a rate equal to that envisaged in Article 87 (4).

7 - The obligation referred to in paragraph 1 b) does not apply also to entities that, while exercising, primarily, an activity of a commercial, industrial or agricultural nature, enjoy a final and total exemption, even if it does not include income subject to tax by deduction of final liability at source, unless subject to any separate taxation.

8 - The non-taxation under IRC of entities covered by the fiscal transparency system under Article 6 shall not relieve them of the obligation to submit or send the returns referred to in paragraph 1.

9 - For companies or other entities in liquidation, the reporting obligations that arise after the dissolution are the responsibility of the liquidator or administrator of the bankruptcy.

Article 118

Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação

- 1 - A declaração de inscrição no registo a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo anterior deve ser apresentada pelos sujeitos passivos, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 90 dias a partir da data de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, sempre que esta seja legalmente exigida, ou, caso o sujeito passivo esteja sujeito a registo comercial, no prazo de 15 dias a partir da data de apresentação a registo na Conservatória do Registo Comercial.
- 2 - Sempre que a declaração de início de actividade a que se refere o artigo 30º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado deva ser apresentada até ao termo do prazo previsto no número anterior, esta declaração considera-se, para todos os efeitos, como a declaração de inscrição no registo.
- 3 - Os sujeitos passivos não residentes e que obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português relativamente aos quais haja lugar à obrigação de apresentar a declaração a que se refere o artigo 120º são igualmente obrigados a apresentar a declaração de inscrição no registo, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 15 dias a contar da data da ocorrência do facto que originou o direito aos mesmos rendimentos.
- 4 - Da declaração de inscrição no registo deve constar, relativamente às pessoas colectivas e outras entidades mencionadas no nº 2 do artigo 8º, o período anual de imposto que desejam adoptar.
- 5 - Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição no registo, deve o contribuinte entregar a respectiva declaração de alterações no prazo de 15 dias a contar da data da alteração, salvo se outro prazo estiver expressamente previsto.
- 6 - Os sujeitos passivos de IRC devem apresentar a declaração de cessação no prazo de 30 dias a contar da data da cessação da actividade ou, tratando-se dos sujeitos passivos mencionados no nº 3, da data em que tiver ocorrido a cessação da obtenção de rendimentos.

Artigo 119º

Declaração verbal de inscrição, de alterações ou de cessação

- 1 - Quando o serviço de finanças ou outro local legalmente autorizado a receber as declarações referidas na alínea a) do nº 1 do artigo 117º disponha de meios informáticos adequados, essas declarações são substituídas pela declaração verbal, efectuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários à inscrição no registo, à alteração dos dados constantes daquele registo e ao seu cancelamento, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante, após a sua impressão em documento tipificado.
- 2 - O documento tipificado nas condições referidas no número anterior substitui, para todos os efeitos legais, as declarações a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 117º
- 3 - O documento comprovativo da inscrição das alterações ou do cancelamento no registo de sujeitos passivos de IRC é o documento tipificado, consoante os casos, processado após a confirmação dos dados pelo declarante, autenticado com a assinatura do funcionário receptor e com aposição da vinheta do técnico oficial de contas que assume a responsabilidade fiscal do sujeito passivo a que respeitam as declarações.

Artigo 120º

Declaração periódica de rendimentos

- 1 - A declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 117º deve ser enviada, anualmente, por transmissão electrónica de dados, até ao último dia útil do mês de Maio.
- 2 - Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 8º, adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deve ser apresentada ou enviada até ao último dia útil do 5º mês posterior à data do termo desse período, prazo que é igualmente aplicável relativamente ao período mencionado na alínea d) do nº 4 do artigo 8º
- 3 - No caso de cessação da actividade nos termos do nº 5 do artigo 8º, a declaração de rendimentos relativa ao exercício em que a mesma se verificou deve ser apresentada ou enviada até ao último

Declaration of registration, alteration or termination

- 1 - The declaration of registration referred to in paragraph (1) a) of the preceding Article shall be submitted by taxpayers to any tax office or other legally authorised location, within 90 days from the date of enrolment in the National Register of Collective Persons, where it is legally required or, if the taxpayer is subject to business registration, within 15 days from the date of filing the registration in the Commercial Registry.
- 2 - Where the declaration of commencement of activities referred to in Article 30 of the Value Added Tax Code should be submitted by the deadline specified in the preceding paragraph, that declaration shall be considered for all purposes as the declaration of registration.
- 3 - Non-resident taxpayers who receive income not attributable to permanent establishment situated in Portuguese territory who are obliged to submit the return referred to in Article 120 are also required to submit a statement of registration, in any tax office or other legally authorised location, within 15 days from the date of the occurrence of the event giving rise to the same income.
- 4 - The statement of registration shall contain, in relation to collective persons and other entities referred to in Article 8 (2), the annual tax period of their choice.
- 5 - If there are changes to any item in the declaration of registration, the taxpayer must submit the statement of changes within 15 days from the date of the amendment, unless another period is expressly provided.
- 6 - IRC taxpayers must submit a declaration of cessation within 30 days from the date of termination of activity or, in the case of taxpayers referred to in paragraph (3), the date on which the cessation of income occurred.

Article 119

Oral declaration of registration, alteration or cessation

- 1 - When the tax office or other place lawfully authorised to receive the returns referred to in Article 117 (1) a) has adequate computer resources, such statements are replaced by oral declaration, by the taxpayer, of all information necessary for the registration, alteration of the data on file and its cancellation, which are immediately introduced into the system and confirmed by the declarant, after its printing in a prescribed document.
- 2 - The document prescribed for the conditions mentioned in the preceding paragraph shall, for all legal purposes, take the place of the declarations referred to in Article 117(1) a).
- 3 - The prescribed document shall constitute proof of registration, alteration or cancellation in the register of IRC taxpayers, as appropriate, processed after confirmation of data by the declarant, authenticated by the signature of the receiving official and the affix of the sticker of the accounting technician who undertakes responsibility for the tax liability of the taxpayer to which the declarations relate.

Article 120

Periodic return of income

- 1 - The periodic return of income referred to in Article 117 (1) b) must be sent annually, by electronic transmission of data, by the last working day of May.
- 2 - For taxpayers who, under Article 8 (2) and (3), adopt a tax period other than the calendar year, the declaration must be submitted or sent to the last working day of the 5th month after the expiry of that period, which also applies for the period mentioned in Article 8 (4) d).
- 3 - In the event of a cessation of activity pursuant to paragraph 5 of Article 8 (5), the return of income for the year in which it occurred must be submitted or sent by the last working day within 30 days from the date of cessation, with this deadline also applying for the submission or transmission of the return for the preceding accounting

dia útil do prazo de 30 dias a contar da data da cessação, aplicando-se igualmente este prazo para a apresentação ou envio da declaração relativa ao exercício imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos mencionados nos n.ºs 1 e 2.

4 - As entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado são igualmente obrigadas a apresentar a declaração mencionada no n.º 1, em qualquer serviço de finanças, ou enviá-la via Internet, desde que relativamente aos mesmos não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.

5 - Nos casos previstos no número anterior, a declaração deve ser enviada:

a) Relativamente a rendimentos derivados de imóveis, exceptuados os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa, a ganhos mencionados na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º, e a rendimentos mencionados nos n.os 3) e 8) da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º, até ao último dia útil do mês de Maio do ano seguinte àquele a que os mesmos respeitam ou até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar da data em que tiver cessado a obtenção dos rendimentos;

b) Relativamente a ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis, até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar da data da transmissão;

c) Relativamente a incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito, até ao último dia do prazo de 30 dias a contar da data da aquisição.

6 - Quando for aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades:

a) A sociedade dominante deve apresentar ou enviar a declaração periódica de rendimentos relativa ao lucro tributável do grupo apurado nos termos do artigo 70º;

b) Cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, deve apresentar ou enviar a sua declaração periódica de rendimentos onde seja determinado o imposto como se aquele regime não fosse aplicável.

7 - Nos casos previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 51º, o sujeito passivo deve integrar, no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121º, a declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da Comunidade Europeia de que é residente a entidade que distribui os lucros de que esta se encontra nas condições de que depende a aplicação do que nele se dispõe.

8 - A correcção a que se refere o n.º 9 do artigo 51º deve ser efectuada através de entrega ou envio da declaração de substituição, no prazo de 60 dias a contar da data da verificação do facto que a determinou, relativa a cada um dos exercícios em que já tenha decorrido o prazo de apresentação ou envio da declaração periódica de rendimentos.

9 - Sempre que não se verifique o requisito temporal estabelecido na parte final do n.º 11 do artigo 88º, para efeitos da tributação autónoma aí prevista, o sujeito passivo deve entregar a declaração de rendimentos no prazo de 60 dias a contar da data da verificação do facto que a determinou.

10 - Os elementos constantes das declarações periódicas devem, sempre que for caso disso, concordar exactamente com os obtidos na contabilidade ou nos registos de escrituração, consoante o caso.

Artigo 121º

Declaração anual de informação contabilística e fiscal

1 - A declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117º deve ser apresentada nos termos e com os anexos que para o efeito sejam mencionados no respectivo modelo.

2 - A declaração deve ser enviada, por transmissão electrónica de dados, até ao final do mês de Junho.

3 - Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8º, adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deve ser apresentada até ao último dia útil do 6º mês posterior à data do termo desse período, reportando-se a informação, consoante o caso, ao período de tributação ou ao ano civil cujo termo naquele se inclua.

4 - No caso de cessação da actividade, nos termos do n.º 5 do

period, when the deadlines specified in paragraphs (1) and (2) have not yet passed.

4 - Entities have that do not have their head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory but that derive income from there not attributable to a permanent establishment located there, are also required to submit the return referred to in paragraph (1) to any tax office, or send it via the Internet, where no withholding of the final tax liability takes place.

5 - In the cases provided for in the preceding paragraph, the return should be sent:

a) for income derived from immovable property, excluding gains arising its sale, the earnings mentioned in Article 4 (3) b). and income mentioned in paragraphs Article 4 (3) c) 3) and 8). by the last working day of May in the year following that to which they relate or within 30 days from the date on which it ceased to obtain income;

b) For the earnings from the sale of immovable property, by the last working day within 30 days from the date of conveyance;

c) For accretions to net worth arising from acquisitions free of charge, within 30 days from the date of acquisition.

6 - When the special regime for taxation of groups of companies applies:

a) The parent company must submit or send a periodic tax return of the taxable profit group computed in accordance with Article 70;

b) Each of the companies in the group, including the dominant company, must submit or send their periodic tax return showing the tax that would be due if that regime were not applicable.

7 - In the cases provided for in Article 51 (5) and (6), the taxpayer must include in the tax documentation referred to in Article 121, the statement confirmed and authenticated by the competent tax authorities of the Member State of the European Community of which the entity that distributes the profits is resident and that it meets the conditions required for the treatment set out (*in that article*).

8 - The adjustment referred to in Article 51 (9) shall be made by delivery or sending of the amended return within 60 days from the date of occurrence of the event giving rise to it, relative to each of the years for which the deadline for delivery or sending of the periodic tax return has already passed.

9 - Where there is a time requirement established at the end of paragraph 11 of Article 88, for purposes of the separate taxation envisaged therein, the taxpayer must provide the statement of income within 60 days from the date of the event giving rise to it.

10 - The information provided in the periodic returns should, where appropriate, agree exactly with those obtained from the accounts or records, as the case may be.

Article 121

Annual return of accounting and tax information

1 - The annual statement of tax and accounting information referred to in Article 117 (1) c) must be submitted in accordance with the rules and accompanied by the appendices mentioned for this purpose in the relevant form.

2 - The return must be sent by electronic transmission of data by the end of June.

3 - For those taxpayers who, under Article 8 (2) and (3) adopt a tax period other than calendar year, the return must be submitted by the last working day of the 6th month after the expiry of that period, containing the information, as appropriate, for the tax period or calendar year end that it spans.

4 - In the event of cessation of activity, pursuant to Article 8 (5) the return for the year in which it occurred must be submitted within the

artigo 8.º, a declaração relativa ao exercício em que a mesma se verificou deve ser apresentada no prazo referido no n.º 3 do artigo 120.º, aplicando -se igualmente esse prazo para a apresentação ou envio da declaração relativa ao exercício imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos mencionados nos n.os 2 e 3.

5 - Os elementos constantes das declarações devem, sempre que se justificar, concordar exactamente com os obtidos na contabilidade ou registos de escrituração, consoante o caso.

Artigo 122º **Declaração de substituição**

1 - Quando tenha sido liquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efectivo, pode ser apresentada declaração de substituição, ainda que fora do prazo legalmente estabelecido, e efectuado o pagamento do imposto em falta.

2 - A autoliquidação de que tenha resultado imposto superior ao devido ou prejuízo fiscal inferior ao efectivo pode ser corrigida por meio de declaração de substituição a apresentar no prazo de um ano a contar do termo do prazo legal.

3 - Em caso de decisão administrativa ou sentença superveniente, o prazo previsto no número anterior conta-se a partir da data em que o declarante tome conhecimento da decisão ou sentença.

4 - Sempre que seja aplicado o disposto no número anterior, o prazo de caducidade é alargado até ao termo do prazo aí previsto, acrescido de um ano.

Artigo 123º **Obrigações contabilísticas das empresas**

1 - As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direcção efectiva em território português, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direcção efectiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal que, além dos requisitos indicados no n.º 3 do artigo 17º, permita o controlo do lucro tributável.

2 - Na execução da contabilidade deve observar-se em especial o seguinte:

a) Todos os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e susceptíveis de serem apresentados sempre que necessário;

b) As operações devem ser registadas cronologicamente, sem emendas ou rasuras, devendo quaisquer erros ser objecto de regularização contabilística logo que descobertos.

3 - Não são permitidos atrasos na execução da contabilidade superiores a 90 dias, contados do último dia do mês a que as operações respeitam.

4 - Os livros de contabilidade, registos auxiliares e respectivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 10 anos.

5 - Quando a contabilidade for estabelecida por meios informáticos, a obrigação de conservação referida no número anterior é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

6 - Os documentos de suporte dos livros e registos contabilísticos que não sejam documentos autênticos ou autenticados podem, decorridos três exercícios após aquele a que se reportam e obtida autorização prévia do director-geral dos Impostos, ser substituídos, para efeitos fiscais, por microfímes ou suportes digitalizados que constituam sua reprodução fiel e obedeçam às condições que forem estabelecidas.

7 - As entidades referidas no n.º 1 que organizem a sua contabilidade com recurso a meios informáticos devem dispor de capacidade de exportação de ficheiros nos termos e formatos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

8 - Os programas e equipamentos informáticos de facturação dependem de prévia certificação pela DGCI, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

period specified in Article 120 (3), with the same deadline applying for the submission of the return for the preceding year, when the deadlines specified in paragraphs 2 and 3 have not yet passed.

5 - The information provided in the returns should, where appropriate, agree exactly with those obtained from the accounts or records, as the case may be.

Article 122 **Amended tax return**

1 - Where less tax than was due has been assessed or a greater tax loss than was incurred has been reported an amended tax return may be submitted, even outside the legally established period, and the tax underpaid paid.

2 - Where more tax than was due has been self-assessed or a smaller tax loss than was incurred has been reported an amended tax return may be submitted, even outside the legally established period, and the tax underpaid paid within one year from the date of the legal deadline.

3 - In the case of an administrative decision or overriding sentence, the period referred to in the preceding paragraph shall be counted from the date on which the declarant is made aware of the decision or sentence.

4 - Whenever the provisions of the preceding paragraph are applied, the period (*of validity for additional assessment*) is extended until the end of the period, plus a year.

Article 123 **Accounting obligations of companies**

1 - commercial companies or civil companies in commercial form, cooperatives, state-owned companies and other entities carrying on, primarily, a commercial, industrial or agricultural activity, that have their head office, or (*place of*) effective management in Portuguese territory, as well as entities that do not have their head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory have a permanent establishment located there, are required to keep organised accounts in accordance with commercial and tax law which, in addition to meeting the requirements of Article 17 (3), allow the control of the taxable profit.

2 - In the keeping of accounts the following in particular should be noted:

a) All entries must be supported by documents, dated and capable of being presented where necessary;

b) Transactions shall be recorded chronologically, without amendments or deletions, and any errors should be corrected by accounting entries when discovered.

3 - Delays of over 90 days in updating the accounts are not permitted, counting from the last day of the month to which the transactions relate.

4 - The books of account, records and supporting documents must be kept in good order for a period of 10 years.

5 - When an account is established by electronic means, the retention obligation in the preceding paragraph is extended to the documentation relating to the analysis, planning and implementation of processing systems.

6 - Documents supporting the books and records that are not authentic or authenticated documents may, within three years after the accounting period to which they relate to be replaced, for tax purposes, with prior authorisation from the Director-General of Taxes by microfilm or digital media that allow their faithful reproduction and conform with the conditions that are established.

7 - The entities referred to in paragraph 1 that organise their accounts using electronic means should have the ability to export files in formats and terms to be defined by Order of the Minister of Finance.

8 - Programs and computer invoicing equipment require prior certification by the Directorate-General of Taxes in accordance with rules to be defined by Order of the Minister of Finance.

Artigo 124º

Regime simplificado de escrituração

- 1 - As entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola e que não disponham de contabilidade organizada nos termos do artigo anterior devem possuir obrigatoriamente os seguintes registos:
- Registo de rendimentos, organizado segundo as várias categorias de rendimentos considerados para efeitos de IRS;
 - Registo de encargos, organizado de modo a distinguirem-se os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a imposto e os demais encargos a deduzir, no todo ou em parte, ao rendimento global;
 - Registo de inventário, em 31 de Dezembro, dos bens susceptíveis de gerarem ganhos tributáveis na categoria de mais-valias.
- 2 - Os registos referidos no número anterior não abrangem os rendimentos das actividades comerciais, industriais ou agrícolas eventualmente exercidas, a título acessório, pelas entidades aí mencionadas, devendo, caso existam esses rendimentos, ser também organizada uma contabilidade que, nos termos do artigo anterior, permita o controlo do lucro apurado.
- 3 - O disposto no número anterior não se aplica quando os rendimentos brutos resultantes das actividades aí referidas, obtidos no exercício imediatamente anterior, não excedam o montante de euro 75000.
- 4 - Se, em dois exercícios consecutivos, for ultrapassado o montante referido no número anterior, a entidade é obrigada, a partir do exercício seguinte, inclusive, a dispor de contabilidade organizada.
- 5 - É aplicável à escrituração referida no nº 1 e, bem assim, à contabilidade organizada nos termos do nº 2 o disposto nos nºs 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo anterior.

Artigo 125º

Centralização da contabilidade ou da escrituração

- 1 - A contabilidade ou a escrituração mencionada nos artigos anteriores deve ser centralizada em estabelecimento ou instalação situado no território português, nos seguintes termos:
- No tocante às pessoas colectivas e outras entidades residentes naquele território, a centralização abrange igualmente as operações realizadas no estrangeiro;
 - No que respeita às pessoas colectivas e outras entidades não residentes no mesmo território, mas que aí disponham de estabelecimento estável, a centralização abrange apenas as operações que lhe sejam imputadas nos termos deste Código, devendo, no caso de existir mais de um estabelecimento estável, abranger as operações imputáveis a todos eles.
- 2 - O estabelecimento ou instalação em que seja feita a centralização mencionada no número anterior deve ser indicado na declaração de inscrição no registo mencionada no artigo 118º e, quando se verificarem alterações do mesmo, na declaração de alterações, igualmente referida naquela disposição.

Artigo 126º

Representação de entidades não residentes

- 1 - As entidades que, não tendo sede nem direcção efectiva em território português, não possuam estabelecimento estável aí situado mas nele obtenham rendimentos, assim como os sócios ou membros referidos no nº 9 do artigo 5º, são obrigadas a designar uma pessoa singular ou colectiva com residência, sede ou direcção efectiva naquele território para as representar perante a administração fiscal quanto às suas obrigações referentes a IRC.
- 2 - A designação a que se refere o nº 1 é feita na declaração de início ou de alterações, devendo dela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.
- 3 - Na falta de cumprimento do disposto no nº 1, e independentemente da penalidade que ao caso couber, não há lugar às notificações previstas neste Código, sem prejuízo de os sujeitos passivos poderem tomar conhecimento das matérias a que as mesmas respeitariam junto da Direcção-Geral dos Impostos.

SECÇÃO II

Outras obrigações acessórias de entidades públicas e privadas

Article 124

Simplified system of bookkeeping

- 1 – Entities with their head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory that do not carry on, primarily, a commercial, industrial or agricultural activity and do not have organised accounting in accordance with the preceding are obliged to have the following records:
- A register of receipts, organised according to various categories of income considered for purposes of IRS;
 - A register of expenditure, arranged so as to distinguish the specific costs for each category of income subject to tax and other charges to be deducted in whole or in part from the total income;
 - A register of inventory on December 31, of assets that may give rise to taxable capital gains.
- 2 - The records referred to above do not include income from any commercial, industrial or agricultural activities that might be carried on, as incidental activities, by the entities mentioned therein and, if any such income should arise, accounts organised in accordance with the preceding article should be prepared, to permit the control of profit computed.
- 3 - The provisions of the preceding paragraph do not apply when the gross income from the activities referred to therein, made in the preceding year did not exceed €75,000.
- 4 - If, in two consecutive years, the amount referred to in the preceding paragraph is exceeded, the entity is required from the following year, inclusive, to have organised accounting.
- 5 - The provisions of paragraphs 3, 4, 5, 6 and 7 of the preceding article apply to the bookkeeping referred to in paragraph 1 as well as to the organised accounts under paragraph 2.

Article 125

Centralisation of accounting or bookkeeping

- 1 - The accounting and bookkeeping mentioned in the preceding articles should be centralised in the establishment or facility located in Portuguese territory, as follows:
- For collective persons and other residents there, centralisation also covers operations carried on abroad;
 - For collective persons and other entities not resident in the same territory, but who have a permanent establishment there, centralisation covers only the operations which are attributed to it under this Code and, where there is more than one permanent establishment, to the operations of all of them.
- 2 - The establishment or facility in which the centralisation mentioned in the preceding paragraph is made shall be indicated in the declaration of registration referred to in Article 118 and, where there are changes to it, in the statement of alteration, also referred to therein.

Article 127

Representation of non-residents

- 1 - An entity that has neither its head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory nor a permanent establishment situated therein but receives income there, as well as partners or members referred to in Article 5 (9), are required to designate a person or entity with residence, head office or (*place of*) effective management in that territory to represent it before the tax authorities in connection with its obligations related to IRC.
- 2 - The designation referred to in paragraph 1 shall be made in the declaration of commencement or amendment, and must be explicitly accepted by the representative.
- 3 – In the event of failure to comply with the provisions of paragraph 1, regardless of any applicable penalty, the notifications under this Code shall not be made, without prejudice to the possibility of taxpayers to become aware of matters relating to them within the Directorate-General of Taxation.

SECTION II

Other ancillary obligations of public and private entities

Artigo 127º

Deveres de cooperação dos organismos oficiais e de outras entidades

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas devem, por força do dever público de cooperação com a administração fiscal, apresentar anualmente o mapa recapitulativo previsto na alínea f) do nº 1 do artigo 28º do Código do IVA.

Artigo 128º

Obrigações das entidades que devam efectuar retenções na fonte

O disposto nos artigos 119º e 120º do Código do IRS é aplicável com as necessárias adaptações às entidades que sejam obrigadas a efectuar retenções na fonte de IRC.

Artigo 129º

Obrigações acessórias relativas a valores mobiliários

O disposto nos artigos 125º e 138º do Código do IRS é aplicável com as necessárias adaptações às entidades intervenientes no mercado de valores mobiliários quando se trate de titulares que sejam sujeitos passivos de IRC.

Artigo 130º

Processo de documentação fiscal

- 1 - Os sujeitos passivos de IRC, com excepção dos isentos nos termos do artigo 9º, são obrigados a manter em boa ordem, durante o prazo de 10 anos, um processo de documentação fiscal relativo a cada exercício, que deve estar constituído até ao termo do prazo para entrega da declaração a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 117º, com os elementos contabilísticos e fiscais a definir por portaria do Ministro das Finanças.
- 2 - O referido processo deve estar centralizado em estabelecimento ou instalação situada em território português nos termos do artigo 125º ou nas instalações do representante fiscal, quando o sujeito passivo não tenha a sede ou direcção efectiva em território português e não possua estabelecimento estável aí situado.
- 3 - Os sujeitos passivos que integrem o cadastro especial de contribuintes, nos termos da alínea a) do artigo 15º do Decreto-Lei nº 408/93, de 14 de Dezembro, e as entidades a que seja aplicado o regime especial de tributação dos grupos de sociedades são obrigados a proceder à entrega do processo de documentação fiscal conjuntamente com a declaração anual referida na alínea c) do nº 1 do artigo 117º.

Artigo 131º

Garantia de observância de obrigações fiscais

- 1 - Sem prejuízo das regras especiais do Código de Processo Civil, as petições relativas a rendimentos sujeitos a IRC, ou relacionadas com o exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas por sujeitos passivos deste imposto, não podem ter seguimento ou ser atendidas perante qualquer autoridade, repartição pública ou pessoas colectivas de utilidade pública sem que seja feita prova de apresentação da declaração a que se refere o artigo 120º, cujo prazo de apresentação já tenha decorrido, ou de que não há lugar ao cumprimento dessa obrigação.
- 2 - A prova referida na parte final do número anterior é feita através de certidão passada pelo serviço fiscal competente.
- 3 - A apresentação dos documentos referidos no número anterior é averbada no requerimento, processo ou registo da petição, devendo o averbamento ser datado e rubricado pelo funcionário competente, que restitui os documentos ao apresentante.

Artigo 132º

Pagamento de rendimentos a entidades não residentes

Não podem realizar-se transferências para o estrangeiro de

Article 127

Duties of cooperation between the official bodies and other entities

The departments, institutions and organisations of the State, Autonomous Regions and municipalities, including those endowed with financial and administrative autonomy or even with legal personality, associations and federations of municipalities and other collective persons of public law, collective persons of public utility, private institutions of social solidarity and state-owned companies must, as a public duty to cooperate with the tax administration, present annually the summary provided for in Article 28 (1) f) of the Value Added Tax Code.

Article 128

Obligations of entities obliged to withhold tax

The provisions of Articles 119 and 120 of the IRS code apply with any necessary adaptations to the entities that are required to withhold IRC.

Article 129

Ancillary obligations relating to securities

The provisions of Articles 125 and 138 of the IRS code apply with any necessary adaptations to the entities involved in the securities market where they deal with IRC taxpayers.

Article 130

Sets of tax documentation

- 1 - IRC taxpayers, exception those exempted under Article 9, are required to maintain in good order for a period of 10 years, a set of tax documentation for each accounting period, which shall be assembled by the deadline for delivery of the return referred to in Article 117 (1) c), containing the tax and accounting information to be defined by Order of the Minister of Finance.
- 2 - The above documentation should be centralised in the establishment or facility located in Portuguese territory under Article 125 or in the premises of the tax representative, when the taxpayer does not have a head office or (*place of*) effective management in Portuguese territory and has no permanent establishment situated therein.
- 3 - Taxpayers included the special register of taxpayers, in accordance with Article 15 a) of Decree-Law No 408/93 of 14 December, and entities to which the special regime of taxation of groups of companies apply are required to submit the set of tax documentation together with the annual return referred to in Article 117 (1) c).

Article 131

Assurance of compliance with tax obligations

- 1 - Without prejudice to special rules of the Code of Civil Proceedings, any petitions relating to income subject to IRC, or in connection with the carrying on of commercial, industrial or agricultural activities by IRC taxpayers, may not proceed or be heard before any authority, public department or collective person of public utility without any proof being furnished of the filing of the most recently due return referred to in Article 120, or that there is such obligation.
- 2 - The proof referred to at the end of the preceding paragraph is made by a certificate issued by the competent tax office.
- 3 - The presentation of the documents referred to in the preceding paragraph shall be endorsed on the application, registration process or application, with the endorsement dated and initialled by the competent official, who shall return the documents to the presenter.

Article 132

Payment of income to non-resident entities

Transfers abroad of income subject to IRC, from Portuguese territory

rendimentos sujeitos a IRC, obtidos em território português por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido.

SECÇÃO III **Fiscalização**

Artigo 133º

Dever de fiscalização em geral

O cumprimento das obrigações impostas por este diploma é fiscalizado, em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades, corpos administrativos, repartições públicas, pessoas colectivas de utilidade pública e, em especial, pela Direcção-Geral dos Impostos.

Artigo 134º

Dever de fiscalização em especial

A fiscalização em especial das disposições do presente Código rege-se pelo disposto no artigo 63º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro, e no Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, aprovado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 413/98, de 31 de Dezembro.

Artigo 135º

Registo de sujeitos passivos

- 1 - Com base nas declarações para inscrição no registo e de outros elementos de que disponha, a Direcção-Geral dos Impostos organiza um registo dos sujeitos passivos de IRC.
- 2 - O registo a que se refere o número anterior é actualizado tendo em conta as alterações verificadas em relação aos elementos anteriormente declarados, as quais devem ser mencionadas na declaração de alterações no registo.
- 3 - O cancelamento da inscrição no registo verifica-se face à respectiva declaração de cessação ou em consequência de outros elementos de que a Direcção-Geral dos Impostos disponha

Artigo 136º

Processo individual

- 1 - O serviço fiscal competente deve organizar em relação a cada sujeito passivo um processo, com carácter sigiloso, em que se incorporem as declarações e outros elementos que se relacionem com o mesmo.
- 2 - Os sujeitos passivos, através de representante devidamente credenciado, podem examinar no respectivo serviço fiscal o seu processo individual.

CAPÍTULO VIII **Garantias dos contribuintes**

Artigo 127º

Reclamações e impugnações

- 1 - Os sujeitos passivos de IRC, os seus representantes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, efectuada pelos serviços da administração fiscal, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- 2 - A faculdade referida no número anterior é igualmente conferida relativamente à autoliquidação, à retenção na fonte e aos pagamentos por conta, nos termos e prazos previstos nos artigos 131º a 133º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 3 - A reclamação, pelo titular dos rendimentos ou seu representante, da retenção na fonte de importâncias total ou parcialmente indevidas só tem lugar quando essa retenção tenha carácter definitivo e deve ser apresentada no prazo de dois anos a contar do termo do prazo de entrega, pelo substituto, do imposto retido na fonte ou da data do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos, se posterior.
- 4 - A impugnação dos actos mencionados no nº 2 é obrigatoriamente precedida de reclamação para o director de finanças competente, nos casos previstos no Código de

to non-residents, shall not be made without showing that the tax due is paid or provided for.

SECTION III **Supervision**

Article 133

Duty of supervision in general

Compliance with the obligations imposed by this Act shall be monitored, in general and within the limits of their competence, by all authorities, administrative bodies, public offices, collective persons of public and, in particular, by the Directorate-General of Taxes.

Article 134

Duty of supervision in particular

The monitoring in particular (*of compliance with*) the provisions of this Code shall be governed by Article 63 of the General Tax Law, approved by Decree-Law No 398/98 of 17 December, and the Complementary Tax Inspection Procedure Regime, approved by Article 1 of Decree-Law No 413/98 of 31 December.

Article 135

Registration of taxpayers

- 1 - Based on statements in the registration and other information available to it, the Directorate-General of Taxes shall maintain a register of IRC taxpayers.
- 2 - The register referred to in the preceding paragraph shall be updated taking into account the changes in information previously reported, which should be mentioned in the statement of alterations to the register.
- 3 - The cancellation of registration occurs on the basis of the related declaration of cessation or as a result of other information available to the Directorate-General of Taxes.

Article 136

Individual file

- 1 - The competent tax department shall set up for each taxpayer a confidential file, which shall include the returns and other information relating to him.
- 2 - Taxpayers, through their duly designated representative, may examine their individual file at the relevant tax office.

CHAPTER VIII **Taxpayer safeguards**

Article 137

Complaints and disputes

- 1 - IRC taxpayers, their representatives and those jointly or secondarily responsible for payment of the tax may claim or challenge the assessment made by the tax administration, on the grounds and terms laid down in the Code of Tax Proceedings and Processes.
- 2 - The option referred to in the preceding paragraph is also available in relation to self-assessment, withholding tax and payments on account, on the terms and within the deadlines set out in Articles 131 to 133 of the Code of Tax Proceedings and Processes, without prejudice to the following paragraphs.
- 3 - The appeal by the recipient of income or his representative, against the undue withholding of all or part of tax shall only take place when it is a final tax and shall be filed within two years from the deadline for the delivery, by the payer, of the tax withheld or the date of payment or of making available of the income, if later.
- 4 - The challenge of the acts mentioned in paragraph 2 must be preceded by a complaint to the competent tax director, in the cases provided for in the Code of Tax Proceedings and Processes.
- 5 - The entities referred to in paragraph 1 may also appeal against the tax that is determined and that does not result in assessment of IRC, with the grounds and in terms of the Code of Tax Proceedings and

Procedimento e de Processo Tributário.

5 - As entidades referidas no nº 1 podem ainda reclamar e impugnar a matéria colectável que for determinada e que não dê origem a liquidação de IRC, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Procedimento e de Processo Tributário para a reclamação e impugnação dos actos tributários.

6 - Sempre que, estando pago o imposto, se determine, em processo gracioso ou judicial, que na liquidação houve erro imputável aos serviços, são liquidados juros indemnizatórios nos termos do artigo 43º da lei geral tributária.

7 - A faculdade referida no nº 1 é igualmente aplicável ao pagamento especial por conta previsto no artigo 98º, nos termos e com os fundamentos estabelecidos no artigo 133º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 138º

Acordos prévios sobre preços de transferência

1 - Os sujeitos passivos podem solicitar à DGCI, para efeitos do disposto no artigo 63.º do Código do IRC, a celebração de um acordo que tenha por objecto estabelecer, com carácter prévio, o método ou métodos susceptíveis de assegurar a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes nas operações comerciais e financeiras, incluindo as prestações de serviços intragrupo e os acordos de partilha de custos, efectuadas com entidades com as quais estejam em situação de relações especiais ou em operações realizadas entre a sede e os estabelecimentos estáveis.

2 - Sempre que o sujeito passivo pretenda incluir no âmbito do acordo operações com entidades com as quais existam relações especiais residentes em país com o qual tenha sido celebrada uma convenção destinada a eliminar a dupla tributação, deve solicitar que o pedido, a que se refere o número anterior, seja submetido às respectivas autoridades competentes no quadro do procedimento amigável a instaurar para o efeito.

3 - O pedido é dirigido ao director-geral dos Impostos e deve:

- Apresentar uma proposta sobre os métodos de determinação dos preços de transferência devidamente fundamentada e instruída com a documentação relevante;
- Identificar as operações abrangidas e o período de duração;
- Ser subscrito por todas as entidades intervenientes nas operações que se pretendam incluir no acordo;
- Conter uma declaração do sujeito passivo sobre o cumprimento do dever de colaboração com a administração tributária na prestação de informações e o fornecimento da documentação necessária sem que possa ser oposta qualquer regra de sigilo profissional ou comercial.

4 - O acordo alcançado entre a DGCI e as autoridades competentes de outros países, quando for o caso, é reduzido a escrito e notificado ao sujeito passivo e demais entidades abrangidas, para efeito de manifestarem, por escrito, a sua aceitação.

5 - O acordo é confidencial e as informações transmitidas pelo sujeito passivo no processo de negociação estão protegidas pelo dever de sigilo fiscal.

6 - Os elementos contidos no acordo devem indicar designadamente o método ou os métodos aceites, as operações abrangidas, os pressupostos de base, as condições de revisão, revogação e de prorrogação e o prazo de vigência, que não pode ultrapassar três anos.

7 - Não havendo alterações na legislação aplicável nem variações significativas das circunstâncias económicas e operacionais e demais pressupostos de base que fundamentam os métodos, a DGCI fica vinculada a actuar em conformidade com os termos estabelecidos no acordo.

8 - Os sujeitos passivos não podem reclamar ou interpor recurso do conteúdo do acordo.

9 - Os requisitos e condições para a formulação do pedido, bem como os procedimentos, informações e documentação ligados à celebração dos acordos, são regulamentados por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 139º

Prova do preço efectivo na transmissão de imóveis

1 - O disposto no nº 2 do artigo 64º não é aplicável se o sujeito

Processos to the complaint and challenge the tax acts.

6 - Where the tax is paid, and it is determined in administrative or judicial proceedings that the assessment was due to an error attributable to the tax services, indemnatory interest shall be paid in accordance with Article 43 of the General Tax Law.

7 - The right referred to in paragraph 1 shall also apply to the special payment on account referred to in Article 98 in accordance with the grounds set out in Article 133 of the Code of Tax Proceedings and Processes.

Article 138

Advance pricing agreements – transfer pricing

1 - The taxpayer may apply to the Directorate-General of Taxes, for the purposes of Article 63 of the IRC Code, to conclude an agreement for the purpose of establishing, in advance, the method or methods that may ensure the determination of the terms and conditions that would normally be agreed, accepted and practiced between independent entities in commercial and financial transactions, including the provision of intra-group services and cost-sharing agreements made with entities with which they have a special relationship or in transactions entered into between the head office of an entity and its permanent establishments.

2 - If the taxpayer wishes to include under the agreement transactions with entities with which a special relationship exists resident in a country which has concluded a double taxation agreement (*with Portugal*), it must request that the application referred the preceding paragraph be submitted to the competent authorities within the framework of the mutual agreement procedure established for that purpose.

3 - The application shall be addressed to the Director-General of Taxes and must:

- submit a proposal on the methods for determining transfer prices reasoned and supported by the relevant documentation;
- Identify the transactions included and the (*proposed*) duration;
- be signed by all entities involved in transactions to be included in the agreement;
- contain a declaration by the taxpayer on the fulfilment of the duty of cooperation with the tax administration in providing information and providing the necessary documentation without invoking any rule of professional or commercial confidentiality.

4 - The agreement reached between the Directorate-General of Taxes and the competent authorities of other countries, where appropriate, shall be reduced to writing and notified to the taxpayer and other covered entities for the purpose of expressing their acceptance in writing.

5 - The agreement is confidential and the information submitted by the taxpayer in the negotiation process is protected by the duty of tax confidentiality.

6 - The details contained in the agreement must specify the particular method or methods accepted, transactions involved, the assumptions, the conditions for review, and revocation and extension and the period of validity, which may not exceed three years.

7 - Without changes in legislation or significant changes in economic circumstances and other operational and the basic assumptions underlying the methods, the Directorate-General of Taxes shall be bound to act in accordance with the terms of the agreement.

8 - Taxpayers may not claim or appeal against the content of the agreement.

9 - The requirements and conditions for the completion of the application and procedures, information and documentation related to the conclusion of the agreements, shall be regulated by Order of the Minister of Finance.

Article 139

Proof of actual price in the transfer of immovable property

1 – The provisions of Article 64 (2) shall not apply if the taxpayer

passivo fizer prova de que o preço efectivamente praticado nas transmissões de direitos reais sobre bens imóveis foi inferior ao valor patrimonial tributário que serviu de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo pode, designadamente, demonstrar que os custos de construção foram inferiores aos fixados na portaria a que se refere o nº 3 do artigo 62º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, caso em que ao montante dos custos de construção deverão acrescer os demais indicadores objectivos previstos no referido Código para determinação do valor patrimonial tributário.

3 - A prova referida no nº 1 deve ser efectuada em procedimento instaurado mediante requerimento dirigido ao director de finanças competente e apresentado em Janeiro do ano seguinte àquele em que ocorreram as transmissões, caso o valor patrimonial tributário já se encontre definitivamente fixado, ou nos 30 dias posteriores à data em que a avaliação se tornou definitiva, nos restantes casos.

4 - O pedido referido no número anterior tem efeito suspensivo da liquidação, na parte correspondente ao valor do ajustamento previsto no nº 2 do artigo 64º, a qual, no caso de indeferimento total ou parcial do pedido, será da competência da Direcção-Geral dos Impostos.

5 - O procedimento previsto no nº 3 rege-se pelo disposto nos artigos 91º e 92º da Lei Geral Tributária, com as necessárias adaptações, sendo igualmente aplicável o disposto no nº 4 do artigo 86º da mesma lei.

6 - Em caso de apresentação do pedido de demonstração previsto no presente artigo, a administração fiscal pode aceder à informação bancária do requerente e dos respectivos administradores ou gerentes referente ao exercício em que ocorreu a transmissão e ao exercício anterior, devendo para o efeito ser anexados os correspondentes documentos de autorização.

7 - A impugnação judicial da liquidação do imposto que resultar de correcções efectuadas por aplicação do disposto no nº 2 do artigo 64º, ou, se não houver lugar a liquidação, das correcções ao lucro tributável ao abrigo do mesmo preceito, depende de prévia apresentação do pedido previsto no nº 3, não havendo lugar a reclamação graciosa.

8 - A impugnação do acto de fixação do valor patrimonial tributário, prevista no artigo 77º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e no artigo 134º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, não tem efeito suspensivo quanto à liquidação do IRC nem suspende o prazo para dedução do pedido de demonstração previsto no presente artigo.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 140º

Recibo de documentos

1 - Quando neste Código se determine a entrega de declarações ou outros documentos em mais de um exemplar, um deles deve ser devolvido ao apresentante, com menção de recibo.

2 - Nos casos em que a lei estabeleça a apresentação de declaração ou outro documento num único exemplar, pode o obrigado entregar cópia do mesmo, para efeitos do disposto no número anterior.

3 - Sempre que os deveres de comunicação sejam cumpridos através de transmissão electrónica de dados, o documento comprovativo da recepção é enviado por postal.

Artigo 141º

Envio de documentos pelo correio

1 - As declarações e outros documentos que, nos termos deste Código, devam ser apresentados em qualquer serviço da administração fiscal podem ser remetidos pelo correio, sob registo postal.

2 - No caso previsto no número anterior, a remessa pode ser efectuada até ao último dia do prazo fixado, considerando-se que a mesma foi efectuada na data constante do carimbo dos CTT ou na data do registo.

3 - Ocorrendo extravio, a administração fiscal pode exigir segunda via, que, para todos os efeitos, se considera como

can demonstrate that the actual price in the transfer of rights over immovable property was less than the valuation that provided the basis for the assessment of the municipal tax on the transfer for valuable consideration of buildings.

2 - For the purposes of the preceding paragraph, the taxpayer may, in particular, show that construction costs were lower than those specified in the Order referred to Article 62 (3) of the Municipal Property Tax Code, in which case to the amount of construction costs must be added the other objective indicators in the Code for determining the taxable value.

3 - The proof referred to in paragraph 1 shall be made in proceedings initiated by application to the competent tax director and presented in January of the year following that in which the transfer occurred, if the taxable value is already definitely fixed, or within 30 days after the date on which the assessment becomes final, in other cases.

4 - The application referred to above shall have the effect of suspending the assessment, to the extent of an amount corresponding to the value of the adjustment provided for in Article 64 (2), which, in the case of total or partial refusal of the application, will be the responsibility of the Directorate-General of Taxes.

5 - The procedure in paragraph 3 shall be governed by Articles 91 and 92 of the General Tax Law, with any necessary adaptations, and the provisions of paragraph 4 of Article 86 of that Act also apply.

6 - In case of application for the demonstration under this Article, the tax office may gain access the banking information of the applicant and its directors or managers for the year in which the transfer occurred and the previous year, attaching for that purpose the related authorisation documents.

7 - The court challenge against the tax assessment arising from adjustments made pursuant to Article 64 (2), or if there is no assessment, the adjustments to the taxable income under that provision, requires the prior submission of the application envisaged in paragraph 3, there being no administrative appeal.

8 - The challenge of the act fixing the value of taxable value under Article 77 of the Municipal Property Tax Code and Article 134 of the Code of Tax Proceedings and Processes has no suspensive effect on the assessment of IRC nor does it suspend the running of the period for deduction for the demonstration request envisaged under this article.

CHAPTER IX

Final Provisions

Article 140

Receipt for documents

1 - When in this code returns or other documents must be submitted in more than one copy, one should be returned to the presenter, together with a receipt.

2 - In cases where the law provides for the submission of a return or other document in a single copy, the presenter may submit a copy of it, for the purposes of the preceding paragraph.

3 - Where the communication obligations are met through electronic data transmission, the proof of receipt shall be sent by post.

Article 141

Transmission of documents by post

1 - Returns and other documents that, under this Code, must be submitted to any department of the tax services may be sent by registered post.

2 - In the case provided for in the preceding paragraph, filing may be made up to the last day of the period set for filing, with it being considered made on the day of the CTT stamp or the date of registration.

3 - If (*a document*) is lost, the tax administration may request a duplicate that, for all intents and purposes, is considered to be sent on the date on which the original is proven to have been sent.

remetida na data em que, comprovadamente, o tiver sido o original

Artigo 142º
Classificação das actividades

As actividades exercidas pelos sujeitos passivos de IRC são classificadas, para efeitos deste imposto, de acordo com a Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE), do Instituto Nacional de Estatística.

Article 142
Classification of activities

The activities carried out by the taxpayers of IRC are classified for the purposes of this tax, according to the Portuguese Classification of Economic Activities by branches of activity (CAE), of the National Institute of Statistics.